ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

**PARECER n. 00234/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.109824/2019-72**
**INTERESSADOS: KPMG AUDITORES INDEPENDENTES E OUTROS**
**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA - PAR**

**EMENTA:** Processo Administrativo de Responsabilização – PAR. Apuração de irregularidades em procedimentos licitatórios realizados no âmbito do Ministério da Cultura. Constatada a prática de irregularidades. Parecer pela aplicação das penalidades de Multa e de Publicação Extraordinária da Decisão Condenatória.

Senhor Coordenador-Geral de Matéria de Controle e Sanção,

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR instaurado pelo Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União por meio da Portaria nº 3.285, de 07 de outubro de 2019, publicada na página 52, Seção 2, do Diário Oficial da União – DOU nº 195, de **08 de outubro de 2019**, com o objetivo de apurar irregularidades imputadas às empresas **KPMG** Auditores Independentes, CNPJ nº 57.755.217/0001-29, **VISION** Mídia e Propaganda Ltda., CNPJ nº 10.435.582/0001-92, e **MASTER** Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda., CNPJ nº 04.750.630/0001-34, assim como às Senhoras **Kátia dos Santos Piauy**, CPF nº [redacted], e **Célia Beatriz Westin de Cerqueira Leite**, CPF nº [redacted] (**SEI** – Pasta I / Documento nº 10 – 1275807).

2. Tais irregularidades foram identificados nos trabalhos apuratórios relativos à denominada "Operação Boca Livre" (que apurou fraudes de projetos culturais propostos junto ao Ministério da Cultura – MinC) e chegaram ao conhecimento da autoridade instauradora no dia **24 de novembro de 2016**, conforme informado no Ofício nº 040/2019 – COAOB/CGARE/DFIND/SEFIC/SECULT/MC, de 8 de julho de 2019 – data do recebimento da última prestação de contas do Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC ao Ministério da Cultura – MinC (**SAPIENS** – Item nº 9 – Volume 2 / páginas 11-12 e Volume 4 / páginas 75-76; **SEI** – Pasta V – Documento nº 07 – 1841748 e Documento nº 20 – 1891133).

3. Durante as investigações (realizadas entre os anos de 2002 e 2014), constatou-se que "empresas proponentes e patrocinadoras de projetos culturais estariam se beneficiando da renúncia fiscal permitida pela Lei Rouanet para realizar eventos corporativos ou privados ou edição de livro coorporativo, desvirtuando os objetivos do Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC" (**SAPIENS** – Item nº 11 – Volume 1 / páginas 34-35; e **SEI** – Pasta VII / Documento nº 05-2049125).

4. O presente processo foi instaurado com o objetivo de apurar "a atuação das mencionadas pessoas jurídicas, no âmbito da execução dos projetos culturais, Pronacs 149066 (Kátia dos Santos Piauy/Vision), 145445 (Célia Beatriz Westin de Cerqueira Leite), 133536 (Master) e 127126 (Master), tendo sido dois deles aprovados pelo MinC já na vigência da LAC (após 29 de janeiro de 2014), quais sejam, Pronacs 149066 e 145445".

5. Além da documentação juntada pelas investigadas, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR produziu farto material probatório, oriundo do Departamento de Polícia Federal – DPF, do Ministério Público Federal – MPF, do Poder Judiciário, da Controladoria-Geral da União – CGU, assim como de outros órgãos do Poder Executivo (Ministério da Cultura, Ministério da Cidadania, Secretaria da Receita Federal).

6. Com base nesses elementos probantes, no dia 21 de fevereiro de 2020, foram indiciadas as empresas **KPMG** Auditores Independentes (CNPJ nº 57.755.217/0001-29), **VISION** Mídia e Propaganda Ltda. (CNPJ nº 10.435.582/0001-92), **MASTER** Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. (CNPJ nº 04.750.630/0001-34), assim como as Senhoras **Célia Beatriz Westin de Cerqueira Leite** (CPF nº [redacted]) e **Kátia dos Santos Piauy** (CPF nº [redacted]) – **SAPIENS** – Item nº 04 – Volume 43 / páginas 13-30; e **SEI** – Pasta I / Documento nº 15 – 1401425.

7. Na mesma oportunidade, diante da "possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica das empresas MASTER e VISION", decidiu-se que a Senhora Zuleica Amorim (CPF nº [redacted]) e o Senhor Antônio Carlos Belini Amorim (CPF nº [redacted]) seriam intimados para se manifestarem e produzirem provas (**SAPIENS** – Item nº 04 – Volume 43 / páginas 28-30; e **SEI** – Pasta I / Documento nº 15 – 1401425).

8. Nos dias 6 de agosto de 2020 e 11 de março de 2021, a empresa **KPMG** Auditores Independentes apresentou suas "RAZÕES DE DEFESA" e juntou documentos (**SAPIENS** – Item nº 06 – Volume 1 / páginas 06-77 e Item Sequencial nº 09 – Volume 4 / páginas 06-14; e **SEI** – Pasta III / Documento nº 05 – 1591946 e Pasta V / Documento nº 15 – 1865733).

9. As empresas **VISION** Mídia e Propaganda Ltda e **MASTER** Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda não apresentaram defesa.

10. A Senhora **Kátia dos Santos Piauy** apresentou sua defesa escrita no dia 02 de março de 2021 (**SAPIENS** – Item nº 09 – Volume 2 / páginas 17-18 e Volume 3 / página 01; e **SEI** – Pasta II / Documento nº 15 – 1438975).

11. Já a Senhora **Célia Beatriz Westin de Cerqueira Leite** apresentou sua defesa escrita no dia 26 de agosto de 2020 (**SAPIENS** – Item nº 07 – Volume 1 / páginas 17-19 e Item Sequencial nº 08 – Volume 1 / páginas17-19; e **SEI** – Pasta III / Documento nº 13 – 1624676).

12. A Senhora Zuleica Amorim e o Senhor Antônio Carlos Belini Amorim não se manifestaram a respeito dos fatos.

13. No Relatório Final, de 16 de abril de 2021, depois de examinar os argumentos das indiciadas e com base no material probante constante nos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR refutou as teses apresentadas pelas defesas e recomendou a aplicação das seguintes penalidades (**SAPIENS** – Item nº 09 – Volume 4 / páginas 28-78; **SEI** – Pasta V - Documento nº 20 – 1891133):

- **a) à empresa KPMG Auditores Independentes :** multa no valor de 2.050.000,00 (dois milhões e cinquenta mil reais) e publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora;
- **b) à empresa VISION Mídia e Propaganda Ltda.:** multa no valor de R$ 209.660,00 (duzentos e nove mil, seiscentos e sessenta reais) e publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora;
- **c) à empresa MASTER Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. :** multa no valor de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais);
- **d ) à Senhora Célia Beatriz Westin de Cerqueira Leite :** multa no valor de R$ 80.640,00 (oitenta mil e seiscentos e quarenta reais); e
- **e ) à Senhora Kátia dos Santos Piauy :** multa no valor de R$ 419.320,00 (quatrocentos e dezenove mil e trezentos e vinte reais).

14. Ademais, foi proposta a desconsideração da personalidade jurídica das empresas **VISION** Mídia e Propaganda Ltda. e **MASTER** Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda., "com a extensão de todos os efeitos das sanções à Sra. Zuleica Amorim (Sócia administradora das duas empresas) e ao Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (chefe do Grupo Bellini Cultural), já que devidamente comprovadas as circunstâncias objetivas exigidas pelo art. 14 da Lei 12.846/13, bem como a atuação das pessoas físicas citadas na condução dos ilícitos atribuídos às empresas" (**SAPIENS** – Item nº 09 – Volume 4 / páginas 76-77; **SEI** – Pasta V - Documento nº 20 – 1891133).

15. Na sequência, mais precisamente no dia 4 de maio de 2021, a Senhora **Kátia dos Santos Piauy** se manifestou em relação à conclusão constante no Relatório Final (**SAPIENS** – Item nº 10 – Volume 1 / páginas 27-34; e **SEI** – Pasta VI / Documento nº 16 – 1934594).

16. No dia 6 de maio de 2021, a empresa **KPMG** Auditores Independentes apresentou sua "manifestação ao Relatório Final" (**SAPIENS** – Item nº 10 – Volume 1 / páginas 44-82; e **SEI** – Pasta VI / Documento nº 19-1939068 e Documento nº 20-1939069).

17. A Senhora **Célia Beatriz Westin de Cerqueira Leite** não apresentou manifestação em relação ao disposto no Relatório Final.

18. Finalmente, por meio da Nota Técnica nº 2000/2021/COREP – ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 27 de agosto de 2021, a Corregedoria-Geral da União – CRG atestou a regularidade processual, concordou com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, examinou as manifestações posteriores ao Relatório Final e concluiu que os argumentos adicionais "não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas", motivo pelo qual acatou integralmente as recomendações feitas pela Comissão Processante (**SAPIENS** – Item nº 11 – Volume 1 / páginas 34-58; e **SEI** – Pasta VII / Documento nº 05-2049125).

19. É o breve relato dos fatos.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

20. Com o objetivo de facilitar a análise e a compreensão do caso, faremos, doravante, o exame pormenorizado de cada tópico considerado importante para o deslinde da questão.

### A) REGULARIDADE PROCESSUAL

21. Durante a apuração das irregularidades, as indiciadas/investigadas tiveram livre acesso ao processo e se manifestaram de forma ampla e irrestrita a respeito das deliberações tomadas e dos elementos probantes juntados aos autos.

22. Após serem devidamente notificadas/intimadas (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 04 – Volume 43 / páginas 31-40; Item Sequencial nº 05 – Volume 1 / páginas 01-05 e 71; Item Sequencial nº 06 – Volume 1 / página 05; **SEI** – Pasta I / Documentos nºs 16-1401437, 17-1401450, 18-1401454, 19-1401460 e 20-1407812; Pasta II / Documento nºs 01-1407825 e 02-1407828), juntaram documentos, fizeram requerimentos e apresentaram defesas escritas (**SAPIENS** – Item nº 05 – Volume 1 / páginas 09-10; Item nº 06 – Volume 1 / páginas 06-77; Item nº 07 – Volume 1 / páginas 17-19; Item nº 08 – Volume 1 / páginas 17-19; Item nº 09 – Volume 4 / páginas 06-14; Item nº 10 – Volume 1 / páginas 02-04, 27-34 e 44-82; **SEI** – Pasta II – Documento nºs 15-1438975 e

16-1438986; Pasta III – Documento nºs 05-1591946, 10-1603174 e 13-1624676; Pasta V – Documento nº s 12-1850927 e 15-1865733; Pasta VI – Documento nºs 02-1903805, 16-1934594, 19-1939068 e 20-1939069).

23. Sobre os requerimentos (solicitações/petições) feitos pelas indiciadas, ressaltamos que a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR deferiu todos aqueles considerados importantes para a realização das correspondentes defesas.

24. Em relação aos **indiciamentos** realizados, constatamos que a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR mencionou de forma detalhada "a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes", "o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado", assim como "o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada", possibilitando a realização das defesas de forma ampla e irrestrita (**SAPIENS** – Item nº 04 – Volume 43 / páginas 13-30; e **SEI** – Pasta I / Documento nº 15 – 1401425).

25. Conclui-se, assim, que foi observado o princípio do devido processo legal, tendo sido seguido o rito previsto em lei, motivo pelo qual reputamos que foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não existindo vício capaz de comprometer a apuração realizada.

## B) COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

26. Inicialmente, destacamos que a instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR foi fundamentada nos seguintes dispositivos legais e regulamentares (**SEI** – Pasta I / Documento nº 10 – 1437471):

> **Anexo I do Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019**
>
> *[...]*
>
> ***Art. 13.*** *À Corregedoria-Geral da União compete:*
>
> *[...]*
>
> ***IX -*** *determinar a instauração ou instaurar procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados, de ofício ou em razão de representações e denúncias contra servidores, empregados públicos e entes privados;*
>
> *[...]*
>
> ***Art. 29.*** *Ao Chefe de Gabinete do Ministro, ao Consultor Jurídico, ao Secretário Federal de Controle Interno, ao Ouvidor-Geral, ao Corregedor-Geral, ao Secretário de Transparência e Prevenção da Corrupção, ao Secretário de Combate à Corrupção, aos Diretores e aos demais dirigentes cabe planejar, dirigir e coordenar a execução das atividades de suas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Ministro de Estado.*
>
> **Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019**
>
> *[...]*
>
> ***Art. 30.*** *Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 8º e do art. 9º da Lei nº 12.846, de 2013, e dos artigos 4º, 13 e 14 do Decreto nº 8.420, de 2015, ficam delegadas ao Corregedor-Geral da União as competências para:*
>
> ***I -*** *instaurar e avocar PAR; [...]*
>
> **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**
>
> *[...]*
>
> ***Art. 8º*** *A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.*
>
> *[...]*
>
> ***§ 2º*** *No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento. [...]*
>
> **Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015**
>
> *[...]*
>
> ***Art. 12.*** *Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Capítulo.*
>
> ***§ 1º*** *Concluída a apuração de que trata o caput e havendo autoridades distintas competentes para julgamento, o processo será encaminhado primeiramente àquela de nível mais elevado, para que julgue no âmbito de sua competência, tendo precedência o julgamento pelo Ministro de Estado competente.*
>
> ***§ 2º*** *Para fins do disposto no caput, o chefe da unidade responsável no órgão ou entidade pela gestão de licitações e contratos deve comunicar à autoridade prevista no art. 3º sobre eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.*
>
> ***Art. 13.*** *A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:*
>
> ***I -*** *concorrente para instaurar e julgar PAR; e*
>
> ***II -*** *exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.*
>
> ***§ 1º*** *A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:*

*I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;*

*II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;*

*III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;*

*IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade atingida; ou*

*V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.*

*§ 2º Ficam os órgãos e entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso. [...]*

**Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**

*[...]*

***Art. 38.*** *Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.*

27. Acrescentamos que, **como Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, cabe à Controladoria-Geral da União – CGU/PR exercer a fiscalização da gestão no âmbito da Administração Pública Federal** , notadamente no que se refere à defesa do patrimônio público e ao combate à corrupção, consoante previa expressamente os seguintes dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003:

***Art. 18.*** *Ao Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)*

*[...]*

***II -*** *instaurar os procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável; (Incluído pela Lei nº 13.341, de 2016) [...]*

***Art. 27.*** *Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:*

*[...]*

***X -*** *Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU: (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)*

***a)*** *adoção das providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal; (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)*

*[...]*

***c)*** *instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável; (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016)* **- GRIFEI**

*[...]*

28. Lembramos que a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, foi revogada, mas tais atribuições foram mantidas pela legislação subsequente, conforme se pode constatar pela leitura dos seguintes dispositivos:

**Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019**

***Art. 19***. *Os Ministérios são os seguintes:*

*[...]*

***XVI -*** *a Controladoria-Geral da União.*

*[...]*

***Art. 51.*** *Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:*

***I -*** *providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal;*

*[...]*

***III -*** *instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, com a constituição de comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável;*

*[...]*

***Art. 52.*** *Ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente:*

*[...]*

***II -*** *instaurar procedimentos e processos administrativos a seu cargo, requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável e constituir comissões; [...]*

**Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019**

*ANEXO I*

*ESTRUTURA REGIMENTAL DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO*

*CAPÍTULO I*

*DA NATUREZA E COMPETÊNCIA*

> ***Art. 1º*** *A Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Controle Interno, do Sistema de Correição e do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal, tem como área de competência os seguintes assuntos:*
>
> ***I -*** *adoção das providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência e da integridade da gestão no âmbito do Poder Executivo federal; (Redação dada pelo Decreto nº 9.694, de 2019)*
>
> *[...]*
>
> ***III*** *- instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável;*
>
> *[...]*

29. Assim, é forçoso concluir que tanto o Corregedor-Geral da União como o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União – CGU/PR têm competência para instaurar Processos Administrativos de Responsabilização – PAR.

**C) <u>CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL</u>**

30. Diante da possibilidade de aplicação de penalidades previstas em leis distintas, faremos o exame deste tópico levando em consideração as disposições contidas tanto na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), como na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

31. Iniciamos com a Lei nº 8.313, de 1991, a qual não regula essa matéria (prescrição), devendo ser aplicada, de forma subsidiária, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. Eis a transcrição dos seguintes dispositivos:

> ***Art. 1º*** *<u>Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta</u> no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, <u>no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado</u>.*
>
> ***§ 1º*** *Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*
>
> ***§ 2º*** *<u>Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal</u>.*
>
> *[...]*
>
> ***Art. 2º*** *Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009*
>
> ***I –*** *pela <u>notificação ou citação do indiciado ou acusado</u> inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*
>
> ***II -*** *por <u>qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato</u>;* (GRIFEI)
>
> ***III -*** *pela decisão condenatória recorrível.*
>
> ***IV –*** *por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*
>
> *[...]*
>
> ***Art. 5º*** *O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.*

32. A regra é que o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal (Administração Pública Federal direta e indireta) é de 5 (cinco) anos, salvo se o fato também constituir crime.

33. Em razão disso, levando em consideração que os fatos estão sendo (ou foram) objeto de apuração na esfera judicial criminal, entendemos que é aplicável o § 2º do artigo 1º da Lei nº Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

34. Em nossa análise, vimos que, na sentença relativa aos correspondentes fatos, os envolvidos foram condenados pelo crime previsto no artigo 40 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, *in verbis*:

> ***Art. 40****. Constitui crime, punível com reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, obter redução do imposto de renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta Lei.*
>
> *[...]*

35. Nos termos do artigo 109 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), aplica-se ao caso em comento a seguinte regra:

> ***Art. 109.*** *A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).*
>
> *[...]*
>
> ***VI -*** *em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).*

36. Consequentemente, como a pena máxima do mencionado crime é de 06 (seis) meses, **<u>a prescrição se dará em 03 (três) anos</u>**.

37. Consta nos autos que a continuidade delitiva cessou no dia **24 de novembro de 2016**, data da cessação dos atos que motivaram a instauração deste apuratório, com o envio da última prestação de contas do Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC ao Ministério da Cultura – MinC (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 9 – Volume 2 / páginas 11-12 e Volume 4 / páginas 75-76; **SEI** – Pasta V – Documento nº 07 – 1841748 e Documento nº 20 – 1891133).

38. Com base nos dados supramencionados, verifica-se que entre os dias **24 de novembro de 2016** (data da ciência) e **08 de outubro de 2019** (data da publicação no Diário Oficial da União – DOU da Portaria nº 3.285, de 07 de outubro de 2019), decorreram **02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 14 (catorze) dias** . Com isso, nesse intervalo de tempo, não ficou caracterizada a extinção da punibilidade dos fatos pelo advento da prescrição.

39. Seguimos nossa análise.

40. Considerando que a contagem foi novamente iniciada na data da instauração do presente apuratório (08 de outubro de 2019 – data da interrupção), em relação à penalidade prevista na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, têm-se que a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficaria caracterizada a partir do dia **08 de outubro de 2022**.

41. Passamos ao exame da prescrição **em relação às penalidades previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**.

42. O assunto é tratado pelo artigo 25 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, cuja transcrição é a seguinte:

> ***Art. 25.*** *Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*
>
> ***Parágrafo único.*** *Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.*

43. Verifica-se que o prazo da prescrição da pretensão punitiva estatal (Administração Pública Federal direta e indireta) **é de 5 (cinco) anos**, contados **a partir da data da ciência do fato a ser apurado ou a partir da data da sua cessação, em caso de infração permanente ou continuada**.

44. No presente caso, vimos que a ciência se deu no dia **24 de novembro de 2016**, data da cessação dos atos que motivaram a instauração deste apuratório, com o envio da última prestação de contas do Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC ao Ministério da Cultura – MinC (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 9 – Volume 2 / páginas 11-12 e Volume 4 / páginas 75-76; **SEI** – Pasta V – Documento nº 07 – 1841748 e Documento nº 20 – 1891133).

45. Consoante relatado, este apuratório foi instaurado no dia **08 de outubro de 2019**, data na qual foi publicada no Diário Oficial da União – DOU a Portaria nº 3.285, de 07 de outubro de 2019 (**SEI** – Pasta I / Documento nº 10 – 1275807).

46. Por esses dados, verifica-se que, entre os dias **24 de novembro de 2016** (data da ciência) e **08 de outubro de 2019** (data da publicação no Diário Oficial da União – DOU da Portaria nº 3.285, de 07 de outubro de 2019), decorreram **02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 14 (catorze) dias**, ou seja, nesse intervalo de tempo não ocorreu a extinção da punibilidade dos fatos pelo advento da prescrição em relação às penalidades previstas na Lei nº 12.846, 1º de agosto de 2013.

47. A contagem do prazo foi reiniciada no dia **08 de outubro de 2019** (data da instauração e da interrupção), dessa vez de forma ininterrupta.

48. Consequentemente, computando-se 5 (cinco) anos a partir dessa data (08 de outubro de 2019), verifica-se que a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficaria caracterizada a partir do dia **08 de outubro de 2024**.

49. Ocorre que, devido às dificuldades decorrentes da pandemia da COVID-19, foi editada a Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, determinando a paralisação dos prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados em processos administrativos e a suspensão do transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Vejamos:

> ***Art. 1º A*** *Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:*
>
> *[...]*
>
> *"**Art.6º-C** Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.*
>
> ***Parágrafo único.*** *Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos." (NR) [...]*

50. Como não houve a conversão dessa Medida Provisória em lei no prazo estabelecido no §3º do artigo 62 da Constituição Federal, essa suspensão perdurou por 120 (cento e vinte) dias. Eis a transcrição desse dispositivo constitucional:

> ***Art. 62.*** *Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*
>
> *[...]*
>
> ***§ 3º*** *As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo*

*o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

***§ 4º** O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

51. Consequentemente, computando-se 120 (cento e vinte) dias a partir das datas supramencionadas, verifica-se o seguinte:

- **a)** em relação às penalidades previstas na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, **a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 05 de fevereiro de 2023**; e
- **b)** em relação às penalidades previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, **a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 05 de fevereiro de 2025**.

52. Doravante, faremos o exame do mérito, visando demonstrar a materialidade dos fatos e realizar o enquadramento da conduta da indiciada.

## D) APURAÇÃO DOS FATOS – MÉRITO

53. Consoante relatado, durante as investigações, constatou-se que "empresas proponentes e patrocinadoras de projetos culturais estariam se beneficiando da renúncia fiscal permitida pela Lei Rouanet para realizar eventos corporativos ou privados ou edição de livro coorporativo, desvirtuando os objetivos do Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC" (**SAPIENS** – Item nº 11 – Volume 1 / páginas 34-35; e **SEI** – Pasta VII / Documento nº 05-2049125).

54. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR produziu farto material probatório, oriundo do Departamento de Polícia Federal – DPF, do Ministério Público Federal – MPF, do Poder Judiciário, da Controladoria-Geral da União – CGU, assim como de outros órgãos do Poder Executivo (Ministério da Cultura, Ministério da Cidadania, Secretaria da Receita Federal).

55. No Relatório Final, de 16 de abril de 2021, depois de examinar os argumentos das indiciadas e com base nas provas constantes nos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR refutou as teses de defesa e recomendou a aplicação das seguintes penalidades (**SAPIENS** – Item nº 09 – Volume 4 / páginas 28-78; **SEI** – Pasta V - Documento nº 20 – 1891133):

- **a) à empresa KPMG Auditores Independentes :** multa no valor de 2.050.000,00 (dois milhões e cinquenta mil reais) e publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora;
- **b ) à empresa VISION Mídia e Propaganda Ltda. :** multa no valor de R$ 209.660,00 (duzentos e nove mil, seiscentos e sessenta reais) e publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora;
- **c ) à empresa MASTER Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. :** multa no valor de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais);
- **d ) à Senhora Célia Beatriz Westin de Cerqueira Leite :** multa no valor de R$ 80.640,00 (oitenta mil e seiscentos e quarenta reais); e
- **e ) à Senhora Kátia dos Santos Piauy :** multa no valor de R$ 419.320,00 (quatrocentos e dezenove mil e trezentos e vinte reais).

56. Na oportunidade, foi proposta a desconsideração da personalidade jurídica das empresas **VISION** Mídia e Propaganda Ltda. e **MASTER** Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda., "com a extensão de todos os efeitos das sanções à Sra. Zuleica Amorim (Sócia administradora das duas empresas) e ao Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (chefe do Grupo Bellini Cultural), já que devidamente comprovadas as circunstâncias objetivas exigidas pelo art. 14 da Lei 12.846/13, bem como a atuação das pessoas físicas citadas na condução dos ilícitos atribuídos às empresas" (**SAPIENS** – Item nº 09 – Volume 4 / páginas 76-777; **SEI** – Pasta V - Documento nº 20 – 1891133).

57. Por meio da Nota Técnica nº 2000/2021/COREP – ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 27 de agosto de 2021, a Corregedoria-Geral da União – CRG atestou a regularidade processual, concordou com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, examinou as manifestações posteriores ao Relatório Final e concluiu que os argumentos adicionais "não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas", motivo pelo qual acatou integralmente as recomendações feitas pela Comissão Processante (**SAPIENS** – Item nº 11 – Volume 1 / páginas 35-58; e **SEI** – Pasta VII / Documento nº 05-2049125).

58. Em nossa análise, chegamos às mesmas conclusões.

59. Visando facilitar a compreensão, a seguir, faremos, de forma individualizada, o exame das condutas das indiciadas, levando em consideração os argumentos constantes nas respectivas defesas escritas, as provas juntadas aos autos, assim como as conclusões da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar – CPAD e da Corregedoria-Geral da União.

**1) KPMG AUDITORES INDEPENDENTES**

60. A empresa **KPMG Auditores Independentes**, CNPJ nº 57.755.217/0001-29, foi indiciada pelo descumprimento do disposto nos artigos 2º, §§ 1º e 2º, 23, § 1º, e 38 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, assim como no artigo 5º, incisos II, III e V da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (**SAPIENS** – Item nº 04 – Volume 43 / páginas 13-30; e **SEI** – Pasta I / Documento nº 15 – 1401425).

61. Devidamente intimada, no dia 06 de agosto de 2020, apresentou suas "**RAZÕES DE DEFESA**", alegando, **preliminarmente**, o seguinte: **a)** ocorrência da prescrição em relação "aos PRONACS 127126 e 133536"; **b)** ausência de "fundamentação específica da Nota de Indiciação em razão da não indicação dos fundamentos fáticos e jurídicos para enquadramento das alegadas condutas da KPMG na Lei Anticorrupção – Cerceamento de defesa e prejuízo ao contraditório – nulidade da acusação"; e **c)** ilegalidade "da utilização de documentos que fundamentaram a Nota de Indiciação – Ausência de participação da KPMG na produção das provas. No **mérito**, de forma resumida, afirmou que ...*A KPMG, por não possuir a obrigação de executar o orçamento aprovado pelo MinC, não possuía também controle sobre como ou de que forma esse orçamento seria executado ou os livros produzidos... O proponente, e não o patrocinador, é o verdadeiro responsável pela gestão financeira dos projetos culturais que são aprovados pelo MinC, que abre a "conta captação" em que os recursos obtidos com benefícios fiscais para execução do projeto cultural deverão ser depositados pelo patrocinador... possuía a obrigação de realizar o patrocínio dos projetos, o que foi efetivamente feito, como reconhecido na Nota de Indiciação e como comprovam os recibos de mecenato expedidos para cada PRONAC patrocinado... os aportes foram realizados pela KPMG em uma conta vinculada ao MinC, mas administrada pelo Grupo Bellini... a KPMG, como patrocinadora dos PRONACS, não possuía a obrigação de fiscalizar a atuação das proponentes/beneficiárias dos projetos culturais perante o MinC, tampouco a de acompanhar a produção e a distribuição dos produtos culturais dos PRONACS às escolas e bibliotecas públicas... Inexiste qualquer violação ao artigo 2º, §1º e §2º da Lei Rouanet, pois a obrigação dos proponentes/beneficiários dos projetos culturais perante o MinC de distribuir os exemplares produzidos deve ser cumprida de acordo com o previsto no projeto aprovado10 e no artigo 30 da Instrução Normativa nº 01/2013 do MinC, sendo ônus do proponente/beneficiário, não necessitando de expressa previsão em contratos assinados com patrocinadores para que essa obrigação, que decorre de normas, seja executada... a fiscalização cabia, na época, ao órgão competente do próprio MinC, que deveria acompanhar a regularidade do andamento dos projetos culturais aprovados com a chancela do MinC. Também por esse motivo as obrigações dos proponentes (distribuição dos exemplares às escolas, bibliotecas, universidades etc.) não foram previstas expressamente nos Contratos de Apoio firmados entre a KPMG e o Grupo Bellini, não havendo nenhuma irregularidade decorrente desse fato... caso tais obrigações não tenham sido cumpridas, esses descumprimentos foram incorridos apenas pelo Grupo Bellini, que era o responsável pela execução dos projetos culturais perante o MinC e possuía acesso ao orçamento disponibilizado para os projetos, não possuindo a KPMG, na condição de patrocinadora, responsabilidade pela suposta ausência de fiscalização... o fato de os PRONACS estarem supostamente alinhados com os objetivos de marketing da KPMG, ao contrário do que é afirmado na Nota de Indiciação, não é conduta ilícita, e qualquer desvio indevido por parte da proponente dos livros produzidos no âmbito desses projetos culturais tampouco caracteriza o recebimento de vantagens materiais ou ilícitas, como afirmado na acusação. Muito pelo contrário, qual seria o êxito e vantagem da ação de marketing da KPMG se tiveram parte dos produtos culturais desviados? A acusação, novamente, não se mostra acertada...* ***o apoio da KPMG aos PRONACs foi efetivado na modalidade de patrocínio, e não de doação****... Em relação ao PRONAC 127126, a acusação é infundada, pois a execução do Contrato de Apoio, firmado em 7.8.2012 entre a KPMG e a MASTER, previu a produção de 5.000 livros de forma independente de qualquer projeto cultural, com recursos que seriam pagos pela KPMG sem qualquer benefício fiscal, demonstrando inexistir qualquer intuito de desviar o objeto do projeto cultural aprovado de forma subsequente pelo MinC... na cláusula quarta do mencionado contrato foram previstas duas obrigações distintas e independentes: (i) o pagamento de uma parcela específica para a produção dos 5.000 livros solicitados pela KPMG, que não dependia de qualquer condição e seria, como de fato foi, realizado pela KPMG, sem qualquer benefício fiscal; e (ii) o pagamento de uma segunda parcela, mas que somente seria devida pela KPMG se e quando o projeto cultural proposto pela MASTER, que figurava como proponente nesse contrato, fosse aprovado pelo MinC... O mesmo se verifica no PRONAC 133536. O Contrato de Apoio firmado entre a KPMG e a MASTER, em 19.3.2013, previu que seriam pagos pela KPMG dois valores distintos para a produção dos livros objeto do contrato: o primeiro sem qualquer benefício fiscal e que não dependia da execução de projeto cultural aprovado pelo MinC, demonstrando que a KPMG não esperava se beneficiar nem dependia de qualquer vinculação a um projeto cultural já existente; e o segundo, cujo pagamento somente seria realizado pela KPMG se e quando houvesse aprovação pelo MinC do projeto apresentado pela MASTER... os Contratos de Apoio firmados para a produção dos livros para a KPMG seriam executados pela MASTER independentemente da aprovação de qualquer PRONAC pelo MinC, pois a KPMG já havia se comprometido com o aporte de recursos sem qualquer expectativa de benefício fiscal. Isso demonstra que a KPMG jamais buscou obter vantagens indevidas com o PRONAC, o que contraria a conclusão da Nota de Indiciação, mas tão somente expandir o alcance de projetos que, de qualquer forma, já realizaria por conta própria... a KPMG não pretendeu, nem poderia ter pretendido, desviar o objeto dos projetos culturais aprovados pelo MinC para atender ao seu programa de marketing, pois contratou e pagou pela produção de livros para atender ao seu projeto de marketing com verba própria, o que constituiu o objeto principal dos contratos e, de forma complementar, aceitou, como objeto secundário do contrato, a possibilidade de ampliação das tiragens contratadas através de leis de incentivo, caso essa ampliação fosse aprovada pelo MinC, tendo assim constado em contrato como ação condicional e posterior a execução do objeto principal pactuado... a KPMG contratou e pagou sem qualquer benefício fiscal a produção de livros para atender ao seu programa de marketing, tendo sido previsto apenas uma* ***possibilidade*** *de aporte adicional, com benefícios fiscais,* ***caso*** *houvesse aprovação dos projetos culturais... apesar de ambos os aportes terem sido previstos no mesmo contrato, a KPMG nunca dependeu nem pretendeu desviar o objeto de qualquer projeto cultural para realizar o seu projeto de marketing, pois se tivesse essa intenção, não teria pago direta e anteriormente a produção de livros no âmbito do seu projeto de marketing. A KPMG sempre utilizou o incentivo fiscal como ação complementar e condicional a aprovação, pelo MinC, dos projetos incentivados... quando se contrata diretamente uma editora para a produção de um livro, não importa a tiragem, o valor unitário do livro sempre será menor do que o valor unitário de um livro produzido através de leis de incentivo, e isso não representa qualquer ilegalidade ou ato ilícito... no âmbito do PRONAC 127126, a KPMG realizou o pagamento dos montantes que eram devidos sem benefícios fiscais em 20.8.2012 e 20.9.2012, antes que o projeto cultural fosse aprovado pelo MinC, o que ocorreu em 3.10.2012. O patrocínio da KPMG ao PRONAC 127126 somente foi efetivado em 22.11.2012, conforme indicado no recibo de mecenato emitido (vide doc. nº 6). Houve, assim, um lapso temporal de 3 (três) meses entre a data do primeiro pagamento realizado pela KPMG em favor da MASTER, sem benefícios fiscais, e o aporte realizado pela KPMG com amparo na Lei Rouanet... no que tange o PRONAC 133536, a KPMG pagou os livros sem benefícios fiscais em 20.5.2013 e 26.6.2013. O projeto cultural foi aprovado pelo MinC em 6.6.2013 e a KPMG efetuou o patrocínio ao PRONAC 133536 com o uso dos benefícios fiscais em 7.11.2013, conforme indicado no recibo de mecenato emitido... Houve um lapso temporal de quase 6 (seis) meses entre a data do primeiro pagamento realizado pela KPMG em favor da MASTER, sem benefícios fiscais, e o pagamento realizado com amparo na Lei Rouanet. Foram 6 (seis)*

*meses nos quais a MASTER, ao contrário do que é presumido na Nota de Indiciação, poderia ter utilizado os recursos da KPMG sem benefícios fiscais para iniciar a produção dos livros previstos no Contrato de Apoio anteriormente firmado... a MASTER confessou ao MinC que iniciou a execução do projeto antes que o patrocínio da KPMG com benefícios fiscais fosse efetivado, e provavelmente o fez com a parte do pagamento realizado pela KPMG sem qualquer benefício fiscal... a MASTER tinha oportunidade para desviar os recursos dos PRONACS, mas dificilmente conseguiria fazer o mesmo com o recurso privado da KPMG, já que de fato precisou produzir os 5.000 exemplares dos livros previstos nos Contratos de Apoio, enquanto, de acordo com os elementos obtidos no inquérito policial, não produzia todos os livros dos PRONACS e emitia, sempre segundo as alegações constantes do inquérito, notas falsas para comprovar custos que, na realidade, nunca teve... (i) não houve acordo algum entre KPMG e Grupo Bellini para desviar o objeto dos PRONACS para os interesses de marketing corporativo da KPMG, pois os aportes sem benefícios fiscais eram e anteriores aos aportes com benefícios fiscais; (ii) a KPMG não tinha como identificar que a diferença de preço dos livros que adquiriu com recursos não dedutíveis e dedutíveis se devia a alguma irregularidade, até mesmo porque os projetos eram aprovados regularmente pelo MinC à época; e (iii) de acordo com a cronologia dos fatos, e se as alegações do inquérito policial se confirmarem, é provável que os aportes realizados pela KPMG sem benefícios fiscais tenham sido utilizados pelos proponentes para reduzir os seus próprios custos, de acordo com o descrito no inquérito policial... a KPMG não recebeu qualquer "vantagem financeira ou material" em decorrência dos patrocínios que efetuou...* ***PRONAC 145445- "Fazendas Históricas e Culinária Caipira"****... Novamente, a acusação presumiu uma irregularidade a partir de elementos que não fundamentam as suas conclusões. Não houve qualquer irregularidade no PRONAC 145445 ou qualquer violação aos artigos 2º, § 1º e § 2º, 23, § 1º, e 38, da Lei Rouanet, de modo que o presente PAR deverá ser arquivado em relação à KPMG...* ***PRONAC 149066 - "Sons e Poesia ao Vento"****... a diferença de custos dos livros não era, por si só, uma evidência de irregularidade que a KPMG tivesse obrigação de detectar com os elementos à época disponíveis... Inexistiu, portanto, qualquer irregularidade por parte da KPMG no PRONAC 149066 ou qualquer violação ao artigo 38 da Lei Rouanet... Segundo a Nota de Indiciação, como o PRONAC 145445 e o PRONAC 149066 foram aprovados em 2014, quando a Lei Anticorrupção já estava vigente, a KPMG também teria incorrido em infrações a essa norma, mais especificamente ao artigo 5º, incisos II, III e V, da referida lei... apesar do zelo e competência dessa D. CGU, nessa parte da acusação não houve indicação clara e específica de como ou porque as condutas imputadas à KPMG se enquadrariam nesses artigos, os quais preveem condutas e requisitos específicos não presentes nas imputações realizadas contra a KPMG...* ***Violação ao inciso III, do artigo 5º, da Lei Anticorrupção*** *... o enquadramento da alegada conduta da KPMG na Lei Anticorrupção carece da necessária especificação e fundamentação, o que prejudica o exercício do direito de defesa da KPMG... Os benefícios fiscais obtidos pela KPMG sempre foram registrados, documentados e jamais ocultos. Não houve objetivo de ocultar a verdadeira parte interessada, a fim de obter vantagens indevidas, que sequer existiram. Ao contrário, tudo foi feito de forma documentada e transparente, tendo a KPMG formalizado sua condição de patrocinadora de forma expressa, jamais tendo tentado ocultar a sua identidade ou condição. Por isso, é até mesmo difícil entender como ou por qual motivo a conduta da KPMG se enquadraria no artigo 5º, III, da Lei Anticorrupção... No caso do PRONAC 145445 e do PRONAC 149066, as proponentes/beneficiárias dos recursos obtidos com o patrocínio da KPMG no âmbito da Lei Rouanet eram integrantes do Grupo Bellini, e não da KPMG, e, caso as alegações contidas no inquérito policial se confirmarem, teriam sido aqueles integrantes que teriam desviado os recursos na execução dos projetos culturais em benefício próprio e não da KPMG...* ***Violação ao inciso V, do artigo 5º, da Lei Anticorrupção*** *... A KPMG, em momento algum, praticou um ato visando especificamente obstruir ou dificultar a investigação, sendo que a assinatura do Contrato com a Vision, e não com a proponente do PRONAC, se deu por uma razão específica que nada se relaciona com o objetivo de dificultar ou criar embaraço à fiscalização...* ***Violação ao inciso II, do artigo 5º, da Lei Anticorrupção*** *... sequer existe indicação de qual seria o ato tipificado na Lei Anticorrupção que a KPMG teria subvencionado, qual o tipo administrativo teria sido violado pelo terceiro patrocinado, e muito menos qualquer indicação de que a KPMG teria tido por objetivo a prática dos atos ilícitos previstos na lei... a Nota de Indiciação não demonstrou como, exatamente, a KPMG teria "financiado" um terceiro, como a VISION para que a mesma apresentasse o projeto cultural para aprovação da MinC, tampouco indicou como a VISION teria ressarcido à KPMG por esse alegado financiamento. A própria condição de patrocinadora da KPMG e a atuação da VISION como proponente já afasta a possibilidade de enquadramento nesse ilícito, pois o aporte no projeto cultural não pode ser entendido como um financiamento previsto nesse dispositivo, que obviamente se aplica a outras situações... as premissas adotadas por essa D. CGU para responsabilizar a KPMG não se sustentam, e, na verdade, não passam de meras suposições... a KPMG não atuou nem praticou qualquer ato de financiamento de terceiros visando à prática de outra conduta prevista no citado artigo 5º... na condição de patrocinadora, sequer tinha conhecimento da forma como os citados projetos culturais eram submetidos pelo Proponente e aprovados pelo Minc, sendo evidente que não agiu de modo a financeira quaisquer das irregularidades que lhe são imputadas pela acusação, tendo sido igualmente vítima das alegadas práticas irregulares... o artigo 5º da Lei Anticorrupção não poderá ser aplicado à KPMG, pois não há uma comprovação nem se mostra possível o enquadramento legal pretendido, já que a KPMG não financiou a VISION para que a mesma praticasse atos ilícitos contra a Administração Pública...* ***Da inexistência de prejuízos para a administração pública: a KPMG já providenciou o recolhimento dos tributos correspondentes aos benefícios fiscais obtidos com a Lei Rouanet****... ao tomar conhecimento das irregularidades perpetradas pelos integrantes do Grupo Bellini nos PRONACS patrocinados pela KPMG, a KPMG decidiu realizar, voluntariamente e de boa-fé (demonstrando que não pretendeu obter qualquer benefício) o recolhimento dos valores dos projetos que haviam sido descontados do seu imposto de renda... Já no que se refere ao ano-calendário de 2014, a KPMG apresentou a correspondente Escrituração Contábil Fiscal retificadora e recolheu a integridade do valor deduzido referente ao PRONAC 145445 e 149066, no montante de R$ 250.000,00, com acréscimos de juros e multa... Assim, sequer houve prejuízo ao Erário, pois o benefício fiscal obtido já foi integralmente restituído. O recolhimento dos impostos em questão merece ser levado em consideração, uma vez que evidencia a pronta anulação de quaisquer benefícios que a KPMG possa eventualmente ter obtido com a participação, na condição de patrocinadora, dos projetos culturais citados pela acusação... na remota hipótese de a KPMG sofrer alguma penalidade, o que se menciona apenas para argumentar, requer-se sejam observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de violação do artigo 2º, caput, da Lei nº 9.784/99...* ***PROGRAMA DE COMPLIANCE DA KPMG****... a KPMG implementou e mantém em vigor um programa de conformidade eficaz e rigoroso, reconhecido internacionalmente, aplicado a todos os colaboradores da KPMG, de empregados a contratados em geral... a KPMG não cometeu qualquer irregularidade nem obteve qualquer vantagem indevida ou ilícito e sempre atuou de boa-fé e ausência de intuito de obter qualquer vantagem ilícita decorrente dos patrocínios efetuados, tendo a KPMG até mesmo procedido à devolução dos benefícios fiscais recebidos...* (**SAPIENS** – Item nº 06 – Volume 1 / páginas 06-77 e Item Sequencial nº 09 – Volume 4 / páginas 06-14; e **SEI** – Pasta III / Documento nº 05 – 1591946 e Pasta V / Documento nº 15 – 1865733).

62. No Relatório Final, de 16 de abril de 2021, depois de examinar os argumentos da indiciada e com base no material probante constante nos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR refutou as teses de defesa apresentadas pela empresa KPMG Auditores Independentes e recomendou a aplicação das penalidades de multa no valor de 2.050.000,00 (dois milhões e cinquenta mil reais) e de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora (**SAPIENS** – Item nº 09 – Volume 4 / páginas 28-78; **SEI** – Pasta V - Documento nº 20 – 1891133).

63. Devidamente intimada, no dia 06 de maio de 2021, a indiciada se **manifestou** contrariamente às conclusões contidas no **Relatório Final** da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, reiterou os argumentos constantes em sua defesa escrita e destacou que *...o Relatório Final se fundamenta em suposições de irregularidades, extraídas a partir de interpretações e hipóteses não amparadas em provas... presumiu que os Contratos de Apoio firmados pela KPMG com o citado proponente tinham como objetivo desviar o objeto de projetos culturais para, em última análise, diminuir os custos de um projeto de marketing paralelo e pré-existente da KPMG... tais presunções não se sustentam ou carecem de prova...* ***a KPMG não se utilizou de benefícios fiscais para reduzir custos dos livros objeto de sua campanha de marketing, até mesmo porque a produção dessa tiragem particular precedia e era independente dos PRONACs. Basta a leitura dos Contratos de Apoio para se chegar a essa conclusão, já que o aporte da tiragem privada era devido pela KPMG, mesmo se não houvesse o aporte com benefícios fiscais, isto é, mesmo se não houvesse aprovação do PRONAC****... a KPMG não poderá sofrer qualquer penalidade neste PAR, pois, no mérito, não houve qualquer desvio de projetos culturais por parte da KPMG para obter vantagens indevidas, tendo sido demonstrado que o Relatório Final incorreu em diversas contradições, erros materiais e ilações desprovidas de elementos probatórios, conforme exposto n esta manifestação...* ***não há como se enquadrar a conduta da KPMG no artigo 5º, inciso III, da Lei nº 12.842/2013, uma vez que o não houve a utilização de interposta pessoa para desvio de qualquer projeto cultural, tendo a KPMG atuado ostensivamente na condição de patrocinadora, firmando inclusive contratos nesse sentido com o proponente cultural. Inexistiu tentativa de ocultação ou dissimulação****...* (**SAPIENS** – Item nº 10 – Volume 1 / páginas 44-82; e **SEI** – Pasta VI / Documento nº 19-1939068 e Documento nº 20-1939069).

64. Retornando ao **Relatório Final**, vimos que os argumentos da defesa foram apreciados de forma individualiza, em tópicos próprios, nos seguintes termos (**SAPIENS** – Item nº 09 – Volume 4 / páginas 28-78; **SEI** – Pasta V - Documento nº 20 – 1891133):

**1º) ARGUMENTO DA DEFESA: Alegação de que tem um histórico de conduta baseado em boas práticas**

**- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE *:*** *...o Decreto Federal nº 8.420, de 18 de março de 2015, o qual regulamenta a LAC, estabeleceu parâmetros para a dosimetria da pena a ser cominada, enumerando, em seu art. 18, um rol de circunstâncias atenuantes que devem ser consideradas quando da aplicação da multa, no afã de assegurar que a sanção administrativa seja pautada por critérios de proporcionalidade e razoabilidade. In casu, esse exame será feito oportunamente, no presente Relatório, como pode ser verificado nas tabelas constantes dos itens referentes ao cálculo da multa, delineadas para cada ente privado envolvido...* (**SAPIENS** – Item nº 09 – Volume 4 / página 33; **SEI** – Pasta V - Documento nº 20 – 1891133).

65. É certo que o mencionado regulamento (Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015) traz critérios vinculantes que devem ser levados em consideração no momento de se fazer a dosimetria da penalidade a ser aplicada.

**2º) ARGUMENTO DA DEFESA: Não tinha motivos para desconfiar do Grupo Bellini, pois não o conhecia. Os projetos eram aprovados pelo Ministério da Cultura. Jamais pretendeu obter vantagens indevidas...**

**- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** *...Ab initio, mister registrar que a KPMG, de fato, enviou cópias de e-mails que confirmam a busca, pela empresa, de projetos que pudessem ser por ela patrocinados (SEI 1591959)... No que concerne à alegação da empresa de que produziu os livros "A Água e o Homem", "O Fogo e o Homem" e "O Ar e o Homem", para utilização em seu Programa "Sustentabilidade", tendo, para tanto, aportado recursos sem benefícios fiscais, é de se observar que a KPMG não abordou ou especificou em sua defesa escrita por qual motivo teria decidido produzir tais livros para seu uso particular e patrocinar a produção desses mesmos livros por meio de projetos culturais baseados na Lei Rouanet, limitando-se a dizer que o "Grupo Bellini, então, sugeriu que, caso ele obtivesse aprovação do MinC, a KPMG poderia também realizar aportes adicionais aos que já havia se comprometido, só que dessa vez com incentivos fiscais previstos na Lei Rouanet"... Cabe também consignar que não se adentrou, no presente processo, na questão do tema dos livros e se esse era ou não de interesse social. Essa avaliação coube ao MinC, quando da aprovação dos Pronacs... O contexto todo com o qual se depara requer da Comissão uma avaliação mais completa e detalhada do ocorrido, de modo que não basta, para considerar regular a conduta da KPMG, apenas a declaração da defesa de que o aporte adicional, com benefícios fiscais, seria regular e estaria amparada pelo fato de o tema dos livros ser "de interesse social"... Saliente-se que o que está sendo analisado no PAR em tela é se houve alteração dos objetos dos Pronacs e recebimento dos livros dele decorrentes, para uso, pela KPMG, como objeto de marketing corporativo... Veja-se que, conforme o Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, o qual regulamenta a Lei nº 8.313, de 1991, é legítimo que o patrocinador receba um percentual de até dez por cento do produto resultante do projeto cultural, para que seja utilizado em ações de marketing... além da restrição atinente ao limite de até 10%, há a exigência de que seja apresentado ao MinC um plano de distribuição dos produtos do Pronac, o qual deve ser previamente autorizado por esse órgão... Quanto ao livro "Fazendas Históricas e Culinária Caipira", objeto do Pronac 145445, cumpre salientar que tampouco a Nota de Indiciação relacionou-o ao projeto "Sustentabilidade". O que foi afirmado na Nota é que a contratação entre a KPMG e o Grupo Bellini, para o patrocínio do Pronac 145445, deu-se nos mesmos moldes dos Pronacs 127126, 133536 e 149066, os quais fazem parte do projeto "Sustentabilidade"... Com efeito, na Nota de Indiciação, constam elementos de informação que apontam na direção de que para o livro "Fazendas Históricas e Culinária Caipira" também teria havido alteração do primeiro caderno, em 500 exemplares, com a inclusão de logotipo e encarte exclusivo da KPMG, o que indica ter havido um mesmo modus operandi nos patrocínios dos 4 Pronacs examinados no bojo do PAR. Ou seja, a similaridade entre esse Pronac 145445 e os demais não estaria relacionada ao projeto "Sustentabilidade", mas sim à alteração do objeto do projeto cultural, transformando o livro em objeto de marketing particular pela KPMG... Em resumo, verificou-se que a KPMG informou, até o momento, que teria produzido os 3 (três) livros relacionados ao seu Programa "Sustentabilidade", independentemente da aprovação dos respectivos Pronacs, mas não explicou por que motivo utilizou os mesmos produtos tanto para seu Programa, quanto para os Pronacs... A KPMG não revelou na defesa escrita qual a razão para ter promovido alterações no primeiro caderno dos livros que foram objeto do Pronac 145445, livros esses que não faziam parte de seu programa particular de marketing. Contudo, a Diretora de Comunicação e Marketing da KPMG, [redacted], declarou, em sua oitiva, que em todos os materiais que eram encaminhados aos seus clientes, a KPMG fazia constar uma carta do seu Presidente, para que o cliente soubesse quem estava enviando o material, e que o GRUPO Bellini havia informado que não havia problema em encartar essa mensagem do Presidente no primeiro caderno dos livros que estavam sendo produzidos para a KPMG (SEI 1691849, min. 18'35" a 19'40")... Independentemente disso, os argumentos da empresa,*

*acima mencionados, não possuem o condão de afastar as irregularidades especificadas na Nota de Indiciação...* (**SAPIENS** – Item nº 09 – Volume 4 / páginas 33-35; **SEI** – Pasta V - Documento nº 20 – 1891133).

66. Nota-se que a indiciada busca a todo custo transferir a responsabilidade pelos seus atos ao Grupo Bellini, mas não esclareceu por qual motivo usou produtos tanto para seus programas de marketing quanto para os PRONAC'S (Programa Nacional de Apoio à Cultura).

67. Na verdade, quando ela imputa a culpa a terceira pessoa, reconhece que o procedimento adotado não foi o correto. Em razão disso, não merece ser acolhido seu argumento.

**3º) ARGUMENTO DA DEFESA: Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação aos Pronacs 127126 e 133536**

**- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** *A respeito da prescrição, o entendimento da Comissão Processante é de que a conduta que está sendo examinada, tanto da KPMG, como do Grupo Bellini, é uma conduta continuada. Isso porque, como já abordado no Argumento 2, item 5.1.2, o modus operandi foi o mesmo para os 4 (quatro) Pronacs analisados... em todos eles, houve alteração dos livros, dos objetos dos Pronacs, no intuito de serem utilizados como objeto particular de marketing corporativo, caracterizando recebimento de vantagem financeira ou material indevida... Cabe ressaltar, inclusive, que 3 (três) dos livros recebidos pela KPMG, relacionados ao programa "Sustentabilidade", foram concebidos para serem produzidos ao longo de 2012, 2013 e 2014, o que demonstra claramente a continuidade das ações. Assim, a conduta ilícita teria se iniciado por ocasião do patrocínio do Pronac 127126, perpetuando-se até o desfecho do Pronac 149066...* (**SAPIENS** – Item nº 09 – Volume 4 / página 35; **SEI** – Pasta V - Documento nº 20 – 1891133).

68. No mesmo sentido, constatamos que as condutas tiveram uma continuidade, motivo pelo qual devem ser consideradas em conjunto.

69. Como já examinamos o assunto (prescrição) em tópico próprio, não faremos comentários adicionais.

**4º) ARGUMENTO DA DEFESA: Ausência de fundamentação específica na Nota de Indiciação**

**- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** *...conforme o rito estabelecido na IN CGU nº 13/2019, para o PAR, a peça que inaugura os trabalhos da Comissão Processante é a Nota de Indiciação, a qual tem como base uma nota técnica de juízo de admissibilidade, que analisa a existência de elementos de autoria e materialidade em um determinado caso... A citada IN também define quais os elementos que devem estar contidos na Nota de Indiciação... não necessariamente corresponde à opinião final da comissão processante, a qual tem por objetivo, nos processos administrativos que conduz, buscar a verdade material. Nesse sentido, importa esclarecer que a pessoa jurídica processada não deve se defender do enquadramento, nessa fase do processo, mas sim dos fatos e condutas a ela imputados... não há qualquer óbice ao questionamento feito pela defesa quanto ao enquadramento inicialmente proposto. Pelo contrário, em sua busca pela verdade material, a comissão processante deve e necessita examinar e considerar todos os argumentos e provas trazidos pela defesa... a opinião final do Colegiado sobre a existência ou não de ilicitude e, se for o caso, sobre o enquadramento legal da conduta, deverá estar consignada no Relatório Final, após o que a defesa poderá, novamente, por ocasião das alegações finais, exercer com plenitude a ampla defesa e o contraditório... não há vedação constitucional ou legal a que, dentro de uma mesma esfera, uma pessoa seja punida com base em normativos distintos, a partir de uma mesma conduta... a Nota de Indiciação descreveu as irregularidades separadamente, no âmbito da Lei Rouanet e da Lei nº 12.846, de 2013, apenas por entender que essa forma de apresentação poderia facilitar a compreensão dos fatos pelas defesas, uma vez que neste PAR há ainda a particularidade da participação de pessoas físicas, que são proponentes de 2 (dois) dos 4 (quatro) projetos culturais analisados... a Comissão Processante entende que a Nota de Indiciação foi clara e objetiva na descrição das condutas relacionadas às duas leis em questão. Além disso, na narrativa que segue em cada item, foram apontadas e referenciadas as provas e informações que sustentaram a posição inicial da Comissão Processante sobre os fatos... a Nota de Indiciação foi devidamente específica, motivada e fundamentada, não tendo, pois, prejudicado a ampla defesa e o contraditório, que foram exercidos pela empresa por meio da defesa escrita apresentada, como comprova o documento SEI 1591946. Considera também que há informações e provas na Nota que indicam a possibilidade de enquadramento das condutas na Lei nº 12.846, de 2013, ao contrário do que foi aduzido pela defesa...* (**SAPIENS** – Item nº 09 – Volume 4 / páginas 36-38; **SEI** – Pasta V - Documento nº 20 – 1891133).

70. Conforme vimos anteriormente, em relação aos **indiciamentos** realizados, constatamos que a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR mencionou de forma detalhada "a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes", "o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado", assim como "o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada", possibilitando a realização das defesas de forma ampla e irrestrita (**SAPIENS** – Item nº 04 – Volume 43 / páginas 13-30; e **SEI** – Pasta I / Documento nº 15 – 1401425).

71. Não havendo dúvidas a respeito da ausência de vício na Nota de Indiciação, passamos ao próximo tópico da defesa.

**5º) ARGUMENTO DA DEFESA: Nulidade da utilização das provas produzidas no âmbito do IPL nº 266/2014, uma vez que a KPMG não participou de sua produção**

**- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** *Apesar de, em regra geral, a prova testemunhal requerer a participação das partes no momento de sua produção, no intuito de garantir a ampla defesa e o contraditório, já é pacificado pela jurisprudência que a prova emprestada, mesmo que nos processos não figurem partes idênticas, pode ser utilizada, desde que seja assegurado às partes o contraditório sobre ela... Também na esfera criminal, há possibilidade de aproveitamento de declarações*

*de uma testemunha... à empresa foi concedida a oportunidade de produzir as provas que quisesse, inclusive testemunhais... a KPMG se quedou silente em relação aos depoimentos citados na Nota de Indiciação, não tendo requerido que fossem eles refeitos, optando por solicitar a oitiva de apenas 4 (quatro) novas testemunhas (SEI 1591946, p. 65), o que foi, diga-se de passagem, acatado integralmente pela Comissão Processante (SEI 1642631)... a KPMG teve acesso integral ao processo judicial no qual se encontram os depoimentos que ora pretende sejam declarados nulos...* (**SAPIENS** – Item nº 09 – Volume 4 / páginas 38-39; **SEI** – Pasta V - Documento nº 20 – 1891133).

72. Em nossa análise, constatamos que a Indiciada teve acesso a todos os elementos probatórios produzidos durante a fase de instrução processual, tendo a possibilidade de se manifestar de forma ampla e irrestrita sobre todos eles.

73. Vimos que ela foi devidamente intimada para se manifestar de todas as deliberações tomadas durante a apuração, tendo livre acesso a todo material probante juntado aos autos.

74. Sobre a utilização das provas emprestadas, é pacífico o entendimento no sentido de que é permitida, desde que sejam respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa (devido processo legal). Eis os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal – STF e do Superior Tribunal de Justiça – STJ, respectivamente:

> *EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660. PROVAS EMPRESTADAS. ADMSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal (STF) assentou entendimento que não há repercussão geral na controvérsia sobre suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, por ausência de questão constitucional (Tema 660 - ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). 2**. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que elementos informativos de uma investigação criminal, ou as provas colhidas no bojo de instrução penal, podem ser compartilhados para fins de instruir outro processo criminal ou procedimento administrativo disciplina**r. Precedentes. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios. 4. Agravo interno a que se nega provimento.* (GRIFEI)
>
> *(ARE 1189218 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 31-05-2019 PUBLIC 03-06-2019)*
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURNÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POSSIBILIDADE DE DEMORA NA CONCLUSÃO DO PAD. ADMISSÃO DE PROVA EMPRESTADA. SANÇÃO PELO RESÍDUO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. No caso dos autos, a sanção administrativa foi aplicada dentro do prazo prescricional. Logo, a mora na conclusão de um processo administrativo disciplinar não é capaz de ensejar, por si, nulidade da decisão administrativa consequente.*
>
> *2. **A utilização de provas emprestadas, desde que regularmente produzida no processo de origem, não acarreta nulidade do processo administrativo disciplinar por violação do direito ao contraditório e à ampla defesa**.* (GRIFEI)
>
> *3. Agravo interno não provido.*
>
> *(AgInt no MS 26.852/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/08/2021, DJe 20/08/2021)*

75. Portanto, a alegação da indiciada não procede.

**6º) ARGUMENTO DA DEFESA: ...a KPMG não tem ingerência sobre a execução do orçamento aprovado pelo MinC, como pressupõe a Nota de Indiciação, sendo infundada a tese de que a empresa teria desviado a execução dos projetos culturais para atender aos seus próprios interesses... é o proponente o verdadeiro responsável pela gestão financeira dos projetos culturais que são aprovados pelo MinC e que a conta corrente aberta para cada projeto é também por ele movimentada... a obrigação da KPMG, enquanto patrocinadora, é de realizar o aporte financeiro nos projetos e que essa obrigação não se estende à execução... não houve rastreamento de todos os gastos realizados e que, se isso tivesse sido feito, teria ficado comprovado que a KPMG não obteve vantagem material e/ou patrimonial nesses projetos...**

**- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** *De fato, como afirmado pela defesa, é responsabilidade do proponente tanto movimentar a conta bancária específica, quanto realizar a prestação de contas do projeto cultural. Entretanto, em nenhum momento, na Nota de Indiciação foi dito que houve ingerência da KPMG sobre a execução do orçamento... O que está posto na Nota, ao citar a Nota Técnica nº 1178/2019/COREP, é que teria havido ingerência, por parte da indiciada, no sentido de direcionar o objeto dos Pronacs - a produção de livros - para atender aos seus interesses de marketing corporativo... o objetivo principal da KPMG, desde o início, era a produção de livros para utilização como objeto de marketing corporativo... a Nota de Indiciação, em momento algum, condenou a prática de usufruir de benefícios fiscais e de publicidade quando se patrocina um Pronac. O que a Nota indicou como irregular foi a alteração do objeto cultural aprovado pelo MinC, em favor do Programa "Sustentabilidade" da KPMG... os objetos aprovados pelo MinC tratavam da produção integral dos livros... Assim, em face dos argumentos e provas trazidos pela defesa até agora, não há como a Comissão considerar que, no caso concreto, a produção dos exemplares individualizados para a KPMG eram independentes e não guardavam relação com os Pronacs. As provas apontam no sentido de que os livros foram produzidos à conta dos Pronacs... a Nota de Indiciação não descreveu que a KPMG teve ingerência na execução do orçamento, mas sim que a ingerência da empresa estaria presente na ação de condicionar os patrocínios ao fato de o objeto dos Pronacs serem parte do seu programa de marketing corporativo... o que estaria dentro do permitido em lei é que a empresa patrocinadora tivesse "registrado a sua marca" nos 3 (três) mil exemplares dos livros que foram concebidos no âmbito da Lei Rouanet, como objetos culturais de interesse público, recebendo no máximo 300 exemplares de cada título (no máximo dez por cento dos produtos resultantes do projeto, nos moldes do que dispõem os arts. 31 e 44 do Decreto nº 5.761, de 2006)... Por outro lado, a produção concomitante à produção dos livros objeto dos Pronacs, da ordem de 5 (cinco) mil exemplares, do mesmo livro, porém com capa e primeiro caderno alterados, caracteriza o recebimento de vantagens financeiras e materiais indevidas em*

*favor do programa de marketing da KPMG, pelo aproveitamento dos esforços e recursos dispendidos na edição dos livros dos Pronacs...* **SAPIENS** – Item nº 09 – Volume 4 / páginas 39-41; **SEI** – Pasta V - Documento nº 20 – 1891133).

76. Não restam dúvidas no sentido de que a indiciada se beneficiou com a produção de livros para utilização como objeto de marketing corporativo, uma vez que os limites permitidos foram comprovadamente ultrapassados.

77. Devido a isso, consideramos que as conclusões da Comissão Processante estão de acordo com o conjunto probatório constante nos autos.

**7 º ) ARGUMENTO DA DEFESA: ...não possuía obrigação de fiscalizar a atuação dos proponentes/beneficiários dos projetos culturais aprovados pelo MinC, tampouco a de acompanhar a produção e a distribuição dos produtos culturais dos Pronacs... a fiscalização dessa obrigação do proponente cabia ao MinC... caso tenha havido o seu descumprimento, a responsabilidade seria unicamente do Grupo Bellini**

**- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** *...a Nota de Indiciação não atribuiu à KPMG a obrigação de fiscalizar a execução dos Pronacs. Acrescente-se que a própria defesa, ao trazer esse argumento, não indicou claramente em qual item ou parte da Nota isso teria sido consignado, limitando-se a dizer que essa foi uma premissa da acusação... De todo modo, o que a Nota indicou é que a KPMG teria, junto com o GRUPO Bellini, proponente dos Pronacs, desviado o objeto dos projetos culturais para produzir livros que atendessem ao seu programa particular de marketing...* (**SAPIENS** – Item nº 09 – Volume 4 / páginas 41-42; **SEI** – Pasta V - Documento nº 20 – 1891133).

78. Nota-se claramente que a indiciada pretendeu transferir a responsabilidade para o Grupo Bellini, o que não pode ser acatado, uma vez que ela também participou do procedimento, ou seja, estavam juntos e ambos devem ser responsabilizados.

**8º) ARGUMENTO DA DEFESA: Não praticou irregularidade, uma vez que a lei/regulamento prevê a possibilidade de a empresa patrocinadora agregar valor à sua marca**

**- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** A *Comissão Processante entende, na mesma linha da defesa, que não há conduta ilícita em alinhar os objetivos dos Pronacs aos objetivos de marketing da patrocinadora. Ocorre que essa afirmação, por si só, não é capaz de afastar "qualquer crítica"... Se a KPMG tivesse colocado sua logomarca em todas as 3.000 cópias de cada livro, objeto dos Pronacs analisados neste processo, e se esses livros tivessem sido confeccionados e distribuídos conforme o que foi aprovado pelo MinC, de fato não haveria qualquer reprimenda... Mas o que se está a discutir neste PAR é o fato de os livros do Programa "Sustentabilidade" terem sido produzidos concomitantemente aos livros dos Pronacs, sem qualquer ciência do Minc. Ou seja, foram produzidos 5 mil exemplares com a alteração do primeiro caderno e da capa, para utilização pela KPMG em seu programa particular de marketing, tendo a KPMG se aproveitado de recursos materiais e financeiros que correram à conta dos Pronacs, pois foram contabilizados nos projetos culturais aprovados pelo MinC. Além disso, houve alteração do primeiro caderno em 500 exemplares do livro "Fazendas Históricas e Culinária Caipira", muito embora esses livros não fizessem parte do Programa "Sustentabilidade"... Assim, não é o alinhamento entre os objetivos dos Pronacs e os objetivos de marketing da empresa que é irregular, mas sim o desvio do objeto de um projeto cultural de interesse público, em favor de um programa particular de marketing...* (**SAPIENS** – Item nº 09 – Volume 4 / página 42; **SEI** – Pasta V - Documento nº 20 – 1891133).

79. A defesa tenta usar um permissivo legal para tentar dar aparência de legalidade à sua conduta.

80. No entanto, como bem afirmou a Comissão Processante, os livros do Programa "Sustentabilidade" foram produzidos concomitantemente aos livros dos PRONAC'S, sem qualquer ciência do Ministério da Cultura. Constatou-se que foram produzidos 5 mil exemplares com a alteração do primeiro caderno e da capa para utilização pela KPMG em seu programa particular de marketing, com a participação de recursos materiais e financeiros destinados aos PRONAC'S.

81. Em outras palavras: como foram ultrapassados os limites legais e regulamentares, é indiscutível que houve desvio do objeto de um projeto cultural de interesse público, em favor de um programa particular de marketing.

**9º) ARGUMENTO DA DEFESA: Sobre o PRONAC 127126, a defesa alega que a acusação é infundada, uma vez que o contrato de apoio firmado em 07/08/2012 previu a produção de 5 mil livros "de forma independente de qualquer projeto cultural, com recursos que seriam pagos pela KPMG sem qualquer benefício fiscal"... inexistia qualquer intuito de desviar o objeto do projeto, aprovado de forma subsequente pelo MinC, e a previsão, no contrato de apoio, de que haveria o pagamento de uma parcela específica (item 4.1, i, do contrato), sem benefício fiscal, para a produção dos 5 mil livros, demonstraria isso... "a KPMG não esperava se beneficiar nem dependia de qualquer vinculação a um projeto cultural já existente"... os contratos de apoio seriam executados pela MASTER independentemente de qualquer PRONAC aprovado pelo MinC, o que evidenciaria que a KPMG jamais buscou obter vantagens indevidas com o PRONAC... a possibilidade de aporte em projeto cultural aprovado pelo MinC iria "tão somente expandir o alcance de projetos que, de qualquer forma, já realizaria por conta própria"... os aportes adicionais, com benefício fiscal, não poderiam sequer ocorrer, caso os projetos não fossem aprovados pelo MinC, o que significaria que não houve acordo entre a KPMG e os proponentes, para desviar o objeto dos Pronacs... a KPMG não obteve vantagem indevida representada por diferença de preços dos livros e que, como o orçamento e a execução dos projetos eram de responsabilidade do Grupo Bellini, com os elementos disponíveis à época, a KPMG sequer poderia ter identificado uma situação de vantagem ilícita em virtude dessa diferença de preços... a acusação teria presumido que a KPMG pretendeu obter uma vantagem ilícita, mas que não haveria qualquer prova de que "os custos relevantes para a produção da obra" na parcela dos livros solicitada pela KPMG tenham sido pagos com os recursos obtidos com a Lei Rouanet, e não com os recursos aportados pela KPMG sem a concessão de qualquer benefício fiscal, e que por isso o custo unitário do livro da KPMG teria sido menor que o encontrado para os livros produzidos no âmbito dos PRONACS em questão...**

**- <u>EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE</u>:** *...há um descompasso entre causa e efeito no argumento apresentado pela KPMG. Ou seja, o fato de que a empresa teria produzido os livros mesmo se os Pronacs não tivessem sido aprovados pode ser verdadeiro, mas disso não decorre a conclusão (se, então) de que ela não esperava se beneficiar dos Pronacs... a KPMG pretendia vincular sua marca a um projeto cultural, para usufruir dos benefícios de marketing desse tipo de vínculo. Anote-se, por oportuno, que não há qualquer ilegalidade em beneficiar-se das deduções fiscais oferecidas pela Lei Rouanet, o que também pode ser uma pretensão legítima... Entretanto, há que se aprofundar sobre a seguinte questão colocada pela defesa: "a possibilidade de aporte em projeto cultural aprovado pelo MinC iria tão somente expandir o alcance de projetos"... Ocorre que não cabe, de modo algum, ao proponente, doador ou patrocinador definir ou redefinir os objetivos e o público alvo dos Pronacs, uma vez que nenhum deles detém competência legal para indicar se o que está sendo executado, ou o modo como está sendo executado, atende às finalidades da Lei Rouanet. Outrossim, não compete a esses atores definir ou redefinir o objeto de um Pronac, qualitativa ou quantitativamente... a KPMG realizou o aporte no Pronac 127126, sabendo que seriam publicados livros com o mesmo conteúdo, mas com títulos diferentes. Para a KPMG seria intitulado "A Água e o Homem", enquanto para o Pronac seria "Poesia, Cultura e Água nas Paisagens Brasileiras". Ou seja, a KPMG não queria "tão somente expandir o alcance de projetos que, de qualquer forma, já realizaria por conta própria". A KPMG pretendia, de fato, diminuir os custos do seu Programa "Sustentabilidade" por meio da isenção fiscal proporcionada pela Lei Rouanet... O que se está a rejeitar é a tese da defesa de que a KPMG queria "tão somente expandir o alcance de projetos que, de qualquer forma, já realizaria por conta própria". A KPMG queria, repise-se, era obter os benefícios fiscais da Lei para reduzir os custos do seu programa de marketing... A KPMG deveria também analisar a distribuição de custos entre seu Programa e os Pronacs, de modo que não se misturassem recursos públicos (decorrentes de benefícios fiscais) com privados e que não houvesse pagamentos em duplicidade... os custos relevantes para a produção dos livros "particulares" da KPMG acabaram sendo pagos com recursos públicos... a KPMG acabou por se utilizar de recursos públicos advindos de renúncia fiscal, para compensar os custos da produção dos seus livros...* (**<u>SAPIENS</u>** – Item nº 09 – Volume 4 / páginas 42-45; **<u>SEI</u>** – Pasta V - Documento nº 20 – 1891133).

82. Estamos de acordo com as conclusões da Comissão Processante, notadamente porque ficou evidente que a indiciada atuou com o objetivo de diminuir os custos do seu programa se aproveitando de benefícios fiscais decorrentes da Lei Rouanet. Por isso, não merece prosperar a alegação no sentido de que pretendia apenas "expandir o alcance de projetos que, de qualquer forma, já realizaria por conta própria".

**10º) <u>ARGUMENTO DA DEFESA</u>: <u>...a respeito dos Pronacs 127126 e 133536, a defesa informou que os montantes sem benefícios fiscais, no livro relacionado ao Pronac 127126, foram aportados em 28/08/2012 (primeiro pagamento) e 20/09/2012 (segundo pagamento), antes do projeto ser aprovado pelo MinC, em 03/10/2012. O patrocínio no Pronac, com benefício fiscais, deu-se em 22/11/2012, três meses após aquele primeiro pagamento. Desse lapso temporal, é possível concluir que a produção inicial do livro objeto do Contrato de Apoio se iniciou com os aportes da KPMG sem os benefícios fiscais, em agosto de 2012, muito antes da produção da tiragem dos livros objetos do Pronac 127126 , aprovado pelo MinC, o que afasta a premissa de que os "custos relevantes para a produção da obra" teriam sido pagos com os recursos da Lei Rouanet... a cronologia dos aportes de recursos demonstra que a KPMG não se aproveitou de um projeto cultural já aprovado anteriormente... provavelmente, ocorreu o contrário do presumido na Nota de Indiciação. Ou seja, não a KPMG, mas a MASTER poderia ter desviado os recursos do Pronac 133536, beneficiando-se dos valores adiantados pela KPMG sem os benefícios fiscais, para pagar custos relevantes do projeto...</u>**

**- <u>EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE</u>:** *Apesar de haver previsão de datas para depósitos sem benefícios fiscais nos contratos de apoio, a KPMG não apresentou documentos que comprovassem esses depósitos e as respectivas datas. Desse modo, trata-se de mera alegação vazia... as tratativas para a produção dos livros objetos dos Pronacs 127126 e 133536 ocorreram concomitantemente às tratativas para a produção dos livros relacionados ao Programa "Sustentabilidade", tanto que os contratos de apoio já continham essa previsão. Cabe destacar, inclusive, o Termo Aditivo ao contrato de apoio que tratava do livro "A Água e o Homem", o qual registrou a mudança do título do livro do Pronac para Poesia, Cultura e Água nas Paisagens Brasileiras... a KPMG obteve benefícios financeiros quando os custos relevantes para a produção dos livros foram contabilizados à conta dos Pronacs... a KPMG teria contratado com o GRUPO Bellini para que fossem produzidos 5 mil exemplares de cada livro do seu Programa "Sustentabilidade", os quais também seriam objeto dos projetos culturais que seriam propostos ao MinC (Pronacs 127126 e 13353). A empresa tinha ciência da futura proposta ao MinC quando firmou os contratos de apoio e tinha ciência de que, na ocasião do seu aporte sem benefícios fiscais, já estava pagando pelos custos da produção integral dos livros... Perceba-se que o valor requerido pelo GRUPO Bellini para a produção, em 2012, dos 5 mil exemplares do livro "A Água e o Homem" era muito próximo ao valor pago por ela em 2011, quando contratou o GRUPO para produzir o livro "Terra e o Elemento Homem", que não se relacionou com nenhum Pronac. Em 2011 a KPMG investiu R$ 185.000,00 no livro "Terra e o Elemento Homem" (SEI 1591957, p. 443) e, em 2012, pagou R$ 193.465,24 pelo livro "A Água e o Homem". Considerando a inflação, os valores são praticamente os mesmos, do que se pode depreender que se a KPMG pagou todos os custos de produção em 2011, ela também estaria pagando todos os custos em 2012... Todavia, sua decisão em patrocinar os Pronacs, sem qualquer verificação ou preocupação se os custos seriam contabilizados novamente nos projetos culturais, acabou favorecendo-a, uma vez que, contabilmente, os custos retornaram para a empresa por meio do benefício fiscal recebido... Desse modo, o aporte de recursos sem benefícios fiscais tornou-se um adiantamento de recursos para a proponente, compensados posteriormente, pelo aproveitamento a maior dos benefícios fiscais, quando da contabilização dos custos às contas dos Pronacs... Não se trata, pois, de uma situação em que a proponente se utilizou de um objeto já criado para a KPMG e por ela pago, buscando patrocínio para "expandir o alcance de projetos", como arguiu a defesa, como relatado no argumento 9... Em sentido diverso, os acordos entre a KPMG e o GRUPO Bellini para a produção dos livros "A Água e o Homem" e "O Fogo e o Homem" deram-se contemporaneamente às tratativas para patrocinar os Pronacs 127126 e 133536. Os Contratos de Apoio registraram a ciência da KPMG sobre a possibilidade de aprovação dos projetos culturais pelo MinC e a empresa decidiu patrocinar os Pronacs, sem realizar qualquer verificação sobre a questão dos custos... Tal conduta da KPMG, repise-se, transformou o aporte de recursos sem benefícios fiscais, caso tenha ocorrido em data anterior ao depósito à conta corrente do Pronac, em um adiantamento financeiro para a produção de seus 5 mil exemplares, tendo sido a empresa compensada contabilmente por meio do recebimento de benefícios fiscais da Lei Rouanet em um montante maior àquele que receberia, caso o projeto cultural tratasse somente de "expandir o alcance" de uma obra já existente, o qual, por isso, teria custos menores (consequentemente, o benefício fiscal também seria menor)... a KPMG aceitou correr os riscos, decidindo patrocinar um projeto que tratava do mesmo objeto que possuía o seu programa de marketing particular, sem realizar qualquer diligência sobre a proposta apresentada ao MinC... os*

*custos relevantes para a produção dos livros particulares foram contabilizados às contas dos Pronacs, tendo a KPMG recebido benefícios fiscais por esses montantes, o que se traduziu na utilização de recursos públicos para compensar os custos que ela havia dispendido em seu Programa "Sustentabilidade"...* (**SAPIENS** – Item nº 09 – Volume 4 / páginas 45-47; **SEI** – Pasta V - Documento nº 20 – 1891133).

83. Desta vez, a indiciada sugere que a empresa "MASTER poderia ter desviado os recursos do Pronac 133536, beneficiando-se dos valores adiantados pela KPMG sem os benefícios fiscais, para pagar custos relevantes do projeto".

84. No entanto, com base nas provas constantes nos autos, chegamos à conclusão no sentido de que o benefício foi obtido em favor da indiciada.

85. Por outro lado, não se pode discutir que a cronologia dos fatos não pode ser usada como condicionante para a ocorrência de irregularidade, pois é indiscutível que a indiciada obteve benefícios fiscais de forma indevida.

**11º) ARGUMENTO DA DEFESA: Fragilidade das provas... o e-mail transcrito na acusação, enviado pela [redacted], que versa sobre a diferença de número de exemplares para o MinC e para a KPMG, não comprova recebimento de vantagem ilícita... sobre o fato de a prestação de contas do Pronac 127126 ter sido reprovada pelo MinC, assinalou a defesa que é algo que não pode ser imputado à KPMG, uma vez que não havia qualquer obrigação de a KPMG realizar tal prestação de contas, obrigação essa que seria do proponente... não configura qualquer usurpação do projeto cultural a existência de cláusulas no contrato de apoio que tratavam do formato do livro, pois, como anteriormente exposto, o contrato inicial foi firmado para produção de livros sem incentivos fiscais. Assim, a KPMG não pretendeu aproveitar nem desviar um projeto cultural já existente... "o mero alinhamento do formato do livro produzido pela KPMG no âmbito do seu projeto de marketing e os livros produzidos no âmbito dos PRONACS, por si só, não representa irregularidade, sendo algo até mesmo esperado na modalidade de patrocínio, como esclarece o parecer anexado à presente defesa"...**

**- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** *Muito embora o e-mail em questão trate de conversa entre membros do GRUPO Bellini, sem participação da KPMG, e que debate sobre retirar algumas páginas "para não comprometer a comprovação" junto ao MinC, a Comissão entende que seu teor confirma que foram produzidos 5 mil exemplares para a KPMG e que o conteúdo desses exemplares da KPMG era diferente dos exemplares feitos para o Pronac... A Nota de Indiciação não pretendeu afirmar que era obrigação da KPMG prestar contas dos Pronacs. A menção à reprovação de contas do Pronac 127126 tem o condão de informar que, para o MinC, o objeto do projeto cultural não foi cumprido... Se, por um lado, a existência, nos contratos de apoio, de cláusulas que tratavam do formato do livro não configura ursupação do projeto cultural, haja vista que a KPMG poderia ter contratado o GRUPO Bellini para produzir os livros para seu Programa "Sustentabilidade", de outro, a empresa acordou com o GRUPO Bellini para que os mesmos livros fossem objeto também dos Pronacs e não se importou que os custos para a livros fossem alocados nos projetos culturais aprovados pelo MinC... Não é o alinhamento do formato do livro que representou irregularidade, mas o fato de que a produção concomitante dos livros dos Pronacs e do Programa "Sustentabilidade" fez com que os custos desse último pudessem correr à conta de recursos públicos provenientes da isenção fiscal...* (**SAPIENS** – Item nº 09 – Volume 4 / página 47; **SEI** – Pasta V - Documento nº 20 – 1891133).

86. Concordamos com a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar – CPAR, uma vez que todas as conclusões foram obtidas a partir do exame conjunto e sistemático das provas coletadas durante a fase de instrução probatória.

87. Sobre os elementos probantes contestados pela defesa, destacamos que ficou evidente que a indiciada tinha ciência de todos os atos praticados, incluindo a obtenção indevida de benefícios fiscais decorrentes da "Lei Rouanet".

88. Portanto, todas as provas disponíveis são importantes para a elaboração do real contexto dos fatos.

**12º) ARGUMENTO DA DEFESA: ...quanto aos Pronacs 127126 e 133536, a defesa afirmou: ...não houve acordo algum entre KPMG e Grupo Bellini para desviar o objeto dos PRONACS para os interesses de marketing corporativo da KPMG, pois os aportes sem benefícios fiscais eram anteriores aos aportes com benefícios fiscais... a KPMG não tinha como identificar que a diferença de preço dos livros que adquiriu com recursos não dedutíveis e dedutíveis se devia a alguma irregularidade, até mesmo porque os projetos eram aprovados regularmente pelo MinC à época... de acordo com a cronologia dos fatos, e se as alegações do inquérito policial se confirmarem, é provável que os aportes realizados pela KPMG sem benefícios fiscais tenham sido utilizados pelos proponentes para reduzir os seus próprios custos, de acordo com o descrito no inquérito policial...**

**- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** *Relembre-se já ter sido consignado pela Comissão que a cronologia dos aportes não basta para demonstrar a lisura das condutas da KPMG, além de a empresa não ter apresentado provas da antecedência dos mencionados aportes. As provas carreadas ao processo demonstram que houve o desvio, em favor de sua coleção particular, tendo a KPMG se utilizado de recursos públicos, advindos de renúncia fiscal, para compensar os custos da produção dos seus livros, como explicado anteriormente. Nesse sentido, há que se avaliar o conjunto probatório, analisando todas as provas que constam nos autos, diretas e indiretas... Não se trata, isoladamente, de saber o preço dos livros. O ponto central é que a KPMG tinha ciência de que havia pago os custos relevantes para a produção dos seus 5 mil exemplares, mas não se importou que esses mesmos custos fossem atribuídos aos projetos enviados, na mesma época, ao MinC, que, desconhecendo o acordo entre a KPMG e o GRUPO Bellini, acabou por aprovar os Pronacs 127126 e 133536, que tratavam de obras exclusivas a serem produzidas com recursos públicos... Esse ponto já foi amplamente analisado pela Comissão nos Argumentos 9 e 10. A KPMG beneficiou-se da isenção fiscal a maior, derivada de um patrocínio que continha custos que ela já havia adiantado ao proponente, para os livros da sua coleção particular. Esse valor a maior foi compensado contabilmente por meio dos benefícios fiscais recebidos...* (**SAPIENS** – Item nº 09 – Volume 4 / páginas 47-48; **SEI** – Pasta V - Documento nº 20 – 1891133).

89. Conforme vimos anteriormente, ficou demonstrado que a indiciada se beneficiou indevidamente pela obtenção de isenção fiscal para os livros da sua coleção particular, razão pela qual não faremos comentários adicionais.

**13º) ARGUMENTO DA DEFESA: ...Pronac 145445... o entendimento da comissão foi extraído de apenas dois documentos, quais sejam, um e-mail e um depoimento... esse e-mail não tratava da "entrega dos mencionados 500 livros para a KPMG", que a KPMG jamais teve conhecimento do e-mail e que a mensagem se referia aos livros que deveriam conter o logotipo da KPMG e não aos destinados à KPMG... no depoimento prestado pelo [redacted], ele voltou a confirmar que foram produzidos 500 livros com o logotipo da KPMG e não que esses livros tinham sido entregues à empresa, como contrapartida ao aporte financeiro no Pronac... a empresa recebeu apenas 150 livros no âmbito do Pronac 145445, que era o que lhe cabia na qualidade de patrocinadora... o valor do aporte em montante próximo ao valor necessário para a produção de 500 exemplares não é indício de qualquer irregularidade, mas apenas de uma proporcionalidade na inclusão dos logotipos dos patrocinadores de acordo com o montante aportado por cada um no projeto cultural...**

**- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** *Veja-se, a KPMG tinha direito à impressão de seu logotipo nos livros do Pronac 145445, mas não em apenas 500 exemplares e sim em todos os 3 mil livros "Fazendas Históricas e Culinária Caipira", que são o produto total do referido Pronac, patrocinado pela KPMG e pelas empresas Magna Sistemas Consultoria S.A. e Nycomed Pharma LTDA... Existe, conforme o art. 31 do Decreto nº 5.761, de 2006, como visto, uma limitação de 10% dos produtos do projeto cultural que pode ser recebido pelos patrocinadores, para fins de distribuição gratuita promocional, o que não configura recebimento de vantagem indevida. Contudo, não há na norma impeditivo para que todos os livros de um projeto cultural contenham o logotipo de todos os patrocinadores... Muito pelo contrário. Qual seria o motivo de alguns cidadãos, público alvo do projeto cultural, receberem um livro de um Pronac com o logotipo de uma patrocinadora e outros cidadãos, também público alvo do mesmo projeto, receberem o mesmo livro com o logotipo de outra patrocinadora? Por que diferenciar cada exemplar? O que usualmente se faz quando há diferença significativa nos montantes dos aportes de recursos das patrocinadoras é colocar as logomarcas em tamanhos e posições diferenciadas, para evidenciar o principal patrocinador, se for o caso... Para os objetivos da Lei Rouanet e para demonstrar transparência sobre quem patrocinou e quem obteve os incentivos fiscais, o adequado é que sejam divulgados todos os patrocinadores de um Pronac nos produtos, no caso, nos 3 mil exemplares... é permitido ao patrocinador optar por não aparecer, mas, nesses casos, sua logomarca não apareceria em nenhum produto do Pronac... Além disso, a defesa não abordou em nenhum momento o fato de a gráfica ter discutido com o Grupo Bellini, no e-mail citado (item 26 da Nota de Indiciação), sobre a alteração do primeiro caderno nesses 500 exemplares que teriam o logotipo da KPMG. Repise-se que essa alteração do primeiro caderno significava colocar nesses 500 livros uma folha de rosto subscrita pela KPMG, modificando o conteúdo desses exemplares. Verifica-se, ainda, que no trecho da Nota Técnica nº 1.178/2019/COREP, citado pela defesa, que descreve os livros apreendidos, consta que foram encontrados 150 livros personalizados, o que significa que eram 150 livros com logotipo e folha de rosto da KPMG... Nesse contexto, a produção de exemplares personalizados, com logotipo e com folha de rosto da KPMG, na proporção do aporte no Pronac, demonstra que esses livros serviriam exclusivamente à empresa, uma vez que eram livros diferentes dos demais exemplares produzidos. Essa personalização de parte dos produtos do Pronac 145445 não se coaduna com a finalidade da Lei Rouanet... Assim, o fato de apenas 500 exemplares conterem o logotipo da KPMG, e não todos os 3 mil, o fato de haver inclusão de folha de rosto subscrita pela KPMG nos 150 exemplares apreendidos, o e-mail do Sr. [redacted] tratando da alteração de 500 exemplares para a KPMG e o depoimento do [redacted] de que foram produzidos 500 exemplares para a empresa indicam que foram impressos 500 livros com conteúdo exclusivo para atender à KPMG, apesar de terem sido encontrados apenas 150 na busca e apreensão... Mas mesmo que tivessem sido produzidos apenas 150 exemplares, o desvio do objeto restaria, igualmente, caraterizado, pois, no mínimo, haveria esses 150 exemplares que foram indevidamente personalizados para a patrocinadora... se os livros tivessem sido produzidos para o Pronac 145445, teriam todos os 3 mil o logotipo da indiciada e das demais patrocinadoras, e teriam todos os 3 mil exemplares o mesmo conteúdo... Não se trata, portanto, de analisar duas provas isoladamente, como a defesa quer fazer crer. O conjunto probatório deve ser visto em sua totalidade, inclusive observando-se também a forma de atuação da empresa no contexto dos demais Pronacs examinados no presente processo... Desse modo, afigura-se que o conjunto probatório é robusto e suficiente, permitindo à Comissão Processante formar uma convicção para além de uma dúvida razoável... a Comissão refuta os argumentos trazidos pela defesa quanto ao Pronac 145445 e mantém o entendimento de que foram produzidos 500 exemplares personalizados para atender aos interesses de marketing da KPMG, o que configurou um desvio do objeto do Pronac...* (**SAPIENS** – Item nº 09 – Volume 4 / páginas 48-49; **SEI** – Pasta V - Documento nº 20 – 1891133).

90. Não importa se eram 150 (cento e cinquenta) ou 500 (quinhentos) exemplares. Seja qual for a situação, a irregularidade foi demonstrada, motivo pelo qual concordamos com a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR.

**14º) ARGUMENTO DA DEFESA: Com relação ao Pronac 149066... pode haver congruência entre os objetivos de marketing da empresa e o objeto do projeto cultural, sendo a premissa da acusação equivocada... o patrocinador é livre para realizar um projeto de marketing com o mesmo objeto do projeto cultural, desde que não aproveite recursos do projeto cultural para o projeto de marketing, uma vez que não há expressa vedação em lei sobre isso... não houve esse aproveitamento de recursos do projeto, pois os livros particulares da KPMG foram produzidos antes dos livros relativos ao Pronac 149066... confirmam essa ordem cronológica o e-mail da [redacted], da KPMG, para o Sr. [redacted], da Gráfica, no qual afirmou que em 11/12/2014 os livros da KPMG já haviam sido recebidos. Por outro lado, de acordo com o cronograma apresentado ao MinC, com a proposta do Pronac 149066, a produção dos livros do projeto começaria somente em janeiro de 2015... há maiores custos para a produção de livros em um projeto cultural no âmbito da Lei Rouanet, quando comparado a um projeto particular...**

**- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** *Vale repisar que, assim como a defesa, a Comissão considera que não há nenhum problema em alinhar o patrocínio de um projeto cultural aos objetivos de marketing da empresa... a Lei Rouanet estabelece as modalidades de incentivo, podendo ser doação ou patrocínio... no patrocínio há, de fato, a possibilidade de vincular ao objeto do Pronac a marca do incentivador, com fim promocional. Nesse sentido, é natural o alinhamento entre os objetivos de marketing do patrocinador e os objetos do projeto cultural assistido... em momento algum a Nota de Indiciação afirmou que isso seria ilegal. O que foi descrito na Nota de Indiciação foi que a KPMG teria se utilizado do objeto do Pronac 149066, alterado, como se fosse objeto do seu programa de marketing... Há substancial diferença entre existirem 3 mil cópias do livro "Sons e Poesia ao Vento", objeto do Pronac 149066, com a marca da KPMG estampada nesses exemplares, por ter sido ela a*

*patrocinadora, e ela receber até 10% (300) desses livros, e serem confeccionados 5 mil livros com o título "O Ar e o Homem", de mesmo conteúdo do livro do Pronac, mas com a capa e o primeiro caderno alterados, para serem de uso exclusivo pela KPMG, como se objetos particulares fossem... a ordem cronológica informada pela defesa deixou de ser relevante. Com efeito, como os custos pela produção dos livros foram contabilizados à conta do Pronac, os valores pagos sem benefícios fiscais se converteram em adiantamento ao fornecedor, posteriormente compensados... Ademais, como a produção integral dos livros ficou registrada como um objetivo do Pronac, sob essa ótica, caberia à KPMG receber apenas 300 exemplares (10% de 3 mil), consoante previsto no art. 31 do Decreto nº 5.761, de 2006... O valor relacionado aos custos acabou por ser compensado pela KPMG quando do recebimento dos benefícios fiscais da Lei Rouanet...* (**SAPIENS** – Item nº 09 – Volume 4 / páginas 49-50; **SEI** – Pasta V - Documento nº 20 – 1891133).

91. As provas deixaram claro que, inobstante a ordem cronológica dos fatos, a indiciada se beneficiou ao confeccionar 5.000 (cinco mil) exemplares para seu uso exclusivo, usando conteúdo referente ao PRONAC (Programa Nacional de Apoio à Cultura) para obtenção de incentivos fiscais de forma irregular.

**15º) ARGUMENTO DA DEFESA: ...a KPMG jamais teve a intenção de alterar o nome do livro "O Ar e o Homem" para "Sons e Poesia ao Vento"... à época, a empresa ignorava que a VISION, em 01/10/2014, tivesse apresentado ao MinC uma proposta para o livro "O Ar e o Homem", a qual teria sido indeferida pelo fato de a VISION já ter alcançado o limite legal de projetos por proponente... na resposta ao questionamento, no e-mail de 28/10/2014, o [redacted], do Grupo Bellini, não informou que a proponente do Pronac 149066 era a Sra. Kátia e nada disse sobre o Pronac 147687 (O Ar e o Homem), limitando-se a responder que era comum projetos serem escritos em nome de seus executivos, omitindo informações essenciais para a KPMG, que, confiando na boa reputação detida pelo Grupo até aquele momento, entendeu ser razoável a explicação fornecida... "não era exigível que a KPMG adotasse conduta diversa, diante da aprovação pelos órgãos responsáveis"...**

**- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** *A Comissão entende não se tratar apenas de haver no processo uma prova direta para concluir sobre a conduta da KPMG, mas que se faz necessário considerar o conjunto probatório como um todo... também houve, em 2012, produção de um mesmo livro com o título "A Água e o Homem" para a KPMG e com o título "Poesia, Cultura e Água nas Paisagens Brasileiras" para o Pronac 127126. Naquela ocasião, a MASTER, empresa do GRUPO Bellini, foi tanto a proponente, quanto a contratada pela KPMG para a execução do Programa Sustentabilidade, conforme consta no Contrato de Apoio... devido ao fato de a KPMG já ter procedido da mesma forma, por ocasião do Pronac 127126, produzindo livros com títulos diferentes para ela e para o Pronac, não se pode considerar que haveria conduta diversa, por ocasião do Pronac 149066, ainda que ela soubesse sobre o indeferimento da proposta da VISION. Note-se que o único questionamento feito pela KPMG foi em relação ao proponente ser pessoa física, nada tendo falado sobre a diferença nos títulos dos livros. Muito pelo contrário, firmou o contrato de apoio, ciente de que haveria a produção de tiragens com títulos diferentes... o objetivo da KPMG no ato de patrocinar seria apenas obter os benefícios fiscais da Lei Rouanet... Quanto à destinação do produto de um Pronac, não foi aventado na Nota de Indiciação que havia irregularidade no fato de o contrato não prever ou fazer referência a como os livros do Pronac seriam distribuídos, mas sim que isso revelava a intenção de a KPMG obter os 5 mil exemplares que seriam utilizados em seu Programa "Sustentabilidade", sendo que o patrocínio no Pronac seria apenas uma forma de obter os benefícios fiscais da Lei Rouanet, o que de fato ocorreu... a KPMG ignorou o fato de que a produção do mesmo livro com títulos diferentes não poderia ser caracterizada como expansão de um mesmo projeto, ignorou que seu presidente tivesse assinado o Termo de Intenção de Apoio para um projeto da VISION do livro "O Ar e o Homem", não realizando qualquer diligência junto ao GRUPO Bellini sobre o motivo de o Pronac 149066 prever um título diferente do que havia anteriormente acordado, ignorou a legislação, sem verificar com o GRUPO Bellini se o projeto que seria proposto ao MinC poderia inviabilizar seu objetivo de produzir os livros para uso particular e, simplesmente, patrocinou o Pronac 149066 com as alterações indicadas pelo GRUPO Bellini, assumindo o risco pelo desvio do objeto... O conjunto probatório demonstra que a KPMG pretendeu obter os resultados de marketing de seu Programa "Sustentabilidade", utilizou-se do material aprovado no Pronac 149066 e pretendeu obter os benefícios fiscais do patrocínio...* (**SAPIENS** – Item nº 09 – Volume 4 / páginas 50-51; **SEI** – Pasta V - Documento nº 20 – 1891133).

92. Com base no exame conjunto e sistemático das provas coletadas durante a fase instrutória, não restaram dúvidas de que a indiciada sempre teve como objetivo principal a obtenção de benefícios fiscais de forma indevida.

93. Não é razoável a alegação no sentido de que não tinha ciência das irregularidades que estavam ocorrendo, motivo pelo qual seus argumentos devem ser refutados.

**16º) ARGUMENTO DA DEFESA: ...absoluta inaplicabilidade dos artigos da Lei Anticorrupção. Em primeiro lugar, por não haver indicação clara e específica de como ou porque as condutas imputadas à ela se enquadrariam nos incisos II, III e V, do art. 5º, da Lei nº 12.846, de 2013. Em segundo lugar, porque os mesmos fundamentos utilizados para demonstrar alegada violação à Lei Rouanet foram utilizados para enquadramento da conduta nos citados dispositivos da Lei Anticorrupção. Em terceiro, porque tais enquadramentos exigiriam a comprovação de condutas que não foram adotadas, de forma comissiva ou omissiva, pela KPMG**

**- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** *Quanto ao **primeiro ponto**... Não cabe declarar a inaplicabilidade da Lei nº 12.846, de 2013, pelo motivo apresentado pela defesa, pois a pessoa jurídica não se defende do enquadramento proposto na Nota de Indiciação, mas sim dos fatos e condutas a ela imputados. Uma vez que a Comissão Processante busca a verdade material, ela expressará sua conclusão sobre as condutas e definirá o enquadramento somente no Relatório Final... Em relação ao **segundo ponto**... não há vedação legal ou constitucional a que, dentro de uma mesma esfera, uma pessoa seja punida com base em várias normas, a partir de uma mesma conduta... Acerca do **terceiro ponto**, é exatamente no intuito de comprovar ou não as condutas imputadas na Nota de Indiciação que a comissão está analisando integralmente as defesas escritas de todos os sujeitos intimados neste PAR, para, somente ao fim, concluir sobre o ocorrido e enquadrar ou não as condutas na Lei nº 8.313, de 1991, e/ou na Lei nº 12.846, de 2013... **Argumento 16.1 - Violação ao inciso III**... De fato, a lei não possui palavras inúteis, como afirmado pela defesa, o que exige rever o que está disposto no inciso III da Lei 12.846, de 2013:*

*III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais*

*interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;*

*Ou seja, a dissimulação pode ser ou dos reais interesses ou da identidade dos beneficiários... No presente processo, a Comissão entende que a utilização de interposta pessoa física ou jurídica deu-se no afã de dissimular o real interesse da KPMG, que era o de obter os benefícios fiscais da Lei Rouanet e, desse, modo, diminuir seus custos para a produção dos exemplares que iria utilizar em seu Programa "Sustentabilidade" e esse apontamento está claramente descrito na Nota de Indiciação, no item 29, a)... Conduta similar foi relatada na Nota de Indiciação, item 29, b), que trata do Pronac 145445... o desvio de objeto do Pronac 149066 foi tratado no item 27 e o desvio de objeto do Pronac 145445, no item 26, ambos da Nota de Indiciação, quando da análise das condutas em face da Lei Rouanet... a Comissão refuta o argumento de prejuízo ao direito de defesa, por supostamente não ter havido necessária especificação e fundamentação de como a conduta estaria relacionada ao inciso III, do art. 5º, da Lei nº 12.846, de 2013... Cabe esclarecer que a Comissão buscou apresentar os elementos de informação e as provas com clareza e transparência, pois busca a verdade material e suas conclusões somente podem ser detalhadamente e extensamente descritas por ocasião do Relatório Final, após analisar todos os argumentos das partes envolvidas... Ainda sobre uma suposta utilização de interposta pessoa jurídica, a defesa pretendeu reduzir o que está sendo tratado na Nota de Indiciação a apenas um dos aspectos do inciso III, do art. 5º, da Lei nº 12.846, de 2013, sublinhando que a KPMG "não poderia ser caracterizada como uma pessoa oculta". Ocorre que a Comissão, em momento algum da Nota de Indiciação, afirmou ter a KPMG ocultado sua identidade. O que foi indicado é que a KPMG teria dissimulado seus reais interesses de obter os benefícios fiscais por meio do patrocínio e, com isso, diminuir os custos de sua campanha de marketing empresarial. Sobre esse ponto, a defesa não apresentou manifestação... embora a KPMG tenha explicado que produziria os livros para o seu Programa "Sustentabilidade", independentemente de haver aprovação dos projetos culturais junto ao MinC, essa informação, por si só, não é capaz de afastar sua responsabilidade por ter se utilizado do produto do Pronac 149066, em sua coleção particular. Relembre-se que o Pronac 149066 foi aprovado para produzir integralmente o livro "Sons e Poesia ao Vento", cujo conteúdo era o mesmo do livro do seu programa particular de marketing, e as tratativas para a produção dos dois títulos ocorreram concomitantemente... A conduta que se está atribuindo à KPMG ocorreu antes da decisão de patrocinar o Pronac 149066. A KPMG já havia acordado com o GRUPO Bellini, em 2011, a produção de sua coleção particular "Terra, Ar, Água e Fogo – Sustentabilidade nos Quatro Elementos da Natureza", já que a empresa desejava produzir os livros para seu uso próprio, como inclusive foi confirmado na defesa... Logo, a KPMG deveria ter debatido com o GRUPO Bellini sobre os termos da proposta de projeto cultural que seria enviada ao MinC, pois, caso a proposta ao MinC tratasse da produção integral do livro, ela não poderia mais utilizá-lo em sua coleção particular... a KPMG, com sua expertise em auditoria e com seu departamento jurídico, possuía todas as condições de debater com o GRUPO sobre os termos da proposta que seria enviada ao MinC... Note-se que esse aspecto não pode ser avaliado isoladamente. No caso do patrocínio do Pronac 145445, o objeto a ser produzido, qual seja, o livro "Fazendas Históricas e Culinária Caipira", não tinha qualquer relação com o Programa "Sustentabilidade". Contudo, também houve alteração do primeiro caderno do livro para fazer constar uma carta do presidente da KPMG. Ou seja, a KPMG acordou com o GRUPO Bellini para alterar o objeto do Pronac e, dessa forma, utilizá-lo como instrumento particular de marketing, uma vez que os exemplares que ela recebeu eram diferentes do livro destinado ao público em geral... para a Comissão, a decisão de patrocinar o Pronac 149066, que continha todos os custos para a produção dos livros, tornou ilegal o aproveitamento dos mesmos livros para atender a interesses particulares da KPMG. O produto do Pronac se tornou um objeto público, de uso público. Tornou-se um objeto que deveria ser produzido para cumprir as finalidades da Lei Rouanet. E nesses casos, o que é permitido pela Lei e pelo Decreto Regulamentador é que o patrocinador receba até 10% do total do objeto de um projeto cultural, para distribuição gratuita promocional. No mesmo sentido, quanto ao Pronac 145445, a Lei não autoriza a alteração do conteúdo do objeto do Pronac para uso particular e tampouco permite receber quantitativos acima do indicado e aprovado pelo MinC... o acerto que a KPMG fez com o GRUPO Bellini para produzir os 5 mil exemplares do livro "O Ar e o Homem" e para produzir as cópias exclusivas do livro "Fazendas Históricas e Culinária Caipira" acabou por revelar a sua intenção de utilizar o objeto dos patrocínios, devidamente alterados, para seu uso particular, e de utilizar o GRUPO Bellini como proponente desses projetos culturais, para obter a isenção fiscal prevista na Lei Rouanet... A utilização da interposta pessoa para dissimular seus reais interesses está comprovada no fato de que a KPMG não pretendeu realizar um patrocínio de um projeto cultural para atender às finalidades da Lei Rouanet, mas sim de produzir livros para seu uso exclusivo e se beneficiar dos incentivos fiscais da Lei. E isso somente foi possível pela ação de integrantes do GRUPO Bellini, que figuraram como proponentes dos Pronacs junto ao MinC... **Argumento 16.2 - Violação ao inciso V** ... A Comissão discorda do argumento formulado pela defesa de que "o enquadramento do inciso V, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013 pressupõe que haja uma investigação instaurada e o agente praticado algum ato específico para obstruir ou dificultar tal investigação", por se tratar de uma interpretação parcial do citado inciso V... Pelo teor do citado dispositivo legal, evidencia-se que estão ali previstas ações tanto para dificultar fiscalização, quanto para intervir em fiscalização. Ou seja, a defesa quis restringir a aplicabilidade do inciso V, da Lei nº 12.846, de 2013, ao segundo tipo de conduta antijurídica enunciada na Lei... Assim, uma ação que fosse realizada pela KPMG no intuito de dificultar que o MinC verificasse a lisura da execução do Pronac, por exemplo, mesmo que o agente do Ministério não estivesse em campo, poderia ser enquadrada no referido inciso... Contudo, os argumentos colacionados ao longo da defesa permitiram à Comissão verificar que a alteração dos títulos dos livros foi decorrente da regra de restrição ao número de projetos que um proponente poderia apresentar ao MinC, não se relacionando, de fato, com uma intenção de dificultar a fiscalização da execução do Pronac... Quanto à alteração do título do livro no âmbito do Pronac 149066, tem-se que a VISION enviou um projeto, o Pronac 147687, com o nome "O Ar e o Homem", que era o título do livro no Programa "Sustentabilidade", da KPMG. No entanto, esse projeto foi arquivado conforme consta no Despacho nº 0160/2014/CGAPI/DIC/SEFIC/MinC, documento SEI 1591961, p. 586... Assim, para que o GRUPO Bellini pudesse aprovar um novo Pronac, visando produzir o mesmo livro e proporcionar os benefícios fiscais à KPMG, houve necessidade de utilizar um novo proponente, a Sra. Kátia, e indicar um novo título para o livro, uma vez que qualquer projeto rejeitado ou arquivado pelo MinC só poderia ser reapresentado novamente no ano fiscal seguinte, conforme dispunha a IN nº 01, de 2013, vigente à época... Desse modo, tem-se que a alteração do título, in casu, teve como objetivo burlar a decisão do MinC pelo arquivamento do projeto anterior, em virtude de a VISION ter extrapolado o limite de projetos, mas não para dificultar a fiscalização sobre a execução do Pronac 149066, como assinalado na Nota de Indiciação... Impende anotar não terem sido encontradas provas nos autos de que o mesmo tipo de situação tenha ocorrido por ocasião do Pronac 127126, no qual também houve alteração do título dos livros. Mas como as condutas relacionadas a esse Pronac foram realizadas em data anterior à vigência da Lei nº 12.846, de 2013, a Comissão não aprofundou as investigações nesse ponto, em face da inaplicabilidade de seus ditames ao Pronac 127126... Também merece destaque o fato de que não houve alteração do título do livro do Pronac 133536, "O Fogo e O Homem"... Em suma, a Comissão entende, a partir do conjunto de informações prestadas pela KPMG, que a alteração de título do livro do Pronac 149066, bem como a mudança da titularidade do proponente, não tiveram como objetivo dificultar as fiscalizações do MinC sobre a execução do Pronac 149066, tampouco para dificultar a percepção pelo Órgão de que estavam sendo produzidos livros de mesmo conteúdo para atender ao programa particular de marketing da KPMG... Portanto, mesmo discordando de alguns dos pontos suscitados pela defesa, a Comissão conclui que não se verificou, por ocasião das tratativas para a produção do livro "O Ar e o Homem" e do patrocínio ao Pronac 149066, conduta da KPMG no intuito de dificultar atividade de investigação ou fiscalização do MinC sobre a execução do*

*referido Pronac, acatando a alegação da defesa de que não houve violação ao art. 5º, V, da Lei nº 12.846, de 2013...* ***Argumento 16.3 - Violação ao inciso II****... Neste ponto, cabe esclarecer que a Nota de Indiciação, ao cuidar da Irregularidade 7, indicou, na verdade, que a VISION teria subvencionado ato contra a Administração Pública, praticado pela KPMG, estando incursa no inciso II, do art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013... Por sua vez, na Irregularidade 5, item 29 da Nota, foi atribuído à KPMG a conduta de se utilizar de interposta pessoa física para apropriar-se de recursos públicos. Relembre-se que a Sra Kátia, proponente do Pronac 149066, assim como a VISION, atuavam em nome do GRUPO Bellini, sendo que foi a pessoa jurídica VISION que assinou o contrato de apoio com a KPMG para a produção dos livros que seriam utilizados no Programa "Sustentabilidade"... Pela conjunção das duas irregularidades, 5 e 7, tem-se que a utilização de interposta pessoa, pela KPMG, foi o ato contra a Administração, previsto na Lei nº 12.846, de 2013, subvencionado pela VISION. Nesse sentido, reitere-se que a Nota de Indiciação não enquadrou conduta da KPMG no inciso II, da citada Lei, mas sim no inciso III, apesar de ter indicado que a KPMG deveria responder também pela irregularidade 7, uma vez que estava envolvida na conduta praticada pela VISION... Com relação ao termo "financiamento", expresso no primeiro parágrafo do item 31, da Nota de Indiciação, a Comissão quis explicar que a KPMG possibilitou a execução do Pronac 149066 quando patrocinou o projeto cultural. Ou seja, "financiou" tem relação com o ato de patrocinar... não foi o ato de patrocinar que foi considerado uma irregularidade, mas o proveito que a KPMG obteve por meio do patrocínio... Por fim, cabe lembrar que, em um primeiro momento, a Comissão entendeu que poderia ter havido conduta no intuito de dificultar a fiscalização pelo MinC, fato abordado na irregularidade 6 da Nota de Indiciação. Contudo, esse ponto foi analisado anteriormente, no tópico concernente ao Argumento 5.1.16.2, tendo o Colegiado chegado à conclusão de que não houve, de fato, esse tipo de conduta por parte da KPMG, afastando-se o enquadramento no inciso V do art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013... Permanece, porém, o exposto na irregularidade 5, atinente à utilização de interposta pessoa pela KPMG, tendo a VISION, enquanto integrante do GRUPO Bellini, subvencionado a apropriação, pela KPMG, de recursos públicos, ao obter os benefícios fiscais pelo patrocínio e poder, com isso, ser restituída dos custos relevantes para a produção dos livros de seu Programa "Sustentabilidade", operação contábil já explicada nos tópicos referentes aos Argumentos 9, 10 e 14, deste Relatório Final...* (**SAPIENS** – Item nº 09 – Volume 4 / páginas 51-56; **SEI** – Pasta V - Documento nº 20 – 1891133).

94. Sobre esse ponto, a Comissão Processante acatou parcialmente as alegações da defesa para afastar a imputação constante no inciso V do artigo 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

95. No entanto, em relação aos incisos II e III, foram rejeitados os argumentos da indiciada.

96. Além de concordarmos com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, destacamos que a Lei nº 12.846, de 2013 dispõe "sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências". Por tal razão, entendemos que a indiciada praticou irregularidades contra a administração pública, não havendo motivo para se afastar a aplicabilidade dessa lei.

**17º) ARGUMENTO DA DEFESA: inexistência de prejuízos para a Administração Pública, uma vez que a KPMG já teria providenciado o recolhimento integral dos tributos correspondentes aos benefícios fiscais obtidos com a Lei Rouanet, informando ainda que a empresa decidiu realizar voluntariamente e de boa-fé o recolhimento dos valores descontados de seu imposto de renda, mesmo não possuindo qualquer responsabilidade pelos fatos alegados na acusação**

**- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** *Mister explicar que não há previsão legal no sentido de que a reparação de danos ao erário anule a responsabilização pela prática de ato contra a Administração, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013, ou que anule a responsabilização pelo desvio de objeto de projeto cultural, nos termos da Lei nº 8.313, de 1991... Confirma-se, todavia, que a KPMG apresentou documentos que demonstram a entrega de declaração retificadora do imposto de renda da pessoa jurídica, período de apuração 2014, e o comprovante de arrecadação (SEI 1591961, p. 52 e 53), o que será considerado quando da apreciação da dosimetria da multa da LAC...* (**SAPIENS** – Item nº 09 – Volume 4 / página 56; **SEI** – Pasta V - Documento nº 20 – 1891133).

97. É indiscutível que a reparação de danos não é causa excludente da ilicitude dos fatos, razão pela qual o argumento da indiciada deve ser levado em consideração como atenuante no momento da definição da penalidade a ser aplicada.

**18º) ARGUMENTO DA DEFESA: ...na remota hipótese de a KPMG sofrer alguma penalidade, o que se menciona apenas para argumentar, requer-se sejam observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de violação do artigo 2º, caput, da Lei nº 9.784/99... nada justificaria a imposição de penalidade de multa em valor elevado, pois, como já demonstrado, a KPMG sempre contribuiu com as investigações sobre os fatos tratados neste PAR, bem como efetuou o pagamento dos impostos deduzidos em razão dos investimentos em cultura por meio da Lei Rouanet... caso seja aplicada alguma sanção, que seja de natureza mínima, pois não há no processo qualquer indício ou prova de dolo da KPMG ou intenção de praticar alguma das irregularidades descritas na acusação**

**- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** *Como já assinalado na análise do tópico referente ao argumento 1, o Decreto Federal nº 8.420, de 2015, regulamentador da LAC, estabeleceu parâmetros para a dosimetria da pena a ser cominada, enumerando, em seu art. 18, um rol de circunstâncias atenuantes que devem ser consideradas quando da aplicação da multa, no afã de assegurar que a sanção administrativa seja pautada por critérios de proporcionalidade e razoabilidade. In casu, esse exame será feito oportunamente, no presente Relatório, como pode ser verificado nas tabelas constantes dos itens referentes ao cálculo da multa, delineadas para cada ente privado envolvido...* (**SAPIENS** – Item nº 09 – Volume 4 / páginas 56-57; **SEI** – Pasta V - Documento nº 20 – 1891133).

98. No mesmo sentido, lembramos que a definição da penalidade e sua dosimetria estão vinculadas às regras previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como no Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

99. Em razão disso, é certo que as regras contidas em tais normativos vinculam a atuação da autoridade julgadora e, por isso, são de observância obrigatória.

**19º) <u>ARGUMENTO DA DEFESA</u>: <u>a defesa juntou aos autos manifestação do Ministério Público Federal, no bojo do processo n. 0011192-59.2018.4.03.6181, na qual foi pelo Parquet requerido ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo o arquivamento do processo contra o [redacted] e a [redacted], em face da não configuração de crime tributário... Com base nesse julgado, a indiciada alegou que não houve qualquer prejuízo ao Erário, pois o benefício fiscal obtido foi integralmente restituído e que o documento do MPF corrobora a inexistência de qualquer vantagem indevida ou ilícito por parte da KPMG</u>**

**- <u>EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE</u>:** *Perceba-se, desde logo, que os Autos nº 0011192-59.2018.4.03.6181, de que trata a sobredita manifestação do MPF, tem como réus diversas pessoas físicas, entre elas o [redacted], que à época dos fatos narrados nos autos deste PAR, atuavam na KPMG. Destarte, não se está ali versando sobre pessoas jurídicas, como é o caso deste PAR, mas sobre pessoas físicas... Ademais, há diferença no fundamento pelo qual se deu cada processo. No caso dos Autos nº 0011192-59.2018.4.03.6181, cuidava-se, a princípio, do crime de associação criminosa, reclassificado... para o crime previsto no art. 40 da Lei Rouanet. Veja-se que o presente PAR está tratando, no caso da Lei Rouanet, da ocorrência de conduta expressa no seu art. 38, que pode resultar em multa administrativa, em nada adentrando a esfera criminal... Forçoso, portanto, reconhecer aqui a independência das instâncias. A esfera administrativa só pode sofrer interferência da esfera penal nos casos de negativa de autoria ou negativa de fato, o que não ocorreu no caso dos Autos nº 0011192-59.2018.4.03.6181. Como se pode depreender do documento do MPF, a motivação para o pedido de arquivamento foi unicamente por não se ter constituído o crédito tributário. Ou seja, nada foi dito sobre o desvio do objeto dos Pronacs em tela, e tampouco se houve dolo, fraude ou simulação na execução dos objetos dos projetos culturais... Cabe, por fim, destacar a particularidade da extinção da punibilidade no caso de infrações de ordem tributária. Como retrata o art. 138 do CTN:*

*Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Na mesma linha, a Lei nº 9.249, de 1995, recriou a hipótese de extinção da punibilidade dos crimes tributários. Leia-se no seu artigo 34:*

*Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.*

*Ou seja, a questão tributária, que é o foco da referida manifestação do MPF trazida aos autos pela defesa, tem natureza e características completamente diversas do que está sendo tratado no presente PAR... Quanto ao afirmado pela defesa no sentido de que inexistiu qualquer prejuízo ao Erário, a CPAR relembra que esse ponto já foi objeto de análise... Em face do exposto, a CPAR rejeita o argumento da defesa e mantém a KPMG como parte no PAR 00190.109824/2019-72...* (**<u>SAPIENS</u>** – Item nº 09 – Volume 4 / páginas 59-60; **<u>SEI</u>** – Pasta V - Documento nº 20 – 1891133).

100. Em primeiro lugar, vimos que a sentença penal citada nos autos teve como réus pessoas físicas (e não jurídicas) e tratou da exclusão de responsabilidade por infrações contidas no Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.), não havendo relação com o caso em comento.

101. Por outro lado, não se pode deixar de destacar que, em nosso Ordenamento Jurídico, prevalece a regra da independência entre as instâncias (civil, penal e administrativa), ou seja, há a possibilidade de aplicação de mais de uma penalidade pelo mesmo fato.

102. Para finalizar, acrescentamos que, conforme prevê expressamente os artigos 2º e 3º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a pessoa jurídica responde de forma objetiva, independentemente da responsabilização individual dos seus representantes. Eis a transcrição dos mencionados dispositivos:

> ***Art. 2º*** *As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.*
>
> ***Art. 3º*** *A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.*
>
> ***§ 1º*** *A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput .*
>
> ***§ 2º*** *Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.*

103. De acordo com os transcritos dispositivos da Lei nº 12.846, de 2013, as condutas da pessoa jurídica e as dos representantes legais são valoradas de forma distinta.

104. A título de esclarecimento, lembramos que a **<u>responsabilidade subjetiva</u>** é aplicável às pessoas físicas, sendo que o agente causador de determinado dano (ou autor de determinado ilícito) será responsabilizado (punido) se ficar provado que agiu com dolo (intenção) ou culpa. Por outro lado, em relação às pessoas jurídicas, deve ser aplicada a **<u>responsabilidade objetiva</u>** (como é o caso), segundo a qual não há necessidade de comprovação de dolo ou culpa, bastando que fique configurado o nexo causal entre a ação dos respectivos representantes e o resultado (ilícito, delituoso ou que causar dano).

105. **<u>Concluindo</u>**: a atuação da empresa se materializa pelos atos praticados por seus representantes; porém, há duas responsabilidades distintas, sendo uma da pessoa jurídica e outra das pessoas físicas envolvidas.

106. Finalizado o exame dos tópicos trazidos pela defesa, seguimos com os apontamentos finais.

107. Primeiramente, é importante destacar que foi afastada a conduta descrita na Irregularidade 6, tendo sido mantidas as demais irregularidades constantes na Nota de Indiciação, sendo cabível a aplicação das penalidades de multa e de publicação

extraordinária da decisão administrativa sancionadora à referida empresa.

108. De forma resumida, concluiu a Comissão Processante que *... a KPMG agiu ciente de que produziu livros para seu Programa "Sustentabilidade", com o mesmo conteúdo dos livros produzidos para os Pronacs 127126, 133536 e 149066, por ela patrocinados. Como aduziu em sua defesa, a KPMG poderia ter produzido os livros sem que houvesse projetos culturais aprovados pelo MinC, pois pretendia utilizá-los em seu Programa particular. Porém, mesmo tendo ciência de que os livros seriam produzidos para seu uso particular, decidiu por patrocinar os citados Pronacs... não demonstrou na sua defesa ter diligenciado o GRUPO Bellini para verificar qual seria o teor do projeto cultural a ser enviado ao MinC, limitando-se a dizer que o especialista na área cultural era o GRUPO e que teria seguido as recomendações do GRUPO... A impossibilidade de utilização de produtos derivados do apoio ao Pronac para uso particular não é uma questão cultural, mas legal. Nesse sentido, caberia, sim, à KPMG interpelar juridicamente a proposta que seria apresentada ao MinC, já que seus termos poderiam inviabilizar o projeto particular de marketing da empresa... admitiu os riscos de que o GRUPO Bellini propusesse ao MinC a produção integral dos livros que ela desejava para seu Programa Sustentabilidade. Aceitou os riscos de que os custos relevantes para a edição dos livros fossem contabilizados às contas dos Pronacs 127126, 133536 e 149066... os exemplares produzidos especialmente para a KPMG, constituíram-se em um verdadeiro desvio de objeto dos Pronacs 127126, 133536 e 149066... A KPMG acabou por se utilizar do GRUPO Bellini, enquanto proponente dos Pronacs, para se apropriar de recursos públicos e diminuir, assim, seus custos com o programa particular de marketing corporativo... se a KPMG queria produzir os mesmos livros para seu programa de marketing, deveria ter verificado se os objetos dos projetos culturais que seriam enviados ao MinC inviabilizariam o seu propósito... a KPMG, ao não diligenciar o GRUPO Bellini sobre o tipo de projeto que seria apresentado ao MinC, assumiu o risco pelo desvio de objeto e pela contabilização dos custos relevantes para a produção dos livros às contas dos Pronacs 127126, 133536 e 149066... o GRUPO Bellini propôs ao MinC a produção de livros que já seriam, conforme contratos de apoio firmados, confeccionados para a KPMG, com previsão contratual de serem pagos pela empresa. Por sua vez, a KPMG não se importou com isso, pois visava obter os resultados de marketing de seu Programa "Sustentabilidade" e, paralelamente, os benefícios fiscais da Lei Rouanet... Cabe ainda fazer menção ao Pronac 145445, cujo objeto foi a produção do livro "Fazendas Históricas e Culinária Caipira". No caso desse livro, que não fazia parte do Programa "Sustentabilidade", não houve aporte de recursos sem benefícios fiscais e, portanto, não cabe a análise de custos realizadas para os outros Pronacs. Contudo, por ocasião do patrocínio, a KPMG acordou para fosse incluída uma carta do seu presidente no primeiro caderno dos exemplares que seriam recebidos por ela. Ou seja, a KPMG tratou com o GRUPO Bellini para alterar o objeto do Pronac, personalizando-o, o que se traduziu em desvio do objeto cultural... No âmbito da Lei Rouanet, as informações e provas nos autos demonstram a intencionalidade da KPMG nas suas ações e omissões... Quanto às irregularidades previstas na Lei nº 12.846, de 2013, tem-se que a responsabilidade da pessoa jurídica é objetiva, exigindo-se apenas que se demonstre o nexo causal entre a conduta e o resultado, para que haja o enquadramento nos tipos normativos...* (**SAPIENS** – Item nº 09 – Volume 4 / páginas 57-59; **SEI** – Pasta V - Documento nº 20 – 1891133).

109. Conforme afirmamos anteriormente, estamos de acordo com os apontamentos feitos pela Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, pois ficou demonstrado que a indiciada se beneficiou indevidamente da renúncia fiscal permitida pela Lei Rouanet na execução de projetos culturais, desvirtuando os objetivos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac).

110. Passamos à análise da **manifestação da defesa em face do Relatório Final**.

111. Por meio da Nota Técnica nº 2000/2021/COREP – ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 27 de agosto de 2021, a Corregedoria-Geral da União – CRG examinou as manifestações posteriores ao Relatório Final e concluiu que os argumentos adicionais "não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas". Sobre a alegação de ***inexistência de "vantagem recebida indevidamente" – recolhimento integral, voluntário e de boa-fé dos benefícios fiscais pela KPMG***, foi destacado que *...considerar que não houve vantagem indevida pelo fato de a empresa ter efetuado o pagamento posterior de benefício fiscal que não lhe era devido, após a deflagração da operação policial, levaria ao entendimento de que bastaria que as empresas violadoras da Lei Rouanet e da LAC restituíssem as vantagens obtidas para afastarem a possibilidade de aplicação de sanção administrativa. Nessa linha, a LAC e a Lei Rouanet serviriam como convite à prática de irregularidades, considerando que o cálculo do risco de punição alcançaria, no máximo, a restituição dos valores acrescida de juros legais e multa de mora... a devolução dos valores obtidos dos benefícios fiscais da Lei Rouanet refere-se à reparação integral do dano causado, não sendo motivo legal de extinção de culpabilidade ou de isenção do pagamento de multa... Existe uma separação entre a reparação do dano e a aplicação da sanção de multa. O processo de reparação do dano é efetivado via Tomada de Contas Especial, a ser julgada pelo TCU, caso os valores não aprovados na prestação de contas do Pronac não sejam ressarcidos por iniciativa própria dos responsáveis que o deram causa. Porém, a Tomada de Contas Especial não abarca eventual processo administrativo do qual poderá decorrer cominação de sanção de multa com base no art. 38 da citada Lei, que é o caso que se está a verificar neste PAR... A defesa trouxe ainda sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo, no processo 0011192-59.2018.4.03.6181, de 12/04/2021, que determinou o arquivamento dos autos ante a ausência da constituição definitiva do crédito tributário... Na referida decisão, o magistrado registrou que a tipificação dos delitos tributários de caráter material pressupõe a constituição definitiva do crédito tributário, imprescindível para a configuração de todos os elementos da descrição típica da conduta delitiva. Como não há nos autos notícia da constituição definitiva dos tributos objeto das controvérsias, não há que se falar em consumação do delito previsto no artigo 40 da Lei Rouanet, sendo possível o arquivamento sem que haja declaração da extinção da punibilidade ou absolvição sumária... a própria decisão judicial deixou claro que não é caso de extinção da punibilidade ou absolvição sumária, mas arquivamento ante a ausência da constituição definitiva do crédito tributário, condição objetiva de punibilidade do crime do art. 40 da Lei Rouanet... Tal fato não é excludente da ilicitude administrativa que se apura no presente PAR, cuja configuração consiste no ato lesivo à Administração decorrente da utilização indevida dos próprios recursos oriundos de patrocínio... o que se apura do presente processo administrativo de responsabilização é a ocorrência da conduta expressa no art. 38 da Lei Rouanet, que pode resultar em multa administrativa, em nada adentrando a esfera criminal... foi mencionada a independência das instâncias, de forma que a esfera administrativa só pode sofrer interferência da esfera penal nos casos de negativa de autoria ou negativa de fato, o que não ocorreu no caso dos Autos nº 0011192-59.2018.4.03.6181, cuja motivação para o pedido de arquivamento foi unicamente por não se ter constituído o crédito tributário...* Em relação ao argumento que pleiteia o reconhecimento da ***ilegalidade na utilização das provas originadas no Inquérito Policial nº 0266/2014-11-SR/DPF/SP***, foi esclarecido que *...a jurisprudência dos tribunais superiores vem reiteradamente admitindo a efetiva utilização de provas produzidas em processos distintos, seja qual for a sua natureza... nada obsta que a Administração Pública processante faça juntar aos autos do processo administrativo de responsabilização de pessoas jurídicas elementos probatórios coligidos em outros feitos administrativos, policiais ou judiciais, com vista a provar fatos para os fins do processo sancionador em curso, desde que seja*

*oportunizado ao ente jurídico processado o exercício do contraditório e ampla defesa no processo de destino... Esse entendimento foi consagrado no art. 372 do CPC atual: "O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório." A observância do contraditório no processo de origem serve somente para que a prova compartilhada não precise passar novamente pelo contraditório no processo de destino e mantenha a sua natureza original (por exemplo, prova testemunhal é compartilhada para o novo processo preservando a natureza de prova testemunhal), e não uma condição para sua validade. A doutrina é pacífica nesse sentido... Assim, não há necessidade de que o exercício do contraditório e ampla defesa seja estritamente observado já no processo ou procedimento de origem, afinal, nada impede que provas produzidas no curso de procedimentos inquisitivos, a exemplo do inquérito policial, também possam ser utilizadas no bojo de um processo administrativo sancionador. Na verdade, a observância ou não do contraditório e ampla defesa no âmbito do processo de origem irá influenciar na natureza jurídica do ato de recepção da prova no processo receptor. Dessa maneira, se no curso do processo de origem, por exemplo, foi produzida uma prova testemunhal de difícil repetição, cuja produção contou com a efetiva participação do acusado, no processo receptor a prova emprestada conservará sua natureza intrínseca de prova testemunhal. Quando não houver o exercício do contraditório no processo de origem, valerá a prova emprestada ao processo de destino como prova documental... No caso dos autos, verifica-se que foi concedida à empresa tanto o conhecimento sobre a prova, quanto a oportunidade de contradizê-la, conforme se verifica na intimação SEI 1401437. Ou seja, a empresa poderia ter solicitado, no momento oportuno, o refazimento das oitivas que entendesse necessários, contudo, optou por solicitar a oitiva de apenas 4 (quatro) novas testemunhas (SEI 1591946, p. 65), conforme observado pela Comissão... as empresas foram devidamente intimadas e tiveram acesso aos autos e a todos os elementos apontados pela Comissão, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa... Considerando ainda que os depoimentos mencionados no termo de indiciação tratam-se de informações que não guardam relação direta com a KPMG, e os outros dois relacionados à conduta da KPMG são complementares, vez que recebidos como prova documental, tendo sido considerados pelo Colegiado em conjunto com outras provas constantes dos autos, não verificamos qualquer mácula capaz de invalidar o processo...* (**SAPIENS** – Item nº 11 – Volume 1 / páginas 34-58; e **SEI** – Pasta VII / Documento nº 05-2049125).

112. Como vimos anteriormente, no presente caso, o pagamento do dano causado não é suficiente para exculpar o infrator ou a infratora, sob pena de dar legitimidade à impunidade em nosso Ordenamento Jurídico.

113. Por outro lado, a Corregedoria-Geral da União destacou que a decisão judicial juntada pela defesa determinou o arquivamento do processo pela ausência de constituição definitiva do crédito e não em virtude da extinção da punibilidade, ou seja, não era caso de excludente de ilicitude. Por esse motivo, não deve ser aplicada ao caso em comento.

114. Finalizou sua análise destacando que não houve ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (devido processo legal), não havendo vício capaz de comprometer a apuração em questão.

115. Assim, não havendo discussão a respeito da prática de irregularidades por parte da indiciada, passamos à definição das infrações praticadas, assim como à identificação das penalidades previstas em lei (critérios de aplicação).

116. No intuito de facilitar o exame do assunto, eis a transcrição dos seguintes dispositivos da **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (LAC – Lei Anticorrupção)**:

> ***Art. 5º*** *Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º , que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:*
>
> ***I -*** *prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;*
>
> *[...]*
>
> ***IV -*** *no tocante a licitações e contratos:*
>
> ***a)*** *frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;*
>
> *[...]*
>
> ***d)*** *fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;*
>
> *[...]*
>
> ***Art. 6º*** *Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:*
>
> ***I -*** *multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e*
>
> ***II -*** *publicação extraordinária da decisão condenatória.*
>
> ***§ 1º*** *As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.*
>
> ***§ 2º*** *A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela* ***Advocacia Pública*** *ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.*(GRIFEI)
>
> ***§ 3º*** *A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.*
>
> ***§ 4º*** *Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a R$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).*
>
> ***§ 5º*** *A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.*
>
> *[...]*

> ***Art. 7º*** *Serão levados em consideração na aplicação das sanções:*
> ***I -*** *a gravidade da infração;*
> ***II -*** *a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;*
> ***III -*** *a consumação ou não da infração;*
> ***IV -*** *o grau de lesão ou perigo de lesão;*
> ***V -*** *o efeito negativo produzido pela infração;*
> ***VI -*** *a situação econômica do infrator;*
> ***VII -*** *a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;*
> ***VIII -*** *a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;*
> ***IX -*** *o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e*
> *[...]*
> ***Parágrafo único.*** *Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.*
> *[...]*
> ***Art. 30.*** *A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:*
> *I - ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 ; e*
> *II - atos ilícitos alcançados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.*

117. Verifica-se que, além dos atos lesivos e das respectivas penalidades, essa lei definiu os limites mínimo e máximo para a multa. Em regra, o percentual irá incidir sobre o faturamento bruto da empresa, relativo ao último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos.

118. Já o **Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015**, ao regulamentar o assunto, confirmou as penalidades cabíveis na referida lei e definiu os critérios e a forma de aplicação, nos seguintes termos:

> ***Art. 15.*** *As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013:*
> ***I -*** *multa; e*
> ***II -*** *publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.*
> *[...]*
> ***Seção II***
> ***Da Multa***
>
> ***Art. 17.*** *O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:*
> ***I -*** *um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;*
> ***II -*** *um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;*
> ***III -*** *um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;*
> ***IV -*** *um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;*
> ***V -*** *cinco por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e*
> ***VI -*** *no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado, serão considerados, na data da prática do ato lesivo, os seguintes percentuais:*
> ***a)*** *um por cento em contratos acima de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);*
> ***b)*** *dois por cento em contratos acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);*
> ***c)*** *três por cento em contratos acima de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);*
> ***d)*** *quatro por cento em contratos acima de R$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais); e*
> ***e)*** *cinco por cento em contratos acima de R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).*
> ***Art. 18.*** *Do resultado da soma dos fatores do art. 17 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:*
> ***I -*** *um por cento no caso de não consumação da infração;*
> ***II -*** *um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;*
> ***III -*** *um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;*
> ***IV -*** *dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e*
> ***V -*** *um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.*
> ***Art. 19.*** *Na ausência de todos os fatores previstos nos art. 17 e art. 18 ou de resultado das operações de soma e subtração ser igual ou menor a zero, o valor da multa corresponderá, conforme o caso, a:*

***I -*** *um décimo por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou*

***II -*** *R$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese do art. 22.*

***Art. 20.*** *A existência e quantificação dos fatores previstos nos art. 17 e art. 18, deverá ser apurada no PAR e evidenciada no relatório final da comissão, o qual também conterá a estimativa, sempre que possível, dos valores da vantagem auferida e da pretendida.*

***§ 1º*** *Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:*

***I -*** *mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida e o previsto no art. 19; e*

***II -*** *máximo, o menor valor entre:*

***a)*** *vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou*

***b)*** *três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida.*

***§ 2º*** *O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.*

***§ 3º*** *Para fins do cálculo do valor de que trata o § 2º, serão deduzidos custos e despesas legítimos comprovadamente executados ou que seriam devidos ou despendidos caso o ato lesivo não tivesse ocorrido.*

***Art. 21.*** *Ato do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União fixará metodologia para a apuração do faturamento bruto e dos tributos a serem excluídos para fins de cálculo da multa a que se refere o art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013.*

***Parágrafo único.*** *Os valores de que trata o caput poderão ser apurados, entre outras formas, por meio de:*

***I -*** *compartilhamento de informações tributárias, na forma do inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e*

***II -*** *registros contábeis produzidos ou publicados pela pessoa jurídica acusada, no país ou no estrangeiro.*

***Art. 22.*** *Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração ao PAR, os percentuais dos fatores indicados nos art. 17 e art. 18 incidirão:*

***I -*** *sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo, no caso de a pessoa jurídica não ter tido faturamento no ano anterior ao da instauração ao PAR;*

***II -*** *sobre o montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano em que ocorreu o ato lesivo; ou*

***III -*** *nas demais hipóteses, sobre o faturamento anual estimável da pessoa jurídica, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras.*

***Parágrafo único.*** *Nas hipóteses previstas no caput, o valor da multa será limitado entre R$ 6.000,00 (seis mil reais) e R$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).*

***Art. 23.*** *Com a assinatura do acordo de leniência, a multa aplicável será reduzida conforme a fração nele pactuada, observado o limite previsto no § 2º do art. 16 da Lei nº 12.846, de 2013.*

***§ 1º*** *O valor da multa previsto no caput poderá ser inferior ao limite mínimo previsto no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013.*

***§ 2º*** *No caso de a autoridade signatária declarar o descumprimento do acordo de leniência por falta imputável à pessoa jurídica colaboradora, o valor integral encontrado antes da redução de que trata o caput será cobrado na forma da Seção IV, descontando-se as frações da multa eventualmente já pagas.*

***Seção III***
***Da Publicação Extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora***

***Art. 24.*** *A pessoa jurídica sancionada administrativamente pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013, publicará a decisão administrativa sancionadora na forma de extrato de sentença, cumulativamente:*

***I -*** *em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;*

***II -*** *em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias; e*

***III -*** *em seu sítio eletrônico, pelo prazo de trinta dias e em destaque na página principal do referido sítio.*

***Parágrafo único.*** *A publicação a que se refere o caput será feita a expensas da pessoa jurídica sancionada.*

119. Passamos ao enquadramento da conduta da indiciada.

120. Com base nas diversas provas coletadas durante a instrução processual, concluímos que a empresa **KPMG Auditores Independentes**, CNPJ nº 57.755.217/0001-29, infringiu o disposto nos artigos 2º, 23 e 38 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), nos artigos 44 e 46 do Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, assim como no inciso III do artigo 5º, da Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013, *in verbis*:

**Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991**

***Art. 2º*** *O Pronac será implementado através dos seguintes mecanismos:*

***I -*** *Fundo Nacional da Cultura (FNC);*

***II -*** *Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart);*

***III -*** *Incentivo a projetos culturais.*

***§ 1º*** *Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.646, de 2008)*

*§ 2º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso. (Incluído pela Leinº 11.646, de 2008)*

*§ 3º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais que forem disponibilizados, sempre que tecnicamente possível, também em formato acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

***Art. 23.*** *Para os fins desta lei, considera-se:*

*[...]*

***II -*** *patrocínio: a transferência de numerário, com finalidade promocional ou a cobertura, pelo contribuinte do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de gastos, ou a utilização de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio, sem a transferência de domínio, para a realização, por outra pessoa física ou jurídica de atividade cultural com ou sem finalidade lucrativa prevista no art. 3° desta lei.*

***§ 1º*** *Constitui infração a esta Lei o recebimento pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar.*

***§ 2º*** *As transferências definidas neste artigo não estão sujeitas ao recolhimento do Imposto sobre a Renda na fonte.*

*[...]*

***Art. 38.*** *Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.*

**Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006**

***Art. 44.*** *Os programas, projetos e ações culturais financiados com recursos do PRONAC deverão apresentar, obrigatoriamente, planos de distribuição de produtos deles decorrentes, obedecidos os seguintes critérios:*

***I -*** *até dez por cento dos produtos com a finalidade de distribuição gratuita promocional pelo patrocinador; e*

***II -*** *até dez por cento dos produtos, a critério do Ministério da Cultura, para distribuição gratuita pelo beneficiário.*

*[...]*

***Art. 46.*** *Os produtos materiais e serviços resultantes de apoio do PRONAC serão de exibição, utilização e circulação públicas, não podendo ser destinados ou restritos a circuitos privados ou a coleções particulares, excetuados os casos previstos no Capítulo III deste Decreto.*

**Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013**

***Art. 5º*** *Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º , que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:*

*[...]*

***III -*** *comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;[...]*

121. Considerando a gravidade e a natureza das infrações, concordamos com o entendimento da Comissão Processante, que sugeriu a aplicação das penalidades de multa e de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

122. Como vimos anteriormente, o inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, estabelece os limites mínimo e máximo da multa, o que, de certa forma, vincula a atuação da autoridade julgadora.

123. As regras para a definição do correspondente valor estão previstas nos transcritos artigos 15 ao 23 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, assim como no artigo 38 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet).

124. Passamos ao cálculo da penalidade de multa prevista na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção – LAC).

125. Consoante prevê o inciso I do artigo 6º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como o artigo 17 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, o ponto de partida para o cálculo da multa é a identificação do "faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, excluídos os tributos".

126. Com base na regra prevista no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como no caput do artigo 17 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, a Comissão Processante constatou que o faturamento operacional bruto da empresa **KPMG Auditores Independentes** no ano de 2018 (ano anterior ao da instauração deste Processo Administrativo de Responsabilização – PAR) foi de R$ 692.633.201,08 (seiscentos e noventa e dois milhões, seiscentos e trinta e três mil, duzentos e um reais e oito centavos).

127. Excluídos os tributos (R$ 90.585.466,80 – noventa milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), chegou-se ao valor de **R$ 602.047.743,28** (seiscentos e dois milhões, quarenta e sete mil, setecentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos), sobre o qual foi feito o cálculo da penalidade de multa (**SAPIENS** – Item nº 09 – Volume 4 / páginas 68-69; **SEI** – Pasta V - Documento nº 20 – 1891133).

128. Consequentemente, pela regra contida no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, **o valor mínimo da multa deve ser de R$ 602.047,74** (seiscentos e dois mil, quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos), que

corresponde a 0,1% (um décimo por cento) do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no exercício anterior ao da instauração deste Processo Administrativo de Responsabilização – PAR (2018). Já **o valor máximo será de R$ 120.409.548,65** (cento e vinte milhões, quatrocentos e nove mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), que representa 20% (vinte por cento) do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no exercício anterior ao da instauração deste Processo Administrativo de Responsabilização – PAR (2018).

129. **É importante destacar que o valor da multa não pode ser inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação**.

130. Com base nesses parâmetros, passamos à definição do valor dessa penalidade (multa).

131. Iniciando pelo artigo 17 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, o **inciso I** trata da "continuidade dos atos lesivos no tempo", que prevê a incidência de um percentual entre 1% (um por cento) e 2,5% (dois e meio por cento).

132. A Comissão Processante fixou em 0,5% (meio por cento), justificando que "foram 2 atos lesivos no período de até 6 meses, o que, de acordo com o Manual Prático para o Cálculo da Multa, da CGU, edição de setembro de 2020, p. 43, resulta na alíquota de 0,5%" (**SAPIENS** – Item nº 09 – Volume 4 / página 69; **SEI** – Pasta V - Documento nº 20 – 1891133).

133. Já o **inciso II** refere-se à tolerância ou à ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica, cujo percentual varia entre 1% (um por cento) e 2,5% (dois e meio por cento).

134. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização fixou o valor máximo (2,5%), por entender que houve *...efetiva participação da chefe de marketing da KPMG, a* [redacted]*, nas tratativas com o Grupo Bellini para a produção dos livros exclusivos para o Programa "Sustentabilidade" da KPMG, inclusive confirmado por ela em sua oitiva... houve participação ativa do Presidente da KPMG, o* [redacted]*, que assinou os contratos de apoio (SEI 1275530, p. 424, e SEI 1591961, p. 452), e assinou a carta (vide SEI 1841601 e 1841605) que foi colocada no primeiro caderno dos exemplares exclusivos da KPMG... Além disso, não se pode afastar a ideia de que o corpo diretivo conhecia os benefícios contábeis que a KPMG teria ao patrocinar os Pronacs. Afinal, a KPMG é especialista em contabilidade* (**SAPIENS** – Item nº 09 – Volume 4 / página 69; **SEI** – Pasta V - Documento nº 20 – 1891133).

135. Em relação ao **inciso III** (um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada), a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização não fixou percentual, por entender que "o PAR trata de projetos culturais com base na Lei Rouanet" (**SAPIENS** – Item nº 09 – Volume 4 / página 69; **SEI** – Pasta V - Documento nº 20 – 1891133).

136. Já no que diz respeito ao **inciso IV**, a Comissão Processante fixou em 1,0% (um por cento), pois a KPMG Auditores Independentes "apresentou, em 2015, ano anterior ao da ocorrência do ato lesivo, índice de solvência geral de 1,199 e índice de liquidez geral de 1,004, tendo obtido lucro no exercício, de modo que se deve atribuir valor a este critério, uma vez que as três condições foram atendidas (SEI 1909701)" (**SAPIENS** – Item nº 09 – Volume 4 / página 69; **SEI** – Pasta V - Documento nº 20 – 1891133).

137. Não tendo sido constatada reincidência por parte da empresa indiciada, não foi aplicado o percentual constante o **inciso V** (**SAPIENS** – Item nº 09 – Volume 4 / página 69; **SEI** – Pasta V - Documento nº 20 – 1891133).

138. Passando ao **inciso VI**, diante da inexistência de "evidências que demonstrassem que a KPMG tivesse contratos com o MinC, entre 2011 e 2014", não foi fixado percentual (**SAPIENS** – Item nº 09 – Volume 4 / página 69; **SEI** – Pasta V - Documento nº 20 – 1891133).

139. Assim, somando-se os valores citados (agravantes), chegamos ao percentual de **4,0%** (quatro por cento).

140. As atenuantes foram tratadas no **artigo 18** do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, *in verbis*:

> ***Art. 18.*** *Do resultado da soma dos fatores do art. 17 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:*
>
> ***I -*** *um por cento no caso de não consumação da infração;*
>
> ***II -*** *um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;*
>
> ***III -*** *um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;*
>
> ***IV -*** *dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e*
>
> ***V -*** *um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.*

141. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização não foi fixou o percentual previsto no **inciso I** (continuidade dos atos lesivos no tempo), aduzindo que "o ato lesivo do inciso III do artigo 5º da LAC é ilícito de atividade, a infração se consumou pela própria conduta da KPMG ao se utilizar de interpostas pessoas físicas para dissimular seu real interesse" (**SAPIENS** – Item nº 09 – Volume 4 / páginas 69-70; **SEI** – Pasta V - Documento nº 20 – 1891133).

142. Já em relação ao **inciso II**, foi fixado o percentual de 1,5% (um e meio por cento), por ter ficado demonstrado o ressarcimento integral dos danos (**SAPIENS** – Item nº 09 – Volume 4 / páginas 69-70; **SEI** – Pasta V - Documento nº 20 –

1891133).

143. No que diz respeito ao **inciso III**, como a indiciada colaborou parcialmente com os trabalhos apuratórios, foi fixado o percentual de 1,0% (um por cento) – **SAPIENS** – Item nº 09 – Volume 4 / páginas 69-70; **SEI** – Pasta V - Documento nº 20 – 1891133.

144. Como não houve "comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo", não foi aplicado o percentual previsto no **inciso IV** (**SAPIENS** – Item nº 09 – Volume 4 / páginas 69-70; **SEI** – Pasta V - Documento nº 20 – 1891133).

145. Da mesma forma, não foi aplicado o percentual constante o **inciso V**, uma vez que o programa de integridade apresentado pela indiciada "mostrou-se meramente formal, não sendo eficaz para mitigar os riscos de ocorrência de atos lesivos da Lei nº 12.846, de 2013, conforme análise pormenorizada registrada em planilha" (**SAPIENS** – Item nº 09 – Volume 4 / páginas 69-70; **SEI** – Pasta V - Documento nº 20 – 1891133).

146. Dessa forma, em relação às atenuantes, o percentual final foi de 2,5% (dois e meio por cento).

147. Subtraindo-se as atenuantes das agravantes (4,0% — 2,5%), chegou-se ao **percentual de 1,5% (um e meio por cento)**, sobre o qual foi fixado o valor da multa prevista no inciso I do artigo 6º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como o artigo 17 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

148. Assim, considerando como base de cálculo o valor de **R$ 602.047.743,28** (seiscentos e dois milhões, quarenta e sete mil, setecentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos), a multa seria fixada em R$ 9.030.716,14 (nove milhões, trinta mil, setecentos e dezesseis reais e catorze centavos) – **SAPIENS** – Item nº 09 – Volume 4 / página 70; **SEI** – Pasta V - Documento nº 20 – 1891133.

149. Entretanto, como foi possível a identificação da vantagem auferida, é necessário seguir as regras previstas no § 1º do artigo 20 do Decreto nº 8.420, de 20 de março de 2015, cuja transcrição é a seguinte:

> ***Art. 20.*** *[...]*
> ***§ 1º*** *Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:*
> ***I -*** *mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida e o previsto no art. 19; e*
> ***II -*** *máximo, o menor valor entre:*
> ***a)*** *vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou*
> ***b)*** *três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida. [...]*

150. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR constatou que a **vantagem auferida** foi de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), referente ao somatório dos patrocínios da KPMG Auditores Independentes nos PRONAC'S nºS 149066 e 145445 (**SAPIENS** – Item nº 09 – Volume 4 / página 70; **SEI** – Pasta V - Documento nº 20 – 1891133).

151. Nos termos do § 1º, inciso I do transcrito artigo 20, o **valor mínimo** da pena deve ser o maior valor entre o da vantagem auferida (R$ 250.000,00) e aquele previsto no parágrafo único do artigo 22 (R$ 6.000,00).

152. Assim, o **valor mínimo** para a multa será de **R$ 250.000,00** (duzentos e cinquenta mil reais).

153. Por outro lado, pela regra contida no § 1º, inciso II, do mesmo dispositivo regulamentar (artigo 20), o **valor máximo** da pena deve ser o **menor valor** entre vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos (R$ 120.409.548,65) e três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida (3 X R$ 250.000,00 = R$ 750.000,00).

154. Dessa forma, o **valor máximo** para a multa será de **R$ 750.000,00** (setecentos mil reais).

155. Finalmente, seguindo as regras contidas no §1º do artigo 20 do Decreto nº 8.420, de 20 de março de 2015, a Comissão Processante chegou aos seguintes valores:

**a) Limite mínimo:** R$ 250.000,00.
**b) Limite máximo:** R$ 750.000,00.
**c) Multa Preliminar:** R$ 9.030.716,14.
**d) VALOR FINAL DA MULTA: R$ 750.000,00** (setecentos e cinquenta mil reais).

156. Consequentemente, nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, o valor da multa será de **R$ 750.000,00** (setecentos e cinquenta mil reais).

157. Já pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), a multa deve observar o disposto no artigo 38, que assim estabelece:

> ***Art. 38.*** *Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.*

158. A Comissão Processante apurou que, nos 4 patrocínios efetuados, a vantagem recebida pela empresa KPMG

Auditores Independentes foi de R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

159. Seguindo a mencionada regra, a multa será o equivalente ao dobro do valor da vantagem recebida indevidamente, o que corresponde a **R$ 1.300.000,00** (um milhão e trezentos mil reais).

160. Finalmente, pela soma das duas multas (R$ 750.000,00 + R$ 1.300.000,00), a Comissão Processante chegou ao **valor final de R$ 2.050.000,00** (dois milhões e cinquenta mil reais) – **SAPIENS** – Item nº 09 – Volume 4 / página 71; **SEI** – Pasta V - Documento nº 20 – 1891133.

161. Em nossa análise, vimos que o procedimento seguiu o disposto nas regras que tratam do assunto, motivo pelo qual estamos de acordo com o valor sugerido.

162. No que diz respeito à penalidade de **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR sugeriu que o seu cumprimento se dê da seguinte forma (**SAPIENS** – Item nº 09 – Volume 4 / página 71; **SEI** – Pasta V - Documento nº 20 – 1891133):

- ***a)*** *em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;*
- ***b)*** *em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 dias; e*
- ***c)*** *em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.*

163. Concordamos com a proposta da Comissão Processante, por considerarmos que está de acordo com o grau de reprovabilidade da conduta, tendo sido respeitados os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena.

**2) VISION MÍDIA E PROPAGANDA S/A**

164. A empresa **VISION Mídia e Propaganda Ltda.**, CNPJ nº 10.435.582/0001-92, foi indiciada por ter *...subvencionado a prática dos atos ilícitos previstos na LAC e colaborado com a KPMG para dificultar a fiscalização por parte do MinC, quanto à verificação de que o livro "O Ar e o Homem", utilizado como objeto do programa de marketing corporativo, era, na verdade, o livro "Sons e Poesia ao Vento", do Pronac 149066"... prática de atos lesivos à administração pública, expressos nos Incisos II e V do art. 5º, da LAC...* (**SAPIENS** – Item nº 04 – Volume 43 / páginas 13-30; e **SEI** – Pasta I / Documento nº 15 – 1401425).

165. Mesmo sendo devidamente intimada, não apresentou defesa escrita ( **SAPIENS** – Item nº 04 – Volume 43 / páginas 33-34; e **SEI** – Pasta I / Documento nº 17 – 1401450).

166. No Relatório Final, de 16 de abril de 2021, com base no material probante constante nos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR concluiu que a empresa VISION Mídia e Propaganda Ltda. *...subvencionou a prática dos atos contra a administração, conforme abordado na irregularidade 7 da Nota da Indiciação... participou do esquema fraudulento, figurando no Contrato de Apoio firmado com a KPMG como responsável pela execução do Pronac 149066... atuou diretamente, subvencionando a KPMG, em sua conduta de se utilizar da Sra. Kátia para obter os benefícios fiscais do patrocínio, o que foi descrito na irregularidade 5 da Nota de Indiciação e confirmado pela Comissão neste Relatório Final... recomenda a aplicação... da penalidade de multa e de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com fulcro na Lei nº 12.846, de 2013 e pena de multa nos termos do art. 38 da Lei Rouanet...* (**SAPIENS** – Item nº 09 – Volume 4 / páginas 60 e 68; **SEI** – Pasta V - Documento nº 20 – 1891133).

167. É importante destacar que foi afastada a conduta/irregularidade nº 6, tendo sido mantida a irregularidade nº 7 da Nota de Indiciação (**SAPIENS** – Item nº 09 – Volume 4 / páginas 60 e 68; **SEI** – Pasta V - Documento nº 20 – 1891133).

168. Estamos de acordo com os apontamentos feitos pela Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, pois ficou demonstrado que a indiciada se beneficiou indevidamente da renúncia fiscal permitida pela Lei Rouanet na execução de projetos culturais, desvirtuando os objetivos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac).

169. Mantendo-se revel, a indiciada não se **manifestou** a respeito das conclusões contidas no **Relatório Final** da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR.

170. Por meio da Nota Técnica nº 2000/2021/COREP – ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 27 de agosto de 2021, a Corregedoria-Geral da União – CRG concordou com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR (constantes no Relatório Final), recomendando a *...manutenção integral de seus termos, no sentido da aplicação das penalidades sugeridas pela Comissão...* **Quanto à multa da Lei Anticorrupção – LAC concluiu que** *...o cálculo foi realizado de acordo com os normativos legais que regem a matéria, bem como em conformidade com o Manual Prático de Cálculo das Sanções da CGU, estando devidamente detalhado no tópico 6.1.1 do Relatório Final. Cumpre consignar que levou-se em conta no cálculo os valores do Pronac 149066, aprovado pelo MinC já na vigência da LAC (após 29 de janeiro de 2014)...* **Quanto à pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, aduziu que***... o cálculo efetuado pela Comissão está de acordo com os parâmetros sugeridos no referido Manual, baseado nas alíquotas encontradas com relação a cada empresa...* **Já no que diz respeito à desconsideração da personalidade jurídica, afirmou que***... A Lei Anticorrupção prevê em seu art. 14 que poderá haver a desconsideração da personalidade jurídica para estender a responsabilidade pelas sanções fixadas para os*

*administradores e sócios com poder de administração. Somente haverá a desconsideração se ficar demonstrado um abuso de direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na referida Lei ou para provocar confusão patrimonial... As circunstâncias evidenciadas nos autos são suficientes para indicar o abuso de direito... com a finalidade de burlar a limitação imposta pelo MinC do número máximo de projetos que podiam ser propostos... corroboramos a recomendação da CPAR, acerca do reconhecimento do abuso de direito na utilização das empresas VISION e MASTER por Antônio Belini e Zuleica Amorim para o cometimento dos atos ilícitos, de modo a estender os efeitos da pena de multa aos seus patrimônios pessoais...* **Ao final, destacou que** *...O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais... Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR, ou seja, os esclarecimentos adicionais trazidos pela defendente não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas...* (**SAPIENS** – Item nº 11 – Volume 1 / páginas 51-52, 54-56 e 57-58; e **SEI** – Pasta VII / Documento nº 05-2049125).

171. Nosso entendimento está em consonância com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, bem como da Corregedoria-Geral da União, não havendo necessidade de comentários adicionais.

172. Dessa forma, passamos à definição das infrações a ela imputadas e devidamente comprovadas, assim como à identificação das penalidades previstas em lei (critérios de aplicação).

173. Com base nas diversas provas coletadas durante a instrução processual, concluímos que a empresa **VISION Mídia e Propaganda Ltda.**, CNPJ nº 10.435.582/0001-92, praticou o ato lesivo previsto no inciso II do artigo 5º, da Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013, *in verbis*:

> ***Art. 5º*** *Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º , que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:*
> *[...]*
> ***II -*** *comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei; [...]*

174. Considerando a gravidade e a natureza dessa infração, concordamos com o entendimento da Comissão Processante, que sugeriu a aplicação das penalidades de multa e de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

175. Como vimos anteriormente, o inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, estabelece os limites mínimo e máximo da multa, o que, de certa forma, vincula a atuação da autoridade julgadora.

176. As regras para a definição do correspondente valor estão previstas nos transcritos artigos 15 ao 23 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

177. Passamos ao cálculo da penalidade de multa, prevista no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção – LAC).

178. Consoante prevê o inciso I do artigo 6º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como o artigo 17 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, o ponto de partida para o cálculo da multa é a identificação do "faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, excluídos os tributos".

179. Ocorre que, diante da ausência de faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração deste Apuratório (2018), não foi possível seguir tal disposição.

180. Em razão disso, foi aplicada a regra contida no inciso I do artigo 22 do Decreto nº 8.420, de 2015, segundo a qual o cálculo da multa será feito "sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo".

181. Com base na documentação constante nos autos, verificou-se que o ato lesivo ocorreu no ano de 2014, tendo sido apurado que o faturamento bruto (receita bruta) desse exercício foi de R$ 1.098.686,60 (um milhão, noventa e oito mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos).

182. Excluídos os tributos (R$ 185.024,29 – cento e oitenta e cinco mil, vinte e quatro reais e vinte e nove centavos), chegou-se ao valor de R$ 913.662,31 (novecentos e treze mil, seiscentos e sessenta e dois reais e trinta e um centavos), sobre o qual a Comissão Processante fez o cálculo da penalidade de multa.

183. Com base no IGP-M – FGV, tendo como parâmetro o período compreendido entre os meses de dezembro de 2014 e dezembro de 2018, chegamos ao valor corrigido de **R$ 1.165.101,45** (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, cento e um reais e quarenta e cinco centavos), sobre o qual deve ser feito o cálculo da penalidade de multa.

184. Nota-se que houve uma diferença entre o valor por nós apurado (R$ 1.165.101,45) e aquele constante no Relatório Final (R$ 1.165.050,44) – **SAPIENS** – Item nº 09 – Volume 4 / páginas 71-72; **SEI** – Pasta V - Documento nº 20 – 1891133.

185. Constatamos um equívoco no momento da definição da base de cálculo (receita bruta – tributos). Em nosso cálculo, ao subtrairmos R$ 185.024,29 (tributos) de R$ 1.098.686,60 (receita bruta), chegamos ao valor de R$ R$ 913.662,31 (novecentos e treze mil, seiscentos e sessenta e dois reais e trinta e um centavo), enquanto que a Comissão Processante, talvez por um erro de

digitação, chegou ao valor de R$ 913.622,31 (novecentos e treze mil, seiscentos e vinte e dois reais e trinta e um centavos).

186. Como utilizamos os mesmos parâmetros de atualização adotados pela Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR (dezembro/2014 – dezembro/2018), faremos nosso cálculo com base no valor de **R$ 1.165.101,45** (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, cento e um reais e quarenta e cinco centavos), sobre o qual deve ser feito o cálculo da penalidade de multa.

187. Consequentemente, pela regra contida no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, o valor mínimo da multa será de R$ 1.165,10 (mil, cento e sessenta e cinco reais e dez centavos), que corresponde a 0,1% (um décimo por cento) do faturamento bruto da indiciada no ano em que ocorreu o ato lesivo.

188. Já o valor máximo será de R$ 233.020,29 (duzentos e trinta e três mil, vinte reais e vinte e nove centavos), que representa 20% (vinte por cento) do faturamento bruto da indiciada no ano em que ocorreu o ato lesivo.

189. **É importante destacar que o valor da multa não pode ser inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação**.

190. Com base nesses parâmetros, passamos à definição do valor dessa penalidade (multa).

191. Iniciando pelo artigo 17 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, o **inciso I** trata da "continuidade dos atos lesivos no tempo", que prevê a incidência de um percentual entre 1% (um por cento) e 2,5% (dois e meio por cento).

192. A Comissão Processante não fixou percentual, pois o "processo em tela analisou a conduta da VISION somente em relação ao objeto do PRONAC 149066, cujo patrocínio ocorreu em dezembro de 2014, conforme consta na Nota de Indiciação, item 10. Nesse contexto, não se pode atribuir valor ao critério de continuidade dos atos lesivos" (**SAPIENS** – Item nº 09 – Volume 4 / página 72; **SEI** – Pasta V - Documento nº 20 – 1891133).

193. Já o **inciso II** refere-se à tolerância ou à ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica, cujo percentual varia entre 1% (um por cento) e 2,5% (dois e meio por cento).

194. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização fixou o valor máximo (2,5%), por entender que houve *...efetiva participação dos dirigentes da VISION nas tratativas com a KPMG para a obtenção do patrocínio e para desviar o objeto cultural em favor do programa de marketing da KPMG. O mentor do GRUPO Bellini Cultural, do qual a VISION é pessoa jurídica integrante, o Sr. Antônio Carlos Bellini, é o principal responsável pelos desvios ocorridos, conforme indica o IPL 266/2014. Além disso, a Sra. Zuleica Amorim, sócia-administradora da VISION, é irmã do Sr. Antônio, e consta no Núcleo Primário dos acusados no citado inquérito...* (**SAPIENS** – Item nº 09 – Volume 4 / página 72; **SEI** – Pasta V - Documento nº 20 – 1891133).

195. Em relação ao **inciso III** (um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada), a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização não fixou percentual, por entender que "o PAR trata de projetos culturais com base na Lei Rouanet" (**SAPIENS** – Item nº 09 – Volume 4 / página 73; **SEI** – Pasta V - Documento nº 20 – 1891133).

196. Já no que diz respeito ao **inciso IV**, a Comissão Processante não fixou percentual, uma vez que a VISION Mídia e Propaganda Ltda. "não apresentou escrituração contábil à RFB em 2013, ano anterior ao da ocorrência do ato lesivo" (**SAPIENS** – Item nº 09 – Volume 4 / página 73; **SEI** – Pasta V - Documento nº 20 – 1891133).

197. Não tendo sido constatada reincidência por parte da empresa indiciada, não foi aplicado o percentual constante o **inciso V** (**SAPIENS** – Item nº 09 – Volume 4 / página 73; **SEI** – Pasta V - Documento nº 20 – 1891133).

198. Passando ao **inciso VI**, diante da inexistência de "evidências que demonstrassem que a VISION tivesse contratos com o MinC em 2014", não foi fixado percentual (**SAPIENS** – Item nº 09 – Volume 4 / página 73; **SEI** – Pasta V - Documento nº 20 – 1891133).

199. Assim, em relação às agravantes, o percentual final é de **2,5%** (dois e meio por cento).

200. As atenuantes foram tratadas no **artigo 18** do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, *in verbis*:

> ***Art. 18.*** *Do resultado da soma dos fatores do art. 17 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:*
>
> ***I -*** *um por cento no caso de não consumação da infração;*
>
> ***II -*** *um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;*
>
> ***III -*** *um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;*
>
> ***IV -*** *dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e*
>
> ***V -*** *um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.*

201. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização não foi fixou o percentual previsto no **inciso I**

(continuidade dos atos lesivos no tempo), aduzindo que "o ato lesivo do inciso II do artigo 5º da LAC é ilícito de atividade, a infração se consumou pela própria conduta da VISION de subvencionar o ato contra a administração praticado pela KPMG, descrito no item 5.1.19" (**SAPIENS** – Item nº 09 – Volume 4 / página 73; **SEI** – Pasta V - Documento nº 20 – 1891133).

202. Em relação ao **inciso II**, também não foi fixado percentual, devido à inexistência, nos autos, de "evidências sobre o ressarcimento integral dos danos" (**SAPIENS** – Item nº 09 – Volume 4 / página 73; **SEI** – Pasta V - Documento nº 20 – 1891133).

203. No que diz respeito ao **inciso III**, como a indiciada "não apresentou à comissão elementos que pudessem auxiliar no deslinde dos atos lesivos ou na quantificação do dano", não foi fixado percentual (**SAPIENS** – Item nº 09 – Volume 4 / página 73; **SEI** – Pasta V - Documento nº 20 – 1891133).

204. Por não ter havido comunicação espontânea do ilícito por parte da indiciada, não foi aplicado o percentual previsto no inciso IV (**SAPIENS** – Item nº 09 – Volume 4 / página 73; **SEI** – Pasta V - Documento nº 20 – 1891133).

205. Por fim, não foi aplicado o percentual constante o **inciso V**, uma vez que a "VISION não apresentou programa de integridade" (**SAPIENS** – Item – Volume 4 / página 73; **SEI** – Pasta V - Documento nº 20 – 1891133).

206. Dessa forma, em relação às atenuantes, não ocorreu nenhuma das hipóteses previstas no artigo 18 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, motivo pelo qual não foi fixado percentual.

207. Com isso, chegou-se ao **percentual de 2,5% (dois e meio por cento)**, sobre o qual foi fixado, preliminarmente, o valor da multa prevista no inciso I do artigo 6º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, bem como no artigo 17 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

208. Assim, considerando como base de cálculo o valor de **R$ 1.165.101,45** (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, cento e um reais e quarenta e cinco centavos), a multa deveria ser fixada em **R$ 29.127,53** (vinte e nove mil, cento e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos) – **SAPIENS** – Item nº 09 – Volume 4 / página 73; **SEI** – Pasta V - Documento nº 20 – 1891133.

209. Ocorre que a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização constatou que a **vantagem auferida** pela empresa VISION Mídia e Propaganda Ltda. "equivale ao valor total do patrocínio da KPMG ao Pronac 149066, cujo montante perfaz R$ 209.660,00" – duzentos e nove mil, seiscentos e sessenta reais (**SAPIENS** – Item nº 09 – Volume 4 / página 73; **SEI** – Pasta V - Documento nº 20 – 1891133).

210. Em razão disso, é necessário seguir as regras previstas no §1º do artigo 20 do Decreto nº 8.420, de 20 de março de 2015, cuja transcrição é a seguinte:

> ***Art. 20.*** *[...]*
> ***§ 1º*** *Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:*
> ***I -*** *mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida e o previsto no art. 19; e*
> ***II -*** *máximo, o menor valor entre:*
> ***a)*** *vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou*
> ***b)*** *três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida.[...]*

211. Dessa forma, nos termos do § 1º, inciso I do transcrito artigo 20, o **valor mínimo** da pena deve ser o maior valor entre o da vantagem auferida (R$ 209.660,00) e aquele previsto no parágrafo único do artigo 22 (R$ 6.000,00), ou seja, o **valor mínimo** para a multa será de **R$ 209.660,00** (duzentos e nove mil e seiscentos e sessenta reais).

212. Por outro lado, pela regra contida no §1º, inciso II do mesmo dispositivo regulamentar (artigo 20), o **valor máximo** da pena deve ser o **menor valor** entre vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos (R$ 233.020,29) e três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida (3 X R$ 209.660,00 = R$ 628.980,00), ou seja, o **valor máximo** para a multa será de **R$ 233.020,29** (duzentos e trinta e três mil, vinte reais e vinte e nove centavos).

213. Finalmente, seguindo as regras contidas no § 1º do artigo 20 do Decreto nº 8.420, de 20 de março de 2015, a Comissão Processante chegou aos seguintes valores:

**a) Limite mínimo:** R$ 209.660,00.
**b) Limite máximo:** R$ 233.020,29.
**c) Multa Preliminar:** R$ 29.127,53.
**d) VALOR FINAL DA MULTA: R$ 209.660,000** (duzentos e nove mil e seiscentos e sessenta reais).

214. Consequentemente, nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, o valor da multa será de **R$ 209.660,00** (duzentos e nove mil e seiscentos e sessenta reais).

215. Passando à penalidade de **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR sugeriu que o seu cumprimento se dê da seguinte forma (**SAPIENS** – Item nº 09 – Volume 4 / página 74; **SEI** – Pasta V - Documento nº 20 – 1891133):

- ***a)*** *em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;*

- ***b)*** *em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias; e*
- ***c)*** *em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.*

216. Estamos de acordo com a proposta da Comissão Processante, uma vez que o cálculo foi realizado "com base no parágrafo 5º do art. 6º da LAC, no artigo 24 do Decreto nº 8.420/2015 e no Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas, os quais indicam, apenas, o piso de 30 dias".

217. Por outro lado, consideramos que a definição dos prazos foi realizada de acordo com o grau de reprovabilidade da conduta e em respeito aos princípios da legalidade, da razoabilidade, proporcionalidade e da individualização da pena.

**3) MASTER PROJETOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA**

218. A empresa **MASTER Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda.**, CNPJ nº 04.750.630/0001-34, foi indiciada por ter *...sido a interposta pessoa jurídica utilizada pela empresa patrocinadora, para a produção de 2 (dois) dos livros pertencentes ao seu programa de marketing corporativo... esses atos foram praticados antes da vigência da LAC... foi indiciada apenas no âmbito da Lei Rouanet, nos termos do art. 2, §§ 1º e 2º, e art. 38, pelo suposto desvio do objeto dos projetos culturais em favor dos interesses de marketing corporativo da KPMG... está sendo indiciada pelas irregularidades 1 e 2...* (**SAPIENS** – Item nº 04 – Volume 43 / páginas 13-30; e **SEI** – Pasta I / Documento nº 15 – 1401425).

219. Após ser devidamente intimada, não apresentou defesa escrita (**SAPIENS** – Item nº 04 – Volume 43 / páginas 35-36; e **SEI** – Pasta I / Documento nº 18 – 1401454).

220. No Relatório Final, de 16 de abril de 2021, com base no material probante constante nos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR concluiu que a indiciada desviou *...o objeto dos Pronacs 127126 e 133536, uma vez que a MASTER, ao invés de realizar o objetivo do projeto cultural, de produzir um ativo cultural público e distribuí-lo gratuitamente à bibliotecas e escolas públicas, uniu-se à KPMG para alterar o objeto dos Pronacs citados, produzindo livros exclusivos relacionados com as ações de marketing corporativo daquela empresa, afrontando a legislação vigente e atentando contra o patrimônio público e os princípios da administração pública... violou o artigo 38 da Lei Rouanet, o que dá ensejo à aplicação de sanção administrativa de multa...* (**SAPIENS** – Item nº 09 – Volume 4 / páginas 60 e 75; **SEI** – Pasta V - Documento nº 20 – 1891133).

221. Concordamos com os apontamentos feitos pela Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, pois ficou demonstrado que a indiciada participou das irregularidades em comento, desvirtuando os objetivos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac).

222. Mantendo-se revel, a indiciada não se **manifestou** a respeito das conclusões contidas no **Relatório Final** da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR.

223. Por meio da Nota Técnica nº 2000/2021/COREP – ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 27 de agosto de 2021, a Corregedoria-Geral da União – CRG concordou com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR (constantes no Relatório Final), recomendando a *...manutenção integral de seus termos, no sentido da aplicação das penalidades sugeridas pela Comissão... foi indiciada apenas no âmbito da Lei Rouanet, visto que os atos referentes aos Pronacs 127126 e 133536 foram praticados antes da vigência da LAC... Nos termos do artigo 38 da Lei Rouanet, a multa aplicável corresponde ao dobro da vantagem recebida indevidamente. Assim, a base de cálculo utilizada foi o valor da soma dos patrocínios aos Pronacs 127126 e 133536, cujo montante perfez R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)... multa no valor de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), nos termos do artigo 38 da Lei Rouanet... desconsideração da personalidade jurídica das empresas VISION e MASTER para alcançar o patrimônio pessoal dos sócios ocultos Antônio Belini e Zuleica Amorim... As circunstâncias evidenciadas nos autos são suficientes para indicar o abuso de direito, consubstanciada na utilização das pessoas jurídicas MASTER e VISION com a finalidade de burlar a limitação imposta pelo MinC do número máximo de projetos que podiam ser propostos... corroboramos a recomendação da CPAR, acerca do reconhecimento do abuso de direito na utilização das empresas VISION e MASTER por Antônio Belini e Zuleica Amorim para o cometimento dos atos ilícitos, de modo a estender os efeitos da pena de multa aos seus patrimônios pessoais...* **Ao final, destacou que** *...O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais... Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR, ou seja, os esclarecimentos adicionais trazidos pela defendente não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas...* (**SAPIENS** – Item nº 11 – Volume 1 / páginas 51-52, 56-58; e **SEI** – Pasta VII / Documento nº 05-2049125).

224. Consoante dito anteriormente, nosso entendimento está em consonância com as conclusões da Corregedoria-Geral da União, não havendo necessidade de comentários adicionais.

225. Dessa forma, demonstrada a prática de irregularidades por parte da indiciada, passamos à definição das infrações a ela imputadas, assim como à identificação da penalidade cabível.

226. Com base nas diversas provas coletadas durante a instrução processual, concluímos que a empresa **MASTER Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda.**, CNPJ nº 04.750.630/0001-34, infringiu o disposto nos seguintes dispositivos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991:

***Art. 2º*** *O Pronac será implementado através dos seguintes mecanismos:*

*[...]*

***§ 2º** É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso. (Incluído pela Lei nº 11.646, de 2008)*

***§ 3º** Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais que forem disponibilizados, sempre que tecnicamente possível, também em formato acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

*[...]*

***Art. 38.** Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.*

227. Considerando a gravidade e a natureza da infração, concordamos com o entendimento da Comissão Processante, que sugeriu a aplicação da penalidade de multa prevista no transcrito artigo 38 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet).

228. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR apurou que a soma dos patrocínios relativos aos PRONAC'S 127126 e 133536 representou uma vantagem no valor de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

229. Seguindo a mencionada regra, a multa será o equivalente ao dobro do valor da vantagem recebida indevidamente, o que corresponde a **R$ 800.000,00** (oitocentos mil reais).

230. Em nossa análise, vimos que o procedimento seguiu o disposto nos normativos que tratam do assunto, motivo pelo qual estamos de acordo com o valor sugerido.

**4) CÉLIA BEATRIZ WESTIN DE CERQUEIRA LEITE**

231. A Senhora **Célia Beatriz Westin de Cerqueira Leite**, CPF nº [redacted], foi indiciada por ter desviado o "objeto do projeto cultural aprovado pelo Ministério da Cultura para atender aos interesses de marketing da KPMG, tendo essa última obtido vantagem financeira e material em decorrência do patrocínio" – Pronac 145445 (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 04 – Volume 43 / páginas 13-30; e **SEI** – Pasta I / Documento nº 15 – 1401425).

232. Após ser devidamente intimada (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 04 – Volume 43 / páginas 39-40; e **SEI** – Pasta I / Documento nº 20 – 1407812), apresentou sua defesa escrita na qual, de forma resumida, alegou que *...os fatos narrados comprovam nada mais, nada menos, que o cumprimento do projeto PRONAC 145.445, uma vez que em nenhum momento do e-mail se discutiu a entrega de 500 exemplares para a KPMG, mas tão somente que 500 exemplares receberiam o logotipo da KPMG em atendimento a proporcionalidade (16,66%) de sua participação no projeto. O depoimento prestado a Polícia Federal por* [redacted] *é no mesmo sentido, ou seja, que houve a impressão de 500 exemplares com o logotipo da KPMG e não que entregou a KPMG os 500 exemplares... Portanto, não houve o desvio da finalidade do projeto pela indiciada ou pela KPMG, visto que esta recebeu tão somente os 150 exemplares previstos no contrato, sendo que os demais exemplares foram distribuídos para diversas bibliotecas, conforme comprovam os documentos em anexo... A Nota Técnica nº 1178/2019/COREP, indicou no item 3.55 que a Polícia Federal, ao cumprir os mandados de busca e apreensão no âmbito do inquérito policial, fato que reforça e comprova a tese da defesa o fato de que a KPMG somente recebeu os 150 exemplares, consoante o contrato, nenhum exemplar a mais... Uma vez cumprido o contrato com a KPMG com a entrega dos 150 exemplares e comprovada a impressão dos 3.000 exemplares previstos no PRONAC 145.445, restam afastadas as alegadas infrações contra a indiciada... igualmente equivocada a alegação de que a indiciada tenha atuado como "laranja" do Grupo Belini ou que a Sra. Zuleika fosse sócia oculta da empresa Intercapital. A indiciada sempre agiu dentro dos limites legais, todavia, se a sua boa-fé foi vilipendiada por terceiros que supostamente praticaram atos ilegais, não pode a indiciada ser responsabilizada... Ante o exposto, requer sejam afastadas as infrações imputadas a indicada, CELIA, e que seja determinado o ARQUIVAMENTO do PAR nº 00190.109824/2019-72, como medida de JUSTIÇA...* (**SAPIENS** – Item nº 08 – Volume 1 / páginas 17-19; e **SEI** – Pasta III / Documento nº 13 – 1624676).

233. No Relatório Final, de 16 de abril de 2021, com base no material probante constante nos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR refutou os argumentos apresentados pela indiciada e recomendou a aplicação da penalidade de multa no valor de R$ 80.640,00 (oitenta mil, seiscentos e quarenta reais) – **SAPIENS** – Item nº 09 – Volume 4 / páginas 60-64, 74 e 77; **SEI** – Pasta V - Documento nº 20 – 1891133.

234. Os argumentos da defesa foram apreciados de forma individualiza, em tópicos próprios, nos seguintes termos (**SAPIENS** – Item nº 09 – Volume 4 / páginas 60-64; **SEI** – Pasta V - Documento nº 20 – 1891133):

**1º) ARGUMENTO DA DEFESA: *...não houve o desvio de finalidade do projeto pela indiciada ou pela KPMG "visto que esta recebeu tão somente os 150 exemplares previstos no contrato, sendo que os demais exemplares foram distribuídos para diversas bibliotecas, conforme comprovam os documentos em anexo"...***

**- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE*:*** *...é permitido ao patrocinador optar por não aparecer, mas, nesses casos, sua logomarca não deverá aparecer em nenhum produto do Pronac... Em segundo lugar, como já analisado no item 5.1.13, para os objetivos da Lei Rouanet e para demonstrar transparência sobre quem patrocinou e quem obteve os incentivos fiscais, o adequado seria que fossem divulgados todos os patrocinadores do Pronac nos seus produtos, no caso, nos 3 mil exemplares. Não se olvide que o produto de um Pronac é um objeto ou evento cultural de interesse público e não é permitida sua personalização... Ou seja, personalizar um livro por meio da alteração da capa e inclusão de encarte específicos de um patrocinador se traduz em transformar o objeto cultural em um produto de sua coleção particular, o que é vedado... a alteração do primeiro caderno, que estava sendo tratada no e-mail, significava colocar nesses 500 livros uma folha de rosto subscrita pela KPMG, personificando o conteúdo desses exemplares... no trecho da Nota Técnica nº 1.178/2019/COREP citado pela defesa, que*

*descreve os livros apreendidos, consta que foram encontrados 150 livros personalizados, o que significa que eram 150 livros com logotipo e folha de rosto da KPMG... a produção de exemplares personalizados, com logotipo e com folha de rosto de uma das empresas patrocinadoras, na proporção de seu aporte no Pronac, evidencia que esses livros serviriam exclusivamente à KPMG, uma vez que eram livros diferentes dos demais exemplares produzidos. Essa personalização de parte dos produtos do Pronac 145445 não se conjuga com os propósitos da Lei Rouanet... o fato de apenas 500 exemplares conterem o logotipo da KPMG, e não todos os 3 mil, o fato de haver inclusão de folha de rosto subscrita pela KPMG nos 150 exemplares apreendidos, o e-mail do Sr.* [redacted] *tratando da alteração de 500 exemplares para a KPMG e o depoimento dele no sentido de que foram produzidos 500 exemplares para a KPMG, indicam terem sido impressos 500 livros, com conteúdo exclusivo para atender à referida empresa patrocinadora, apesar de terem sido encontrados apenas 150 na busca e apreensão... mesmo que tivessem sido produzidos apenas 150 exemplares para a KPMG, o desvio do objeto restaria, igualmente, caraterizado, pois, no mínimo, haveria 150 exemplares que foram personalizados para a patrocinadora... Se os livros tivessem sido produzidos para o Pronac 145445, teriam todos os 3 mil o logotipo da KPMG e das demais patrocinadoras, e teriam todos os 3 mil exemplares o mesmo conteúdo... os anexos enviados junto à defesa escrita indicam que houve a distribuição de cerca de 1920 livros. Considerando que cada biblioteca recebeu 2 exemplares, e considerando que aquelas que não informaram precisamente o número também receberam 2 exemplares, o total comprovadamente distribuído pode chegar a 1932 livros... o Decreto permite que 300 livros, 10% dos 3 mil exemplares produzidos, sejam destinados ao conjunto de patrocinadores... Portanto, somando-se esses 300 livros, tem-se comprovada a distribuição de 2.232 exemplares, dos 3.000 produzidos... Ocorre que a KPMG recebeu, no mínimo, 150 exemplares, como já verificado. Contudo, considerando os valores dos apoios de cada patrocinador do Pronac 145445, e o quantitativo máximo de exemplares que poderia a eles ser destinado, em uma distribuição usual, ela teria recebido apenas 50 exemplares... como indicado na Nota Técnica nº 1.178/2019/COREP, no item 3.57, o exame realizado se limitou às condutas da KPMG e do GRUPO Bellini, não se tratando nos autos deste processo das pessoas jurídicas Magna e Nycomed, demais patrocinadoras, e, portanto, não há informação sobre o quantitativo de livros que teriam sido recebidos por elas... a KPMG recebeu, no mínimo, 150 exemplares personalizados do livro "Fazendas Históricas e Culinária Caipira"... não se trata, no caso do Pronac 145445, de analisar as provas isoladamente. O conjunto probatório deve ser visto em sua totalidade, inclusive observando-se a forma de atuação do GRUPO Bellini no contexto dos demais Pronacs abordados no processo... O conjunto probatório constante dos autos é robusto e suficiente, e permite à Comissão Processante formar uma convicção para além de uma dúvida razoável sobre a forma como o GRUPO Bellini, por meio de seus integrantes, pessoas físicas e jurídicas, desviava o objeto dos Pronacs em favor das patrocinadoras... a Comissão refuta os argumentos trazidos pela defesa quanto ao Pronac 145445, na tentativa de provar que o fato de terem sido produzidos 3 mil exemplares e de ter ocorrido a sua distribuição seriam suficientes pra demonstrar a lisura da conduta da Sra. Célia, e considera que a proponente produziu, no mínimo, 150 exemplares personalizados para atender aos interesses de marketing da KPMG, o que caracteriza um desvio do objeto do Pronac...* (**SAPIENS** – Item nº 09 – Volume 4 / páginas 61-62; **SEI** – Pasta V - Documento nº 20 – 1891133).

235. Em nossa análise, de forma similar, vimos que, ao contrário do alegado pela defesa, as provas constantes nos autos demonstraram que foram produzidos exemplares personalizados em número superior ao permitido, não havendo dúvidas a respeito da participação da Senhora Célia Beatriz Westin de Cerqueira Leite nas irregularidades em comento.

236. Vale ressaltar que a indiciada integrava o GRUPO Bellini Cultural, tendo ficado demonstrado que ela atuou, de forma determinante, como proponente do PRONAC 145445.

**2º) ARGUMENTO DA DEFESA: *...a Sra. Célia sempre agiu dentro dos limites legais, tendo sua boa-fé sido vilipendiada por terceiros que supostamente praticaram atos ilegais. Mas que ela não pode ser responsabilizada por isso...***

**- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE*:*** *...a Sra. Célia demonstrou ter vasta experiência na área cultural... Por oportuno, cabe invocar também aqui o princípio da obrigatoriedade da lei, que preconiza que o destinatário da lei não pode se escusar de seu cumprimento, alegando ignorância ou erro. Ou seja, não pode a Sra. Célia arguir pelo não conhecimento de que a personalização dos livros para a KPMG se constituía em uma ilicitude, de acordo com a Lei Rouanet, e atribuir toda a responsabilidade pela irregularidade a outros integrantes do GRUPO Bellini... a boa-fé dos que administram ou controlam recursos públicos deve ser demonstrada e comprovada, não bastando somente alegá-la... Entretanto, do conjunto probatório, pode-se verificar que a Sra. Célia não foi a mentora das irregularidades apontadas nos autos. Até mesmo o Ministério Público, em sua denúncia, a situou no chamado "Núcleo Secundário"... Por outro lado, ela obteve benefícios financeiros por ter sido a proponente do Pronac 145445. Ou seja, apesar de não ter sido a mentora, ela foi favorecida por atuar como proponente do projeto junto ao MinC... O pagamento à Intercapital também pode ser, no caso, contabilizado à Sra. Célia, por ser ela a sócia-administradora dessa pessoa jurídica. Como resultado, a Sra. Célia recebeu R$ 22.000,00 por atuar como proponente do Pronac 145445, valor esse que representa 9% do montante captado, de R$ 243.340,00... Assim, considerando que a Sra. Célia tem vasta experiência em projetos culturais, como demonstrou em seu currículo, que ela era a responsável perante o MinC pela execução e pela prestação de contas do Pronac 145445 e que ela foi remunerada por seu trabalho, tendo essa remuneração se dado com recursos públicos advindos dos benefícios fiscais, pode-se concluir que, apesar de não ter sido a mentora das irregularidades, a Sra. Célia agiu com negligência e imprudência, ao aceitar que o projeto cultural sob sua responsabilidade fosse alterado, tendo sido produzidas cópias exclusivas contendo carta do presidente da KPMG no primeiro caderno, o que resultou na transformação de um objeto de interesse público, nos termos da Lei Rouanet, em um objeto para uso particular associado aos objetivos de marketing da KPMG... A Sra. Célia, portanto, não agiu com a diligência necessária e compatível com seu compromisso perante o MinC e com a sociedade, preocupando-se mais em receber a remuneração pelo seu trabalho do que em zelar pelo objeto do Pronac e pelos recursos públicos envolvidos... Desse modo, a Comissão não acata o argumento da defesa de que a Sra. Célia não pode ser responsabilizada pelo ocorrido e defende que ela deve ser responsabilizada por sua participação no desvio do objeto do Pronac 145445, uma vez que assumiu perante o MinC, enquanto proponente, a responsabilidade pela execução legal do projeto aprovado...* (**SAPIENS** – Item nº 09 – Volume 4 / páginas 62-64; **SEI** – Pasta V - Documento nº 20 – 1891133).

237. Como ela integrava o GRUPO Bellini Cultural e considerando que agiu como proponente do PRONAC 145445, é certo que estava ciente das irregularidades ocorridas no referido projeto.

238. Dessa forma, como ela participou efetivamente do correspondente projeto cultural, a tentativa de transferir a responsabilidade a outros integrantes do grupo do qual ela fazia parte não merece prosperar.

239. Com isso, estamos de acordo com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR.

240. Concluído o exame do Relatório Final, seguimos nossa análise.

241. Mesmo sendo devidamente intimada, a indiciada não se **manifestou** a respeito das conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR (**SAPIENS** – Item nº 10 – Volume 1 / página 25; **SEI** – Pasta VI - Documento nº 14 – 1925920).

242. Por meio da Nota Técnica nº 2000/2021/COREP – ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 27 de agosto de 2021, a Corregedoria-Geral da União – CRG concordou com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR (constantes no Relatório Final), considerando que ... *foram devidamente rebatidos pela CPAR os argumentos apresentados, sendo desnecessários novos comentários, ante a não apresentação de alegações finais... A multa aplicável corresponde ao dobro da vantagem recebida indevidamente. Assim, a base de cálculo utilizada foi o valor referente ao Pronac 145445, aportado pela KPMG, cujo montante perfez R$ 40.340,00 (quarenta mil trezentos e quarenta reais)... pena de multa no valor de R$ 80.640,00 (oitenta mil seiscentos e quarenta reais), nos termos do artigo 38 da Lei Rouanet...* (**SAPIENS** – Item nº 11 – Volume 1 / páginas 51, 56-57; e **SEI** – Pasta VII / Documento nº 05-2049125).

243. Inexistindo dúvidas a respeito da prática de irregularidades por parte da indiciada, passamos à definição das infrações a ela imputadas e devidamente comprovadas, assim como à identificação da penalidade cabível.

244. Com base nas diversas provas coletadas durante a instrução processual, concluímos que a Senhora Célia Beatriz Westin de Cerqueira Leite, CPF nº [redacted], praticou os atos lesivos previstos nos seguintes dispositivos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991:

> ***Art. 2º*** *O Pronac será implementado através dos seguintes mecanismos:*
>
> *[...]*
>
> ***§ 1º*** *Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso.*
>
> ***§ 2º*** *É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso. (Incluído pela Lei nº 11.646, de 2008)*
>
> *[...]*
>
> ***Art. 23.*** *[...]*
>
> ***§ 1º*** *Constitui infração a esta Lei o recebimento pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar.*
>
> *[...]*
>
> ***Art. 38.*** *Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.*

245. Considerando a gravidade e a natureza dessa infração, no mesmo sentido da Corregedoria-Geral da União, concordamos com o entendimento da Comissão Processante, que sugeriu a aplicação da penalidade de multa prevista no transcrito artigo 38 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet).

246. A Comissão Processante apurou que Senhora Célia Beatriz Westin de Cerqueira Leite recebeu o valor de R$ 40.340,00 – quarenta mil, trezentos e quarenta reais (**SAPIENS** – Item nº 09 – Volume 4 / página 64; **SEI** – Pasta V - Documento nº 20 – 1891133).

247. Seguindo a mencionada regra, a multa será o equivalerá ao dobro do valor da vantagem recebida indevidamente, o que corresponde a **R$ 80.640,00** (oitenta mil, seiscentos e quarenta reais).

**5) KÁTIA DOS SANTOS PIAUY**

248. A Senhora **Kátia dos Santos Piauy**, CPF nº [redacted], foi indiciada por ter desviado o "objeto do projeto cultural aprovado pelo Ministério da Cultura para atender aos interesses de marketing da KPMG, tendo essa última obtido vantagem financeira e material em decorrência do patrocínio" – Pronac 149066 (**SAPIENS** – Item nº 04 – Volume 43 / páginas 13-30; e **SEI** – Pasta I / Documento nº 15 – 1401425).

249. Após ser devidamente intimada (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 04 – Volume 43 / páginas 37-38; e **SEI** – Pasta I / Documento nº 20 – 1401460), apresentou sua defesa escrita na qual, de forma resumida, alegou que ...*não era integrante do Grupo Bellini Cultural e sim uma funcionária, nem tão pouco fora contratada pela empresa VISION para propor projetos culturais como mencionado no presente procedimento investigatório... Suas funções dentro da empresa eram de auxiliar administrativo e financeiro tão somente, sendo apenas uma funcionária percebendo remuneração... as funções da Requerida eram de ordem meramente administrativas, notadamente conferindo dados fiscais de fornecedores, a fim de verificar se estes eram hábeis a prestar determinados serviços, mediante a análise dos códigos de suas atividades impostos pela receita federal e prefeitura... Como as verificações tinham aspectos meramente fiscais, não lhe competiam saber ou mesmo indagar se os serviços descritos nas notas fiscais eram realizados adequadamente... Com relação ao livro Sons e Poesias ao Vento, pronac 149066 a Requerida não tinha como saber se os livros que foram produzidos foram adulterados como mencionado no presente procedimento, tendo em vista que suas funções eram apenas administrativas e foram feitas seguindo o projeto aprovado pelo próprio Ministério da Cultura... Como proponente cultural do pronac 149066, prestou contas do projeto conforme a descrição e aprovação do próprio Ministério da Cultura, sendo certo que se houve quaisquer irregularidades no cumprimento do objeto, estas seriam verificadas e porventura*

*acarretaria sua reprovação perante o MINC, o que não ocorreu... aspectos voltados à execução dos projetos não eram acompanhados pela Requerida Kátia eis que não fora contratada para tanto, e, vale dizer, o próprio "GRUPO BELLINI" possuía um setor responsável para essa tarefa... não possuía status profissional capaz de indicar-lhe se determinadas condutas tomadas pelo "grupo" eram de certo modo de índole duvidosa... a Requerida fora levada a anuir com a proposta de ser uma parceira do 'GRUPO BELLINI" diante dos argumentos que lhes eram expostos pelo próprio Sr. Antonio Carlos Bellini Amorim considerado expoente no setor, pela tradição da empresa, pelo renome dos seus patrocinadores e pelo destaque dos artistas que figuravam no elenco do "grupo" e além de tudo isso, pela existência de uma série de outros " parceiros", legitimando assim sua conduta de buscar novos parcerias que viabilizassem a propositura de projetos junto ao MINC... a Requerida trabalhou junto ao Pronac 149066 denominado Sons e Poesia ao Vento que fora devidamente realizado... Esse projeto fora proposto no segundo semestre de 2014 consistindo na confecção de um total de 3000 (três mil) livros com quatro capítulos; Entre o Tempo e o Vento; Sonhos de Ícaro; Memoriais de Vento e Viagens dos Ventos... ajuste da produção que foi feito conforme especificado no presente procedimentos para 5.000(cinco mil) exemplares, não foram feitos pela Requerida e sim firmados diretamente com a empresa VISION MIDIA E PROPAGANDA LTDA... a Requerida nunca foi contratada pela da empresa VISION com proposito de ajustar o presente projeto... Tanto é verdade que o projeto proposto no MINC pronac 149066 conforme documento anexo, é o constante dos 3000(três mil exemplares) do livro, sendo que o cumprimento do objeto foi devidamente aceito, restando ainda pendente a análise financeira do projeto... Logo se houve qualquer alteração nunca foi de conhecimento da Requerida Katia, que se limitava a cuidar da parte administrativa do projeto. As questões atinentes à captação e execução eram tratadas por setores específicos do próprio "GRUPO BELLINI"... Os e mails ora transcritos no presente procedimento investigatório corroboram com as informações aqui prestadas tendo em vista que demonstram que a Requerida Katia não tinha contato com patrocinadores nem tão pouco executores do projeto... Em especial o e mail o qual a Requerida Katia se manifesta informando que o comprovante do patrocínio – recibo de mecenato – deveria ser em nome dela, veio apenas como uma forma de correção, tendo em vista que ela era a proponente cultural, ou seja, a Requerida Kátia, não tinha nenhum conhecimento de qualquer alteração no projeto feito entre a Empresa Vision e a KPMG... Em nenhum momento a Requerida Katia teve acesso ao suposto contrato da empresa VISION com a KPMG, sendo certo que o conhecimento que tinha acerca do aporte do projeto SONS E POESIA AO VENTO estava devidamente representado pelo recibo de mecenato juntado ao MINC... A Requerida Katia desconhece o pronac "O AR E O HOMEM" , bem como demais pronacs envolvendo a empresa KPMG... em nenhum momento tinha conhecimento das fraudes praticadas pelo "GRUPO BELLINI" nem tão pouco sabia que não poderia ser proponente de projetos culturais através dessa parceria... não teve participação nenhuma em qualquer alteração que por ventura tenha sido feita no Pronac 149066, juntando -se aos autos PARECER DE AVALIAÇÃO DO OBJETO do MINC enviado em 18 de novembro de 2019, concluindo pelo cumprimento total do objeto o que comprova que não houve desvirtuamento do objeto nem tão pouco do objetivo do Pronac 149066 Livro Sons e Poesias proposto em seu nome... aceitou ser "parceira" do "GRUPO BELLINI" na propositura de projetos culturais pois acreditava que não estaria infringindo quaisquer leis e estaria dentro dos parâmetros da Lei Rouanet, pois foi levada ao engodo pelo Sr. Antonio Carlos Bellini Amorim, com o argumento de que a quantidade de projetos que poderia propor em suas empresas já havia atingido o limite, não havendo qualquer vedação legal para a instituição dos chamados "parceiros"... Por confiar tanto nas declarações do Sr. Antonio Carlos Bellini Amorim e pela própria trajetória dele no meio cultural sem quaisquer resquícios de imoralidade ou fraude, a Requerida Kátia aceitou ser parceira e propor projetos culturais em seu nome acreditando ser uma prática habitual no cenário o qual se encontrava a tantos anos o "GRUPO BELLINI"... Agiu, portanto, sem dolo algum, ou seja, não tinha intenção alguma de fraudar a lei ou participar de quaisquer procedimentos fraudulentos com a intenção de locupletar-se do erário público... Pelo contrário, agiu de boa fé em todos os projetos os quais atuou diretamente como proponente cultural, em especial, ao que se refere ao Pronac 149066 conforme comprova o PARECER DE AVALIAÇÃO DO OBJETO do MINC dando como cumprido o objeto e objetivo do projeto cultural Sons e Poesia ao Vento... requerendo A TOTAL IMPROCEDENCIA dos fatos alegados em sede desse procedimento, bem como a não incidência de quaisquer multas e/ou penalidades a ora Requerida por ser medida de justiça...* (**SAPIENS** – Item nº 09 – Volume 2 / páginas 17-18 e Volume 3 / página 01; e **SEI** – Pasta II / Documento nº 15 – 1438975 e Documento nº 16 – 1438986).

250. No Relatório Final, de 16 de abril de 2021, com base no material probante constante nos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR refutou os argumentos apresentados pela indiciada e recomendou a aplicação da penalidade de multa no valor de R$ 419.320,00 – quatrocentos e dezenove mil trezentos e vinte reais (**SAPIENS** – Item nº 09 – Volume 4 / páginas 64-68 e 76-77; **SEI** – Pasta V - Documento nº 20 – 1891133).

251. Os argumentos da defesa foram apreciados de forma individualiza, nos seguintes termos ( **SAPIENS** – Item nº 09 – Volume 4 / páginas 64-68; **SEI** – Pasta V - Documento nº 20 – 1891133):

**1º) ARGUMENTO DA DEFESA:** ***...não era integrante do Grupo Bellini Cultural e sim uma funcionária. Além disso, não foi contratada pela VISION para propor projetos culturais como mencionado no procedimento investigatório. Consoante alegado, suas funções dentro da empresa eram de auxiliar administrativo e financeiro tão somente, percebendo remuneração para isso. Entre suas funções, estava conferir dados fiscais de fornecedores, não lhe competindo saber ou indagar se os serviços descritos nas notas fiscais eram realizados adequadamente...***

**- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE :** *...não seria possível que a Sra. Kátia fosse funcionária do Grupo Bellini Cultural, que não existia enquanto pessoa jurídica, como exposto no item 36 da Nota de Indiciação... Também não há prova documental da existência de vínculo empregatício entre ela e algumas das empresas do Grupo... não figura como empregada registrada do Grupo Bellini Cultural, tampouco de suas empresas. Apesar disso, ela se utilizava do e-mail* [redacted] *o que poderia indicar haver uma relação empregatícia não formalizada... Foi pelo fato de não haver comprovação de relação empregatícia entre a Sra. Kátia e alguma das empresas do GRUPO Bellini e pelo fato não haver nos autos um documento que indicasse uma contratação formal dela pela VISION, que a Nota de Indiciação consignou que teria havido uma espécie de acordo entre ela e o Grupo Bellini Cultural, para que ela atuasse como proponente de projetos. Não se tratava de uma relação formal, pois, como já dito, o Grupo Bellini não existia formalmente e, portanto, não poderia formalizar a contratação... Essa relação informal entre a Sra. Kátia e o Grupo Bellini fica evidenciada pelo fato de ela ter recebido comissão por atuar como proponente de projetos para o Grupo. Além disso, em sua própria defesa, a Sra Kátia informou que... aceitou ser uma "parceira" na propositura de projetos culturais por todo a expertise do Grupo Bellini e que em nenhum momento tinha conhecimento das fraudes praticadas pelo "GRUPO BELLINI"... é tratada como executiva do Grupo Bellini Cultural, como se pode verificar no e-mail enviado pelo* [redacted]*, do Grupo, à* [redacted]*, da KPMG, no dia 28/10/2014, às 16:50, no qual esclarece que alguns dos projetos culturais do Grupo são inscritos em nome de executivos... recebeu remuneração*

*diversa da de funcionária... a Comissão entende que a Sra. Kátia não pode ser considerada uma mera funcionária do Grupo, cujas funções estariam limitadas às atividades típicas de auxiliar administrativo e financeiro, como a atividade de conferir dados fiscais de fornecedores, e que recebia salário mensal em troca da prestação dos seus serviços... independentemente da posição que ela ocupava no Grupo, o fato é que ela figurou como proponente do Pronac 149066 , o que significa que ela se comprometeu perante o MinC em ser a gestora responsável por sua execução e pela prestação de contas do projeto cultural... a Lei Rouanet não admite nenhum tipo de intermediação... perante a Lei, a Sra. Kátia não poderia ser uma funcionária do Grupo emprestando apenas seu nome para aprovar o Pronac, eximindo-se, com isso, da responsabilidade direta sobre a realização do projeto...* (**SAPIENS** – Item nº 09 – Volume 4 / páginas 64-65; **SEI** – Pasta V - Documento nº 20 – 1891133).

252. Se ela não possuía vínculo empregatício formal com nenhuma empresa do referido grupo, não cabe o argumento no sentido de que era auxiliar administrativo e financeiro.

253. Por outro lado, não restam dúvidas de que ela participou como proponente do Pronac 149066, ou seja, foi a gestora do correspondente projeto cultural no âmbito do Ministério da Cultura. Por isso, foi considerada responsável por sua execução e pela prestação de contas.

254. Na verdade, por um lado, ela tenta se eximir da responsabilidade argumentando que era auxiliar administrativo e financeiro. No entanto, reconhece que atuou como proponente cultural do PRONAC 149066, tendo, inclusive, prestado contas do projeto perante o Ministério da Cultura.

255. Dessa forma, seu argumento não merece prosperar.

**2º) ARGUMENTO DA DEFESA:** ***...não tinha como saber se os livros produzidos por ocasião do Pronac 149066 tinham sido adulterados, como mencionado, tendo em vista que suas funções eram meramente administrativas e essas funções foram feitas seguindo o projeto aprovado pelo MinC... enquanto proponente do Pronac 149066, ela prestou as devidas contas, sendo que se houvesse irregularidades no cumprimento do objeto, essas seriam verificadas pelo MinC e a prestação de contas reprovada, o que não ocorreu... não tinha contato com patrocinadores, tampouco com os executores do projeto... o e-mail em que se informa que o recibo de mecenato deveria sair em nome dela, trata apenas de uma correção por ela ser a proponente, não demonstrando conhecimento dela sobre qualquer alteração no projeto... em nenhum momento teve acesso ao suposto contrato entre a VISION e a KPMG...***

**- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE*:*** *Em primeiro lugar, não se pode olvidar que, para ser proponente do Pronac 149066, a Sra. Kátia necessitou comprovar que tinha experiência na área cultural e, uma vez aprovado o projeto, tornou-se a responsável por prestar contas da sua execução física e financeira... Ocorre que acompanhar a execução física e financeira do Pronac 149066 significava atuar diretamente para que o livro "Sons e Poesia ao Vento" fosse produzido na qualidade proposta ao MinC e que o livro se destinasse, exclusivamente, ao atendimento das finalidades da Lei Rouanet. Seria um contrassenso a norma exigir experiência do proponente na área cultural se não fosse para que esse proponente se responsabilizasse diretamente pela execução do projeto... Ou seja, a função de proponente é muito mais abrangente do que realizar apenas tarefas administrativas, a exemplo de organizar notas fiscais, recibos, cartas, ofícios, e montar uma prestação de contas, tarefas essas que podem ser realizadas por pessoas que atuam junto ao proponente. Diferentemente, ser proponente de um Pronac é ser o gestor responsável pela condução e conclusão adequada do objeto do Pronac, sendo a prestação de contas uma das atividades exigidas... Nesse contexto, não caberia o argumento da defesa de que a Sra. Kátia não tinha contato com os executores do projeto, uma vez que ficou legalmente encarregada por executar o Pronac 149066... Por outro lado, se a Sra. Kátia não participou da execução do Pronac, significa, então, que ela apenas emprestou o seu nome para que o GRUPO Bellini aprovasse o projeto junto ao MinC, o que é vedado pela Lei Rouanet, como descrito no item 5.5.1... Ou seja, se a Sra. Kátia não atuou executando as atividades típicas de um proponente, ela atuou como intermediária do GRUPO Bellini junto ao MinC, o que é expressamente vedado pela Lei Rouanet... Retornando ao que foi propugnado pela defesa, uma leitura isolada do e-mail enviado pela Sra. Kátia ao [redacted], em 26/11/2014, às 13:11, pode indicar, realmente, que ela estava apenas alertando para que o recibo do mecenato saísse no nome do proponente correto, que, no caso, era ela.* [redacted]

*Esse e-mail indica que a Sra. Kátia participou das tratativas para a elaboração dos livros do Pronac 149066 e dos livros que seriam enviados à KPMG, e que ela conhecia o acordo com a patrocinadora... Entretanto, a Sra. Kátia não figurou como mentora das irregularidades apontadas nos autos do IPL nº 266/2014. O próprio Ministério Público, em sua denúncia, situou-a no "Núcleo Secundário" (SEI 1275626, p. 74). De fato, as provas demonstram que, apesar de a Sra. Kátia ser legalmente a proponente do Pronac 1049066, não era ela quem tratava diretamente com a gráfica e com a KPMG... não basta à Sra. Kátia somente afirmar que não detinha conhecimento sobre o contrato entre a KPMG e a VISION. Uma vez que assumiu a responsabilidade de ser proponente do Pronac junto ao MinC, deveria ter zelado pela correta execução do projeto por ela assinado, acompanhando-o em todas as suas etapas...* (**SAPIENS** – Item nº 09 – Volume 4 / páginas 65-66; **SEI** – Pasta V - Documento nº 20 – 1891133).

256. Os argumentos da Comissão Processante indicam que a Senhora Kátia tinha conhecimento a respeito do contrato entre a KPMG e a VISION, pois era a proponente do PRONAC 149066 perante o Ministério da Cultura, tendo o dever de acompanhar sua execução.

257. Por conta disso, estamos de acordo com os esclarecimentos constantes no Relatório Final.

**3º) ARGUMENTO DA DEFESA:** ***...a Sra. Kátia foi admitida na empresa a fim de prestar serviços estritamente administrativos e não acompanhava a execução dos projetos culturais, sendo que o Grupo Bellini possuía um setor responsável por realizar essa tarefa... os "parceiros", proponentes, trabalhariam nos projetos dentro de suas viáveis atribuições... a Sra. Kátia trabalharia nos projetos propostos em seu nome, sendo remunerada de acordo com o serviço administrativo desempenhado por ela, o qual seria contemplado no próprio projeto aprovado pelo MinC... foi ela levada a anuir com a proposta de ser uma parceira do Grupo Bellini, atuando como proponente em projetos culturais... por nunca ter trabalhado com projetos de custeio particular ou no âmbito das leis de incentivos fiscais, não conhecia as rotinas dessas práticas... não detinha a expertise necessária nem para saber se determinadas condutas tomadas pelo Grupo eram duvidosas, nem para confrontar os responsáveis pela gestão dos processos envolvendo a Lei Rouanet... em nenhum momento a Sra. Kátia teve conhecimento das fraudes praticadas pelo Grupo Bellini e que não sabia que não poderia ser proponente de projetos culturais através dessa parceria. Ressaltou que ela aceitou ser "parceira" do Grupo Bellini pois acreditava que não estaria infringindo quaisquer leis e estaria dentro dos parâmetros da Lei Rouanet... a Sra. Kátia foi levada ao engodo pelo Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, com o argumento de que a quantidade de projetos que poderia propor em suas empresas já havia atingido o limite, não havendo vedação legal para a instituição dos chamados "parceiros"... ela agiu sem dolo algum, que não tinha intenção de fraudar ou participar de quaisquer procedimentos fraudulentos com a intenção de locupletar-se do erário público... agiu de boa fé em todos os projetos nos quais atuou como proponente, em especial o Pronac 149066... alegou, outrossim, que teve participação no que diz respeito aos 3.000 exemplares do projeto, cuja distribuição foi totalmente realizada, como comprovado no próprio portal do MinC, restando ainda pendente a análise financeira. Afirmou que o ajuste da produção para 5.000 exemplares, descritos nesse procedimento, não foi feito por ela, mas sim pela VISION e pela KPMG... nunca foi contratada pela VISION com propósito de ajustar o projeto e que, se houve qualquer alteração, nunca foi de seu conhecimento, pois sua atuação se limitava a cuidar da parte administrativa... o Parecer de Avaliação do Objeto, do MinC, enviado em 18/11/2019, concluiu pelo cumprimento total do objeto, o que comprova que não houve desvirtuamento do objeto, nem do objetivo do Pronac 149066, proposto em seu nome...***

**- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE*:*** *...apesar da existência de parecer assinado pelo Coordenador-Geral, no dia 18/11/2019, indicando pelo cumprimento do objeto, o Pronac 149066 ainda está em análise pela atual Secretaria Especial de Cultura, do Ministério do Turismo, que assumiu as atribuições do MinC em face da reforma Administrativa de 2019... Diante disso, não há como considerar que o documento da defesa que expressa que houve cumprimento total do objeto do Pronac é terminativo, uma vez que ainda pode sofrer revisão pela Secretaria... Em outra frente, merece atenção o relatado pela Sra. Kátia, no sentido de que tinha confiança tanto na experiência do Grupo Bellini Cultural, quanto na tradição e renome dos patrocinadores, expondo a sua falta de expertise para atuação em projetos culturais... Esse ponto é importante, uma vez que o MinC exige experiência comprovada dos proponentes pessoas físicas...*

*IN MinC nº 1, de 24/06/2013, art 3º, IX -* ***proponente****: pessoa que apresenta propostas culturais no âmbito do Pronac e responsabiliza-se pela execução dos projetos aprovados, podendo ser* ***pessoa física com atuação na área cultural****...*

*No caso do Pronac 149066, a Sra. Kátia apresentou-se como administradora do projeto, vinculada à editora do livro, a Academia Brasileira de Arte Cultura e História – ABACH, conforme consta no sistema Versalic (http://versalic.cultura.gov.br/#/projetos/149066). Assim, a Sra. Kátia, encaminhou o projeto cultural ao MinC, vinculando-se à ABACH, para demonstrar sua atuação na área cultural e assumiu, pela posição de proponente, a responsabilidade por zelar pela execução correta do Pronac 149066... o alegado não conhecimento das rotinas relacionadas aos projetos culturais da Lei Rouanet não pode, por si só, eximi-la de responsabilidade, uma vez que a imperícia, que é a falta de capacidade, de aptidão, despreparo ou insuficiência de conhecimentos técnicos para o exercício da arte, profissão ou ofício, pode traduzir-se em culpa pela ocorrência das ilegalidades encontradas... todo o desvio do objeto teria ocorrido com a participação de integrantes do Grupo Bellini, dos quais fazem parte a VISION e a Sra. Kátia... no e-mail da [redacted], de 21/10/2014, às 08:56, há clara menção às mudanças no livro "Sons e Poesia ao Vento" e da produção de 5.000 exemplares para a KPMG e há indicação de que houve o compartilhamento dessas informações com a Sra. Kátia... Logo, não cabe o argumento da defesa de que os 3 mil exemplares do Pronac foram produzidos corretamente e que o ajuste para os 5 mil exemplares da KPMG não foi feito por ela... Considerando que a Sra. Kátia, ao propor o Pronac 149066, assumiu a responsabilidade pela execução e pela prestação de contas do projeto, considerando a participação dela nas tratativas sobre a produção dos livros, relatadas na Nota de indiciação, e considerando sua proximidade com pessoas e empresas do Grupo Bellini, pode-se concluir que, apesar de não ter sido a mentora das irregularidades, a Sra. Kátia agiu em conjunto com os demais membros do Grupo e que sua imperícia na atuação como proponente possibilitou que o projeto cultural sob sua responsabilidade fosse alterado, tendo sido produzidos exemplares com título diferenciado e com carta do presidente da KPMG no primeiro caderno, resultando na transformação de um objeto de interesse público, nos termos da Lei Rouanet, em um objeto para uso particular associado aos objetivos de marketing da KPMG... ofertou seu nome como responsável pelo projeto cultural e foi remunerada por seu hipotético trabalho como gestora. Essa remuneração, diga-se de passagem, deu-se com recursos públicos advindos dos benefícios fiscais da Lei Rouanet... a Sra. Kátia deve ser responsabilizada por sua participação no desvio do objeto do Pronac 149066, uma vez que assumiu perante o MinC, enquanto proponente, a responsabilidade pela execução legal do projeto aprovado... a Sra. Kátia, após o encerramento da fase de instrução, apresentou a petição SEI 1850927, na qual destacou que o Pronac 149066 foi devidamente aprovado, tendo o MinC concluído pelo cumprimento total do objeto, "o que comprova que não houve desvirtuamento do objeto, nem tão pouco (sic) do objetivo do Pronac", e reiterou os demais termos da defesa escrita... o Pronac 149066 não foi aprovado nos termos que a defesa quer fazer crer. Pelo contrário, o Laudo Final sugere a REPROVAÇÃO DAS CONTAS e a INABILITAÇÃO DO PROPONENTE, constando no sistema SalicNet, da SEFIC, que a última movimentação do processo ocorreu em 26/01/2021, tendo sido acordado um parcelamento de débitos em 42 vezes...* (**SAPIENS** – Item nº 09 – Volume 4 / páginas 66-68; **SEI** – Pasta V - Documento nº 20 – 1891133).

258. No mesmo sentido, vimos que a indiciada foi responsável pelo supramencionado projeto cultural, tendo sido recompensada financeiramente com recursos públicos advindos dos benefícios fiscais da Lei Rouanet, por ter atuado como gestora.

259. Não merecem ser acolhidos seus argumentos, uma vez que as provas indicam que ela estava envolvida no projeto,

participando das deliberações, conforme se pode verificar pela leitura das mensagens eletrônicas juntadas aos autos.

260. Com isso, estamos de acordo com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR.

261. Concluído o exame do Relatório Final, seguimos nossa análise.

262. Após ser devidamente intimada, a indiciada se **manifestou** a respeito das conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR (constantes no Relatório Final), reiterando os argumentos da defesa e destacando que *...não tinha conhecimento de nenhuma alteração do projeto sob sua reponsabilidade, tendo sido produzidos e distribuídos os 3.000 (três mil) exemplares do livro O Pronac 149066- Sons e Poesia ao Vento conforme fora inscrito no Portal do MINC... a própria empresa KPMG alegou em sede de defesa que os supostos livros que foram feitos a mais com as alterações relatadas por essa comissão, foram feitos com recursos próprios, não tendo a Requerida participação alguma nesse fato... prestou contas do livro que era de sua responsabilidade e se houve alguma tratativa sugerindo alterações, foi feita entre as Empresas Vision e KPMG muito antes da propositura por parte da Requerida do Pronac. 149066... O próprio relatório indica que não houve por parte da Requerida as tratativas entre a Gráfica e a Empresa KPMG que resultaram na alteração do livro... o PARECER DE AVALIAÇÃO DO OBJETO do MINC que foi devidamente juntado nesses autos, enviado em 18 de novembro de 2019 , concluiu pelo cumprimento total do objeto, restando pendente a aprovação das contas, logo o suposto desvirtuamento do projeto não se deu pela atuação da Requerida... O que foi mencionado por essa comissão a respeito do Parecer diz respeito a parte contábil a qual não foram aceitos alguns comprovantes de despesas e que estão sendo devidamente regularizados, sendo que ao final, no próprio relatório há o indicativo de finalização do projeto... atuou com total zelo no projeto de sua competência... a Requerida fora induzida ao erro ao aceitar ser proponente de projetos culturais pelo Sr. Antônio Carlos Bellini e em momento algum compactuou para lesar o erário público... pela inexperiência, a Requerida acabou por ser envolvida em fatos que resultaram nesse procedimento, porém, em nenhum momento, agiu com dolo ou obteve qualquer vantagem advinda do Pronac a qual foi proponente, recebendo apenas pelo seu serviço prestado conforme prevê a própria legislação... a punição está ligada à conduta lesiva do agente, ou seja, sua atuação com dolo, fraude ou simulação... essa comissão aduziu em seu relatório que a atuação da Requerida se deu por imperícia... O Elemento demonstrado na tipificação do artigo 38 da lei Rouanet é o dolo, ou seja, a intenção de cometer a infração... a imperícia revela-se pela tipificação da culpa, ou seja, sem o elemento intencional que caracteriza o artigo 38 da Lei Rouanet... Sob os outros elementos tipificadores da conduta elencada no artigo 38 da Lei Rouanet temos a Fraude ou Simulação, onde essas condutas também trazem o sentido do dolo, a intenção de cometer o ilícito, de Fraudar ou Simular uma situação com a intenção de obter um resultado favorável... Tanto a Fraude quanto a Simulação requerem ao menos 02(dois) agentes com as mesmas vontades e intenções... A conduta da Requerida, analisada nesse relatório não traz os elementos ensejadores da aplicação do artigo 38 da Lei Rouanet, tendo em vista que não há comprovação de dolo, ou seja, intenção de modificar ou alterar o Projeto Cultural -Pronac 149066 inscrito no Antigo MINC... Nem tão pouco a conduta da Requerida mencionada no Parecer dessa Comissão traz os elementos da Fraude ou Simulação, tendo em vista que as supostas tratativas foram feitas entre a Vision e a KPMG... Mesmo que essa comissão relate que a Requerida não poderia ser proponente de um projeto cultural, não há evidências de simulação ou fraude tendo em vista que como mencionado, a requerida foi levada ao erro quando aceitou ser proponente de um projeto cultural pelo Sr. Antônio Carlos Bellini, acreditando que não estava infringindo nenhuma norma legal... Ao analisar ainda o referido artigo 38 da Lei Rouanet quando da dosimetria da multa, o mesmo refere-se ao doador e ao Beneficiário... Em nenhum momento, a Requerida Katia, foi beneficiada com o aporte do projeto cultural, ou seja, não há nos escopos desse relatório informações que justifiquem a aplicação dessa multa sob o argumento de ser a Requerida beneficiária direta desse suposto desvirtuamento do projeto... a Requerida recebeu pelo seu serviço prestado com as cifras permitidas pelo próprio projeto, logo se houvesse quaisquer alegações de lesão ao erário público, a dosimetria da multa deveria ser pelo valor por ela recebido diretamente no projeto e não pelo aporte que foi feito, tendo em vista que os beneficiários diretos no aporte do projeto cultural foram segundo o relatório dessa comissão as empresas VISION e KPMG... no relatório dessa comissão, não há nenhum valor oriundo do aporte do projeto cultural- Pronac 149066 que tenha sido repassado a Requerida que possa ensejar a aplicação dessa multa no valor tão elevado... requerendo assim a RECONSIDERAÇÃO da aplicação do valor da multa correspondente ao artigo 38 da Lei Rouanet, por não haver nesse relatório fato ensejador da aplicação dessa multa no valor arbitrado... Se acaso Vossas Senhorias assim não entenderem que a aplicação da multa se dê pelo montante efetivamente recebido pela Requerida quando da propositura do projeto cultural...* (**SAPIENS** – Item nº 10 – Volume 1 / páginas 22, 26 e 27-34; **SEI** – Pasta VI – Documento nº 15 – 1926477 e Documento nº 16 – 1934594).

263. Por meio da Nota Técnica nº 2000/2021/COREP – ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 27 de agosto de 2021, a Corregedoria-Geral da União – CRG concordou com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR (constantes no Relatório Final), considerando que *...praticamente foram repetidos os mesmos argumentos constantes da defesa escrita... As alegações ora apresentadas não se sustentam. Como bem observou a Comissão, na qualidade de proponente do Pronac 149066, a Sra. Kátia se comprometeu perante o MinC em ser a gestora responsável pela execução e pela prestação de contas do projeto cultural... A função de proponente exige experiência na área cultural, e ao emprestar seu nome para aprovar o Pronac, não pode eximir-se, sob esse pretexto, da responsabilidade direta sobre a realização do projeto. Além disso, a Lei Rouanet não admite nenhum tipo de intermediação (art. 28)... ao oferecer seu CPF para aprovar projetos culturais, em face da restrição de quantitativos de projeto por proponente imposta pelos normativos do MinC, agiu como intermediária do Grupo Bellini Cultural, sendo que a execução do Pronac 149066 foi fruto da ação conjunta de integrantes e funcionários do Grupo Bellini, do qual a Sra. Kátia fazia parte... a legislação define a competência do proponente de um Pronac, função que não poderia ser ignorada pela Sra. Kátia. Ela e a Sra. Célia aceitaram, livremente, figurar como proponentes dos projetos culturais e obtiveram contraprestação pecuniária pelos serviços realizados, valores esses pagos, aliás, com recursos públicos advindos de renúncia fiscal... corroboramos o entendimento da Comissão, de que a Sra. Kátia agiu em conjunto com os demais membros do Grupo e que sua atuação como proponente possibilitou que o projeto cultural sob sua responsabilidade fosse alterado, tendo sido produzidos exemplares com título diferenciado e com carta do presidente da KPMG no primeiro caderno, resultando na transformação de um objeto de interesse público, nos termos da Lei Rouanet, em um objeto para uso particular associado aos objetivos de marketing da KPMG... Quanto à questão da imperícia, a Comissão fez essa menção considerando a alegação da defesa, de desconhecimento das rotinas e falta de expertise necessária para gerenciar o projeto... Não obstante, com relação à alegada necessidade da configuração de dolo para aplicação da multa do art. 38, vale esclarecer o referido dispositivo faz menção a hipóteses alternativas, por intermédio da conjunção ou (dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto). Verifica-se que em todo o Relatório Final é repisada a questão do desvio do objeto dos pronacs... quanto à alegação de o artigo 38 da Lei Rouanet referir-se ao doador e ao beneficiário, sendo que a defendente em nenhum momento foi beneficiada com o aporte do projeto*

*cultural, entendemos que tal alegação não prospera, uma vez que, enquanto proponente do Pronac, submete-se ao comando do art. 38 da Lei Rouanet...* (**SAPIENS** – Item nº 11 – Volume 1 / páginas 34-58; e **SEI** – Pasta VII / Documento nº 05-2049125).

264. Concordamos com os esclarecimentos prestados pela Corregedoria-Geral da União, uma vez que as provas indicam que a Senhora Kátia dos Santos Piauy estava envolvida no projeto, participando das deliberações, conforme se pode verificar pela leitura das mensagens eletrônicas juntadas aos autos.

265. Portanto, não é cabível a alegação no sentido de que não agiu com intenção, uma vez que estava por dentro de todas as manobras realizadas.

266. Não havendo dúvidas a respeito da prática de irregularidades por parte da indiciada, passamos à definição das infrações a ela imputadas e devidamente comprovadas, assim como à identificação da penalidade cabível.

267. Com base nas diversas provas coletadas durante a instrução processual, concluímos que a Senhora Kátia dos Santos Piauy, CPF nº [redacted], praticou os atos lesivos previstos nos seguintes dispositivos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991:

> ***Art. 2º*** *O Pronac será implementado através dos seguintes mecanismos:*
>
> *[...]*
>
> ***§ 1º*** *Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso.*
>
> ***§ 2º*** *É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso.*
> *(Incluído pela Lei nº 11.646, de 2008)*
>
> *[...]*
>
> ***Art. 23.*** *[...]*
>
> ***§ 1º*** *Constitui infração a esta Lei o recebimento pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar.*
>
> *[...]*
>
> ***Art. 38.*** *Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.*

268. Considerando a gravidade e a natureza dessa infração, concordamos com o entendimento da Comissão Processante, que sugeriu a aplicação da penalidade de multa prevista no transcrito artigo 38 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet).

269. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização apurou que Senhora Kátia dos Santos Piauy recebeu o valor de R$ 209.660,00 – duzentos e nove mil seiscentos e sessenta reais (**SAPIENS** – Item nº 09 – Volume 4 / página 75; **SEI** – Pasta V - Documento nº 20 – 1891133).

270. Seguindo a mencionada regra, a multa será o equivalerá ao dobro do valor da vantagem recebida indevidamente, o que corresponde a **R$ 419.320,00** (quatrocentos e dezenove mil trezentos e vinte reais) – **SAPIENS** – Item nº 09 – Volume 4 / página 64; **SEI** – Pasta V - Documento nº 20 – 1891133.

## E) DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

271. Conforme relatado, diante da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica das empresas **VISION** Mídia e Propaganda Ltda., CNPJ nº 10.435.582/0001-92, e **MASTER** Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda., CNPJ nº 04.750.630/0001-34, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, no Termo de Indiciação, decidiu intimar a Senhora Zuleica Amorim (CPF nº [redacted]) e o Senhor Antônio Carlos Belini Amorim (CPF nº [redacted]) para se manifestarem e produzirem provas (**SAPIENS** – Item nº 04 – Volume 43 / páginas 28-30; e **SEI** – Pasta I / Documento nº 15 – 1401425).

272. Mesmo tendo sido devidamente intimados, não se manifestaram a respeito dos fatos ( **SAPIENS** – Item nº 05 – Volume 1 / páginas 01-04; e **SEI** – Pasta II / Documento nº 01 – 1407825 e Documento nº 02 – 1407828).

273. Com base nos elementos probatórios disponíveis, a Comissão Processante constatou que *...há vínculos entre os sócios administradores das empresas Amazon Books & Arts, CNPJ 04.361.294/0001-38, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda, CNPJ 07.481.398/0001-74, Vision Midia e Propaganda Ltda - ME, CNPJ 10.435.582/0001-92, e Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda - ME, CNPJ 04.750.630/0001-34, e esses vínculos apontam na direção de que todas essas empresas atuam, de fato, sob a titularidade do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, apontado no Inquérito Policial como líder e mentor do GRUPO Bellini Cultural... o GRUPO não existe formalmente, agindo por meio de um conjunto de pessoas jurídicas, do qual a MASTER e a VISION fazem parte. Também integram o GRUPO, um conjunto de pessoas físicas, entre as quais estão a Sra Célia e a Sra. Kátia, que, tendo ou não vínculo empregatício com alguma dessas empresas, atuam para a consecução dos objetivos do GRUPO... essas pessoas jurídicas participantes do GRUPO foram criadas ou utilizadas para permitir que fosse enviado um número maior de propostas de projetos culturais ao MinC, uma vez que existe limitação no número de projetos que um mesmo proponente pode conduzir... o grande número de projetos que o GRUPO Bellini executava por meio dessas pessoas jurídicas, permitiu transformar a atividade de proponente de projetos culturais em um verdadeiro empreendimento, com objetivo de lucro. Mas esse lucro não alcançava, necessariamente, as pessoas jurídicas integrantes do esquema, pois essas, como já explicado, não possuíam um objetivo empresarial...* (**SAPIENS** – Item nº 09 – Volume 4 / páginas 76-77; **SEI** – Pasta V - Documento nº 20 – 1891133).

274. Dessa forma, concluiu que tais circunstâncias são suficientes para configurar o *...abuso de direito, consubstanciado na utilização das pessoas jurídicas MASTER e VISION com a finalidade de burlar a limitação imposta pelo MinC do número máximo de projetos que podiam ser propostos... A atividade comercial se mostra, de fato, exercida pelas pessoas físicas, que se utilizam da sociedade empresarial com a finalidade de conferir aparência de legalidade à sua atuação frente ao MinC e com isso lograr a aprovação dos projetos culturais...* (**SAPIENS** – Item nº 09 – Volume 4 / páginas 76-77; **SEI** – Pasta V - Documento nº 20 – 1891133).

275. Consequentemente, foi sugerida a desconsideração da personalidade jurídica das empresas **VISION** Mídia e Propaganda Ltda., CNPJ nº 10.435.582/0001-92, e **MASTER** Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda., CNPJ nº 04.750.630/0001-34, com a *...extensão de todos os efeitos das sanções à Sra. Zuleica Amorim (Sócia administradora das duas empresas) e ao Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (chefe do Grupo Bellini Cultural), já que devidamente comprovadas as circunstâncias objetivas exigidas pelo art. 14 da Lei 12.846/13, bem como a atuação das pessoas físicas citadas na condução dos ilícitos atribuídos às empresas...* (**SAPIENS** – Item nº 09 – Volume 4 / página 77; **SEI** – Pasta V - Documento nº 20 – 1891133).

276. No mesmo sentido, por meio da Nota Técnica nº 2000/2021/COREP – ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 27 de agosto de 2021, a Corregedoria-Geral da União – CRG destacou que as *...circunstâncias evidenciadas nos autos são suficientes para indicar o abuso de direito, consubstanciada na utilização das pessoas jurídicas MASTER e VISION com a finalidade de burlar a limitação imposta pelo MinC do número máximo de projetos que podiam ser propostos... Dessa forma, corroboramos a recomendação da CPAR, acerca do reconhecimento do abuso de direito na utilização das empresas VISION e MASTER por Antônio Belini e Zuleica Amorim para o cometimento dos atos ilícitos, de modo a estender os efeitos da pena de multa aos seus patrimônios pessoais...* (**SAPIENS** – Item nº 11 – Volume 1 / páginas 57-58; e **SEI** – Pasta VII / Documento nº 05-2049125).

277. Em nossa análise, também concluímos que as mencionadas pessoas jurídicas foram usadas de forma indevida (abuso de poder) com o objetivo de acobertar a prática de atos ilícitos. Por tal motivo, entendemos que deve haver a extensão dos efeitos da condenação à Senhora Zuleica Amorim, CPF nº [redacted], e ao Senhor Antônio Carlos Belini Amorim, CPF nº [redacted], com fundamento no artigo 14 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que assim preceitua:

**Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**

***Art. 14.*** *A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.*

## III - CONCLUSÃO

278. Diante do exposto, com base nos princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, considerando que ficou demonstrada a prática de atos lesivos previstos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, assim como no Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, sugerimos a aplicação das seguintes penalidades:

- **a) multa** no valor de **R$ 2.050.000,00** (dois milhões e cinquenta mil reais) à empresa **KPMG Auditores Independentes**, CNPJ nº 57.755.217/0001-29, com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c com o artigo 15, inciso I, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, bem como no artigo 38 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

- **b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora** à empresa **KPMG Auditores Independentes**, CNPJ nº 57.755.217/0001-29, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, c/c o artigo 15, inciso II, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, a ser cumprida da seguinte forma: **i)** em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia; **ii)** em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 dias; **iii)** em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de 30 dias;

- **c) multa** no valor de **R$ 209.660,00** (duzentos e nove mil e seiscentos e sessenta reais) à empresa **VISION Mídia e Propaganda Ltda.**, CNPJ nº 10.435.582/0001-92, com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c com o artigo 15, inciso I, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015;

- **d) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora** à empresa **VISION Mídia e Propaganda Ltda.**, CNPJ nº 10.435.582/0001-92, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, c/c o artigo 15, inciso II, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, a ser cumprida da seguinte forma: **i)** em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia; **ii)** em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias; **iii)** em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de 30 dias;

- **e) multa** no valor de **R$ 800.000,00** (oitocentos mil reais) à empresa **MASTER Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda.**, CNPJ nº 04.750.630/0001-34, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

- **f) multa** no valor de **R$ 80.640,00** (oitenta mil, seiscentos e quarenta reais) à Senhora **Célia Beatriz Westin de Cerqueira Leite**, CPF nº [redacted], com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de

1991; e

- **g) multa** no valor de **R$ 419.320,00** (quatrocentos e dezenove mil, trezentos e vinte reais ) à Senhora **Kátia dos Santos Piauy**, CPF nº [redacted], com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

279. Ademais, tendo ficado demonstrado que as empresas **VISION** Mídia e Propaganda Ltda e **MASTER** Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda foram usadas de forma indevida (abuso de poder) para acobertar a prática de atos ilícitos, com fundamento no artigo 14 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sugerimos a desconsideração da personalidade jurídica para que todos os efeitos da condenação sejam estendidos à Senhora Zuleica Amorim, CPF nº [redacted], e ao Senhor Antônio Carlos Belini Amorim, CPF nº [redacted].

280. Para fins do disposto no § 3º, do artigo 6º, bem como no Capítulo VI da Lei nº 12.846, de 2013, foi destacada a identificação dos seguintes valores: **a) valor do dano à Administração :** R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), que é o montante dos aportes a título de patrocínio efetivados pela KPMG nos projetos aprovados pelo extinto MinC; **b ) valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos:** R$ 00,00; e **c) valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração:** R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), que é a soma dos montantes dos aportes realizados pela KPMG nos Pronacs 127126, 133536, 145445 e 149066.

281. É o parecer. À apreciação superior.

Brasília, 22 de julho de 2022.

JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DA UNIÃO
OAB/DF Nº 26.704

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190109824201972 e da chave de acesso [redacted]

---

[redacted]

Documento assinado eletronicamente por JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [redacted] e chave de acesso [redacted] no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 22-07-2022 13:29. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

**DESPACHO n. 00385/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.109824/2019-72**
**INTERESSADOS: KPMG AUDITORES INDEPENDENTES. E OUTROS**
**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00234/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU** da lavra do Advogado da União, JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA que analisou Processo Administrativo de Responsabilização – PAR instaurado com o objetivo de apurar irregularidades imputadas às empresas **KPMG** Auditores Independentes, CNPJ nº 57.755.217/0001-29, **VISION** Mídia e Propaganda Ltda., CNPJ nº 10.435.582/0001-92, e **MASTER** Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda., CNPJ nº 04.750.630/0001-34, assim como às Senhoras **Kátia dos Santos Piauy**, CPF nº [redacted], e **Célia Beatriz Westin de Cerqueira Leite**, CPF nº [redacted] (**SEI** – Pasta I / Documento nº 10 – 1275807).

2. Tais irregularidades foram identificados nos trabalhos apuratórios relativos à denominada "Operação Boca Livre" (que apurou fraudes de projetos culturais propostos junto ao Ministério da Cultura – MinC). Durante as investigações (realizadas entre os anos de 2002 e 2014), constatou-se que "empresas proponentes e patrocinadoras de projetos culturais estariam se beneficiando da renúncia fiscal permitida pela Lei Rouanet para realizar eventos corporativos ou privados ou edição de livro coorporativo, desvirtuando os objetivos do Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC" (**SAPIENS** – Item nº 11 – Volume 1 / páginas 34-35; e **SEI** – Pasta VII / Documento nº 05-2049125).

3. Provadas todas as acusações, concordamos com o Parecer ora aprovado e, considerando que ficou demonstrada a prática de atos lesivos previstos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, assim como no Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, sugerimos a aplicação das seguintes penalidades:

- **a) multa** no valor de **R$ 2.050.000,00** (dois milhões e cinquenta mil reais) à empresa **KPMG Auditores Independentes**, CNPJ nº 57.755.217/0001-29, com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c com o artigo 15, inciso I, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, bem como no artigo 38 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;
- **b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora** à empresa **KPMG Auditores Independentes**, CNPJ nº 57.755.217/0001-29, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, c/c o artigo 15, inciso II, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, a ser cumprida da seguinte forma: **i)** em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia; **ii)** em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 dias; **iii)** em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de 30 dias;
- **c) multa** no valor de **R$ 209.660,00** (duzentos e nove mil e seiscentos e sessenta reais) à empresa **VISION Mídia e Propaganda Ltda.**, CNPJ nº 10.435.582/0001-92, com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c com o artigo 15, inciso I, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015;
- **d) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora** à empresa **VISION Mídia e Propaganda Ltda.**, CNPJ nº 10.435.582/0001-92, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, c/c o artigo 15, inciso II, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, a ser cumprida da seguinte forma: **i)** em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia; **i i )** em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias; **iii)** em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de 30 dias;
- **e) multa** no valor de **R$ 800.000,00** (oitocentos mil reais) à empresa **MASTER Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda.**, CNPJ nº 04.750.630/0001-34, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;
- **f) multa** no valor de **R$ 80.640,00** (oitenta mil, seiscentos e quarenta reais) à Senhora **Célia Beatriz Westin de Cerqueira Leite**, CPF nº [redacted], com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; e
- **g) multa** no valor de **R$ 419.320,00** (quatrocentos e dezenove mil, trezentos e vinte reais ) à Senhora **Kátia dos Santos Piauy**, CPF nº [redacted], com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

4. Ademais, tendo ficado demonstrado que as empresas **VISION** Mídia e Propaganda Ltda e **MASTER** Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda foram usadas de forma indevida (abuso de poder) para acobertar a prática de atos ilícitos, com fundamento no artigo 14 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sugerimos a desconsideração da personalidade jurídica para que todos os efeitos da condenação sejam estendidos à Senhora Zuleica Amorim, CPF nº [redacted], e ao Senhor Antônio Carlos Belini Amorim, CPF nº [redacted].

5. Para fins do disposto no § 3º, do artigo 6º, bem como no Capítulo VI da Lei nº 12.846, de 2013, foi destacada a identificação dos seguintes valores: **a) valor do dano à Administração :** R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), que é o montante dos aportes a título de patrocínio efetivados pela KPMG nos projetos aprovados pelo extinto MinC; **b ) valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos:** R$ 00,00; e **c) valores que representem vantagem ou proveito direta ou**

**indiretamente obtidos da infração:** R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), que é a soma dos montantes dos aportes realizados pela KPMG nos Pronacs 127126, 133536, 145445 e 149066.

6. À Consideração Superior.

Brasília, 01 de agosto de 2022.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO
CONJUR/CGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190109824201972 e da chave de acesso [redacted]

---

[redacted]

Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [redacted] e chave de acesso [redacted] no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 01-08-2022 19:20. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

**DESPACHO n. 00465/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.109824/2019-72**
**INTERESSADOS: KPMG AUDITORES INDEPENDENTES. E OUTROS**
**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do **DESPACHO n. 385/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o **PARECER n. 234/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. Ao Protocolo, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à CRG e publicação.

Brasília, 17 de agosto de 2022.

FELIPE DANTAS DE ARAÚJO
Consultor Jurídico

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190109824201972 e da chave de acesso 3db872cd

---

[redacted]

Documento assinado eletronicamente por FELIPE DANTAS DE ARAÚJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [redacted] e chave de acesso [redacted] no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE DANTAS DE ARAÚJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 17-08-2022 07:09. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.